

## **Aula 10**

*TSE - Concurso Unificado (Analista  
Judiciário - Área Administrativa) Direito  
Administrativo - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:  
**Antonio Daud**

# Índice

|                                                                                                  |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1) Licitações Públicas - Lei nº 14.133/2021 - Parte II .....                                     | 3   |
| 2) Questões Comentadas - Licitações Públicas - Lei nº 14.133/2021 - Parte II - MULTIBANCAS ..... | 112 |
| 3) Lista de Questões - Licitações Públicas - Lei nº 14.133/2021 - Parte II - MULTIBANCAS .....   | 149 |

# INTRODUÇÃO

Olá amigos!

Vamos em frente ao nosso estudo da nova lei de licitações.

Na aula anterior, estudamos as 5 modalidades licitatórias, os 5 procedimentos auxiliares e os novos critérios de julgamento, entre outros temas.

Agora chegou o momento de conhecermos as **fases da licitação** de acordo com a Lei 14.133/2021, as hipóteses de **contratação direta** e, por fim, as chamadas “**disposições setoriais**”.

De olho no futuro contracheque =)

Avante!

Esta versão da aula já se encontra de acordo com o exame dos vetos por parte do Congresso Nacional, no início de junho de 2021.

## FASES DA LICITAÇÃO

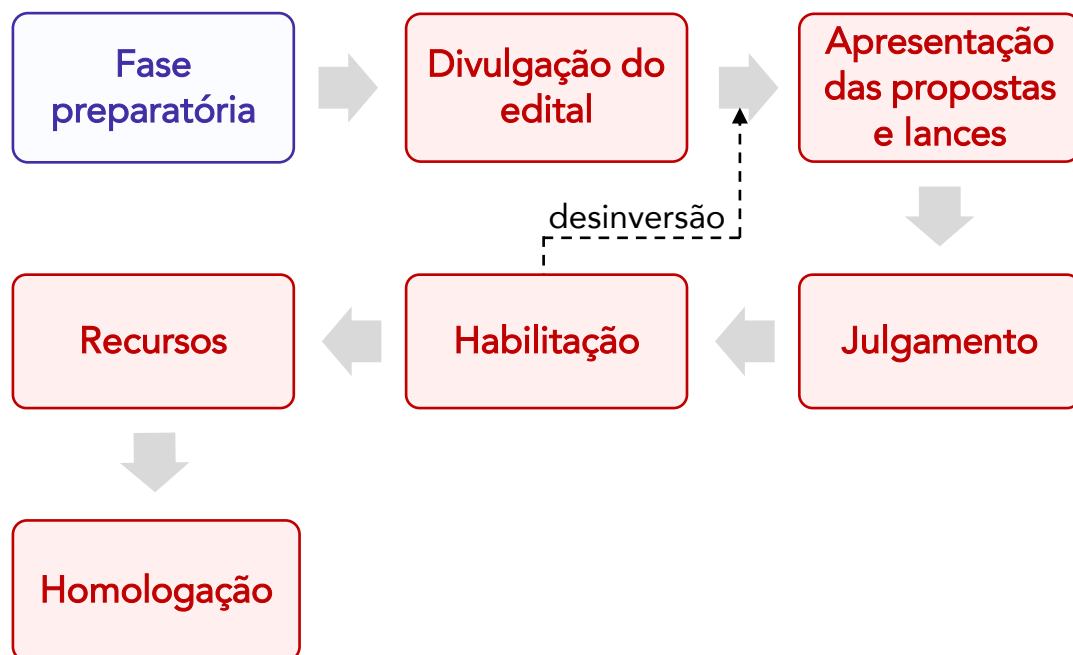
A licitação é um processo administrativo e, como tal, deverá seguir um **rito** previsto na legislação. Assim sendo, estudaremos a seguir as etapas (ou fases) que integram o procedimento licitatório.

Iremos tomar por base o “**rito procedimental comum**”, utilizado nas modalidades **concorrência** e **pregão** (art. 29, *caput*), já que o rito das demais modalidades apresenta peculiaridades, como no caso do diálogo competitivo.

Reparem que, antes de o edital de uma licitação ser publicado, a licitação já está sendo **executada internamente** na Administração. Ou seja, até a divulgação do edital da licitação, ela pode não ser de conhecimento público, mas já é executada no interior da máquina pública, no bojo da chamada **fase preparatória** da licitação.

Com a NLL, ficou ainda mais bem definida a distinção entre **fase preparatória** da licitação (ou seja, antes da publicação do edital) e sua “**fase externa**” (que é inaugurada com a publicação do edital), quando a licitação se torna pública.

Antes de analisarmos cada uma das etapas do procedimento licitatório, vale a pena destacar a ordem geral em que acontecem<sup>1</sup>, a partir da previsão do art. 17 da NLL:



<sup>1</sup> De modo similar ao rito constante do Regime Diferenciado de Contratações da Lei 12.462/2011 (RDC).



Desde logo adianto que:

- 1) Na nova lei, **consolidou-se a inversão de fases como regra geral**. Portanto, em regra, a etapa de **habilitação** passou a ocorrer em momento **posterior** à etapa de propostas/lances e ao seu julgamento. Comparando com o rito da Lei 8.666, isto consistiria em uma “inversão de etapas” (como já ocorria no pregão).
- 2) Apesar disto, em caráter excepcional, é possível que o edital da licitação preveja a realização antecipada da habilitação, situação na qual a habilitação ocorrerá antes da apresentação de propostas e lances (art. 17, §1º). Esta “desinversão” depende de ato motivado.
- 3) As licitações ocorrerão, em regra, na **forma eletrônica** (art. 17, §2º)<sup>2</sup>. A adoção da forma presencial deve ser motivada e, ainda, resultar no registro em ata e em gravação da sessão, sendo que a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento (art. 17, §5º).
- 4) As licitações passam a ter uma **fase recursal única** (art. 165, §1º, II), de modo similar ao que já ocorria no pregão.

Dito isto, vamos detalhar cada uma das etapas.

## Fase preparatória

Seguindo um dos novos princípios expressos das licitações, a **fase preparatória** do processo licitatório – caracterizada por intenso **planejamento** – ganhou detalhados contornos na nova lei. Em síntese, nesta fase estarão presentes os seguintes momentos:

---

<sup>2</sup> A exceção fica por conta dos municípios com até 20.000 habitantes, que terão 6 anos para se adequar à forma eletrônica das licitações (art. 176, II).



Primeiramente, vale destacar que o planejamento de cada contratação deve se compatibilizar com o **plano de contratações anual** (caso tenha sido elaborado) e com os orçamentos aprovados (art. 18, *caput*).

Assim, para viabilizar o planejamento da licitação, a equipe envolvida na contratação irá elaborar um **ETP (Estudo Técnico Preliminar)**<sup>3</sup>, o qual constitui a primeira etapa do planejamento da contratação e irá servir de insumo para as atividades de definição e especificação do objeto a ser contratado.

Em síntese, o ETP inicia-se com a **descrição das necessidades** da contratação, considerando o problema a ser resolvido. A partir daí, são elaborados os **requisitos** da contratação, estimadas as **quantidades necessárias** e é feito um **levantamento de mercado**, buscando identificar as soluções existentes no mercado que poderiam solucionar o problema descrito. De posse de tudo isso, a Administração irá **escolher a solução** a ser licitada, dentre aquelas que atendem sua necessidade.

Exemplo: imagine que determinado órgão necessite contratar transporte para seus servidores realizarem fiscalizações (problema a ser resolvido). O órgão irá fazer um levantamento e identificar alternativas para atender a esta necessidade, como (i) a compra de novos veículos e contratação de motoristas terceirizados, (ii) a locação de veículos com contratação de motoristas e (iii) a contratação de serviços de transporte por aplicativo, sem ter que alugar ou adquirir novos veículos.

---

<sup>3</sup> O estudo técnico preliminar consiste no documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX).

A partir destas 3 soluções, a Administração iria avaliar qual delas melhor atende suas necessidades, a qual será objeto de futura licitação.

A partir do ETP, é elaborado o **edital da licitação**, o **projeto básico**/termo de referência<sup>4</sup>, a minuta do futuro contrato, bem como será selecionada a **modalidade da licitação** e demais parâmetros da licitação (critério de julgamento, modo de disputa etc). Vejam a importância da fase preparatória para o sucesso da licitação!

É, também dentro desta fase, que a Administração irá elaborar o **orçamento** estimado da licitação (art. 18, IV) e decidirá se será **sigiloso** ou não (art. 18, XI), fazendo uso da faculdade prevista no art. 24 da NLL. Friso, contudo, que o orçamento sigiloso depende de ato justificando esta opção.

Uma das novidades da NLL consiste na implementação de medidas de gerenciamento de riscos. Nesse sentido, é na fase preparatória que deve ser realizada a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, X), de modo a indicar providências que a Administração deveria adotar para reduzir a exposição a tais riscos.

Ao final da fase preparatória, o processo é **encaminhado ao departamento jurídico**, para controle da legalidade dos documentos que o compõem (art. 53).

Muito bem! Feita esta breve contextualização sobre as etapas da fase preparatória, adiante iremos nos debruçar sobre pontos específicos.

### ➤ **Elaboração do edital**

Diferentemente da Lei 8.666, a NLL não detalhada expressamente o conteúdo mínimo do edital, mencionando genericamente que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, *caput*).

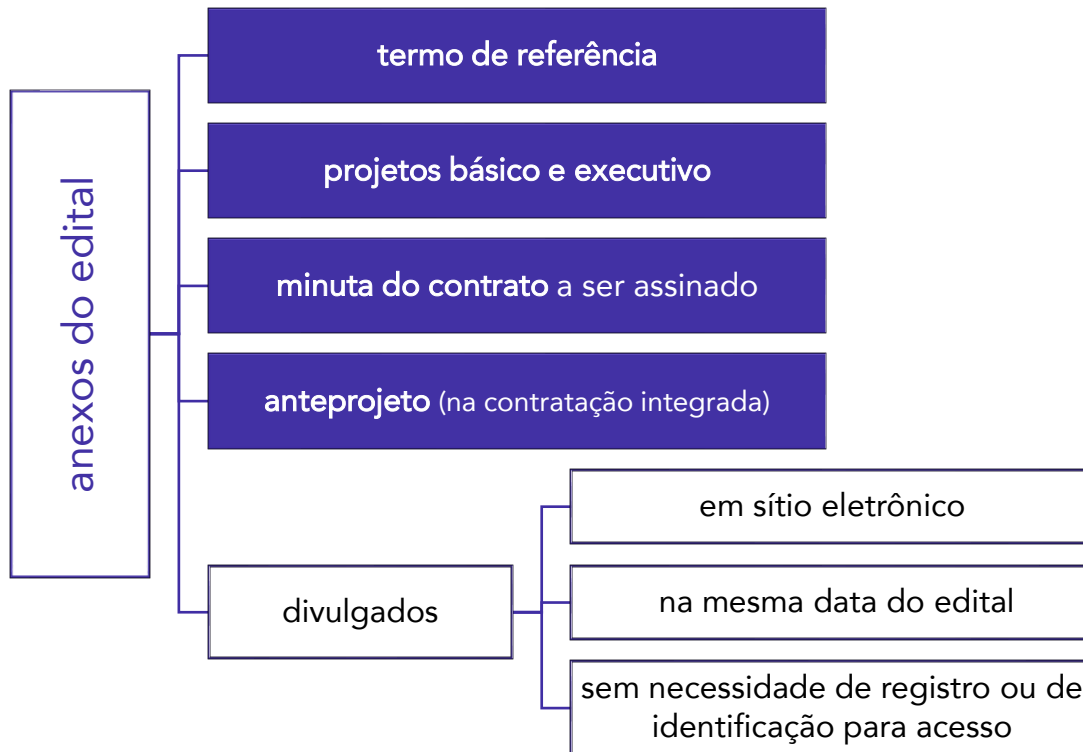
Além disso, para facilitar a elaboração do edital, em atenção ao princípio da eficiência, sempre que possível, a Administração adotará **minutas padronizadas** de edital e de contrato com **cláusulas uniformes** (art. 25, § 1º).

- - - -

---

<sup>4</sup> Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter parâmetros e elementos descritivos da licitação, como a definição do objeto, quantitativos, o prazo do contrato, requisitos da contratação etc (NLL, art. 6º, XXIII).

Todos os elementos do edital, incluídos seus anexos (minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros documentos), deverão ser **divulgados em sítio eletrônico** oficial, na **mesma data** de divulgação do edital, **sem necessidade de identificação** para acesso (art. 25, § 3º):



-----

Ao final da fase preparatória, em regra, a **minuta do edital** da licitação deverá ser examinada e **aprovada pelo departamento jurídico**, a fim de que seja realizado o controle preventivo quanto à legalidade do procedimento licitatório (art. 53).

Tal avaliação ocorre ao final da **fase preparatória da licitação** e, frise-se, anteriormente à divulgação do edital. Se houver alguma necessidade de alteração proposta pelo departamento jurídico, a minuta de edital deverá ser enviada de volta ao departamento de licitações, para que sejam efetuadas.

É importante que todos estes elementos do edital sejam avaliados sob o enfoque jurídico, até porque, uma vez publicados, a Administração se vincula ao seu cumprimento (princ. da vinculação ao edital).

Apesar de o "crivo" jurídico ser a regra geral, o legislador previu, em atenção aos princípios expressos da celeridade e da eficiência, casos em que a análise jurídica é dispensável, que deverão ser reguladas por ato da autoridade jurídica máxima competente (art. 53, § 5º).



Aproveito para frisar uma novidade da NLL que busca **valorizar a orientação constante do parecer jurídico**, especificamente do documento proveniente parecerista que pertence aos quadros permanentes da Administração (art. 10).

Se, futuramente, o agente público que atuou na licitação estiver sendo investigado ou acusado de praticar alguma irregularidade e, assim, precisar se defender judicial ou administrativamente, **caso ele tenha seguido a orientação constante do parecer jurídico**, em regra os **advogados públicos poderão promover sua defesa**, ou seja, sem ônus para o servidor investigado.

- - - -

Bem, seguindo adiante, além do controle jurídico sobre as minutas de editais, veremos mais adiante o controle social sobre o teor dos editais publicados, exercido por qualquer pessoa mediante impugnação.



Tratando-se de contratações de **grande vulto** (valor estimado superior a cerca de **R\$ 216 milhões**), friso que o edital deverá prever:

**1)** a obrigatoriedade de implantação de **programa de integridade** pelo licitante vencedor<sup>5</sup>, no prazo de **6 meses**, contado da celebração do contrato (art. 25, §4º).

**2)** ainda a respeito das contratações de grande vulto, sendo relativas a obras ou serviços, o edital obrigatoriamente contemplará **matriz de alocação de riscos**<sup>6</sup> entre o contratante e o contratado (art. 22, §3º), de modo a indicar quais riscos são assumidos pelo setor público, quais são da empresa contratada e, ainda, aqueles que seriam compartilhados (art. 103).

---

<sup>5</sup> Em síntese, os programas de integridade representam trabalhos preventivos de prevenção a atos de corrupção que as empresas, neste caso, deverão criar internamente.

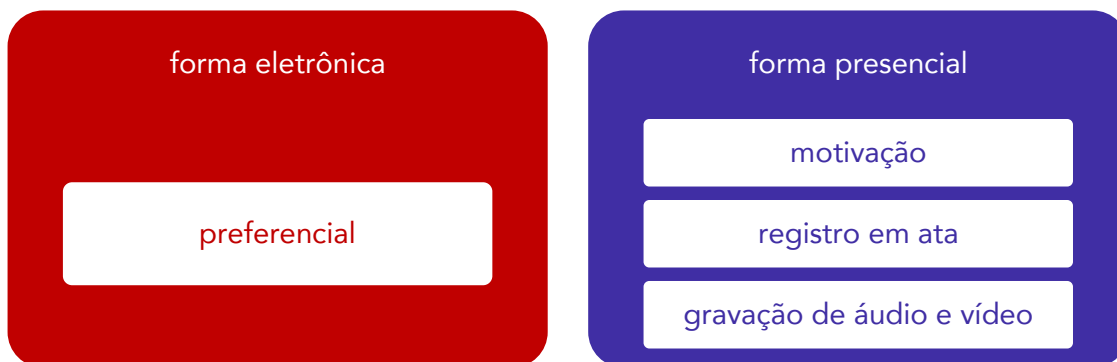
<sup>6</sup> Para licitações de menor vulto, a matriz de alocação de riscos é facultativa (art. 22) e permite que o cálculo do valor estimado da contratação considere taxa de risco compatível com o objeto da licitação.

## ➤ Forma eletrônica ou presencial

Conforme havíamos adiantado anteriormente, dentro da etapa de planejamento da contratação, será definido, também, se a licitação será realizada sob a forma **eletrônica** ou **presencial**. Nesse sentido, a Lei prevê, de modo geral, a **forma eletrônica** para as licitações<sup>7</sup>:

Art. 17, § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da **forma presencial**, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Isto significa que as **licitações presenciais se tornaram exceção**, somente podendo ocorrer mediante justificativa e desde que a sessão registrada em ata e gravada:



## Agente de contratação

Como já comentado anteriormente, a condução do procedimento licitatório é realizada, em regra, por um **agente de contratação** (art. 8º, *caput*). Tratando-se especificamente da contratação de **bens ou serviços especiais**, é facultada a substituição do agente de contratação por uma comissão de contratação (art. 8º, §2º). Por outro lado, sendo o caso do pregão, este agente será chamado de "pregoeiro" (art. 8º, § 5º).

Juntamente com a equipe de apoio, o agente é responsável, principalmente, por **receber as propostas** e demais documentos apresentados pelos licitantes, **analisá-los** à luz do que dispõe o edital da licitação e, assim, emitir a **ordem de classificação** das empresas que participaram do certame.

---

<sup>7</sup> A exceção fica por conta dos municípios com até 20.000 habitantes, que terão 6 anos para se adequar à forma eletrônica das licitações (art. 176, II).

## Publicidade do edital

Uma vez concluída a elaboração do edital, etapa em que houve a manifestação do departamento jurídico do ente promotor da licitação, inaugura-se a **fase externa** da licitação, iniciada pela **divulgação do edital** no **Portal Nacional de Contratações Públicas**.

Por este motivo a lei prevê que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação no Portal (art. 53, § 3º).

A partir desta divulgação, as empresas interessadas poderão tomar conhecimento do certame e, assim, terem condições de oferecer propostas.



Com a derrubada do veto ao art. 54, §1º, voltou a ser obrigatória a **publicação de extrato do edital no Diário Oficial** e em **jornal diário de grande circulação**.

Reparem, portanto, que antes da Lei 14.133, a **publicidade do edital de licitação** se dava apenas nestes dois veículos, sendo que agora se dará de 3 formas:

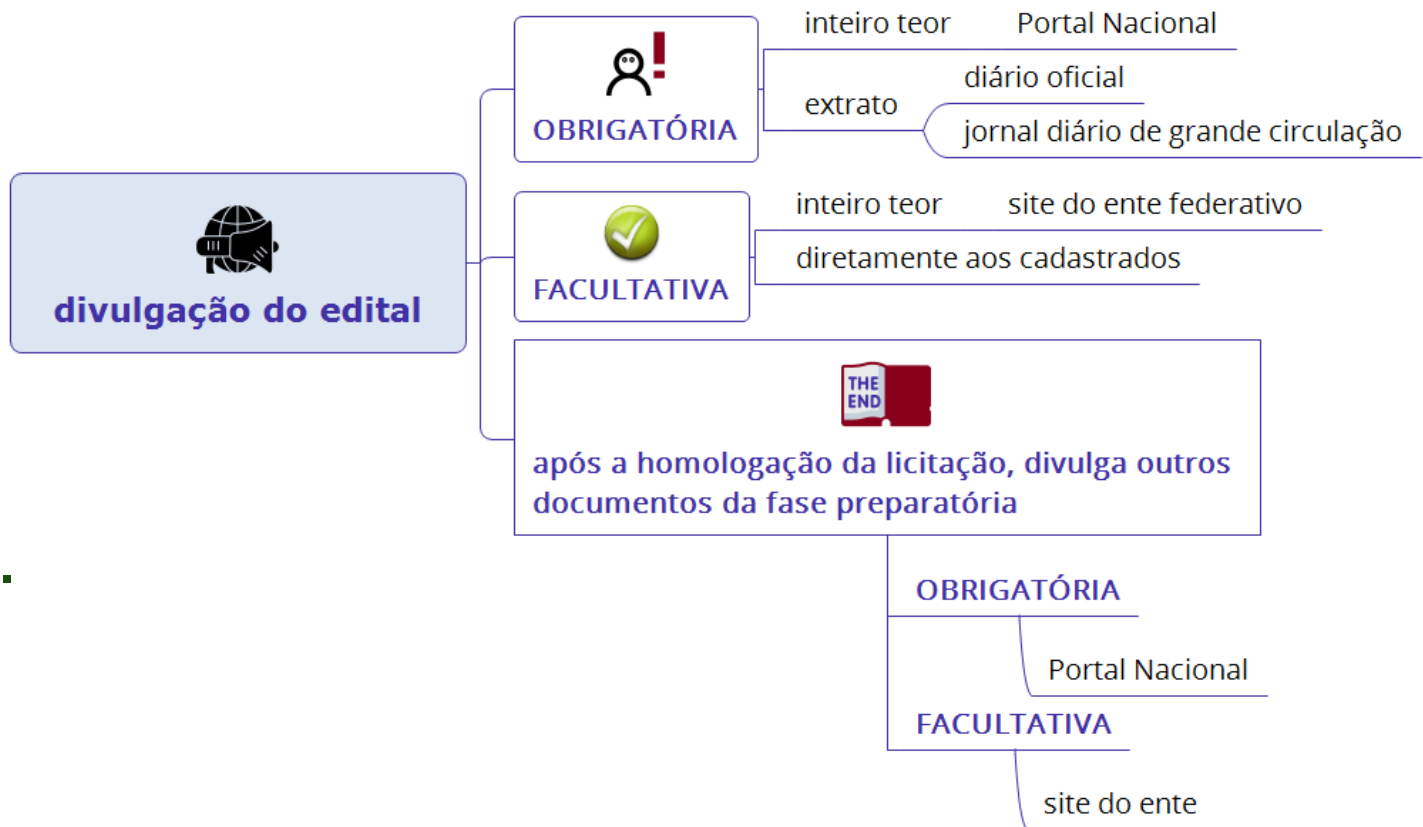
- a) **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP): seu inteiro teor
- b) **diário oficial**: seu extrato
- c) **jornal diário de grande circulação**: seu extrato



Além da divulgação mencionada acima, de caráter obrigatório, é facultada a **divulgação adicional** do inteiro teor do edital (i) em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão responsável pela licitação<sup>8</sup> e (ii) diretamente aos interessados cadastrados (art. 54, §2º).

<sup>8</sup> No caso de consórcio público, a publicação seria no site eletrônico do ente federativo de maior nível entre eles (art. 54, §2º).

Por fim, após a homologação do processo licitatório, serão **disponibilizados** no Portal Nacional os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (poderíamos incluir aqui, por exemplo, a divulgação do estudo técnico preliminar da contratação e do orçamento estimado, quando sigiloso) – art. 54, § 3º. E, facultativamente, estes documentos também poderão ser disponibilizados no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão responsável pela licitação:



### ➤ Antecedência mínima

Para que uma empresa interessada em participar da licitação consiga examinar todo o conteúdo do edital e formular sua proposta, é necessário que tenham tempo hábil para isto.

Ao contrário, se houvesse tempo muito exíguo para a formulação de propostas, as empresas que, de algum modo, já detivessem conhecimento sobre a licitação seriam privilegiadas sobre as demais que até então a desconheciam, em prejuízo do princípio da igualdade.

Assim, o legislador estabeleceu prazos de antecedência mínima. Estes prazos são computados **entre** a data da divulgação do edital e a data de apresentação das propostas/lances.

São prazos mínimos, nada impedindo que prazos superiores sejam estabelecidos. Dito isto, vamos estudar estes prazos com o auxílio de uma tabela, que compila as regras do art. 55 da NLL:



| Objeto                                                 | Critérios/regimes                                           | Prazo mínimo  |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------|
| Aquisição de bens                                      | menor preço ou maior desconto                               | 8 dias úteis  |
|                                                        | demaís casos                                                | 15 dias úteis |
| Serviços e obras                                       | menor preço ou maior desconto p/ objetos comuns             | 10 dias úteis |
|                                                        | menor preço ou maior desconto p/ objetos especiais          | 25 dias úteis |
|                                                        | contratação integrada                                       | 60 dias úteis |
|                                                        | Semi-integrada e demais casos                               | 35 dias úteis |
| Alienações                                             | Maior lance                                                 | 15 dias úteis |
| Quaisquer licitações em que se adotem os critérios de: | - técnica e preço<br>- melhor técnica ou conteúdo artístico | 35 dias úteis |

Reparem que os prazos são computados em **dias úteis** – e não mais em dias corridos como ocorria anteriormente para modalidades da Lei 8.666.

Aqui há uma especificidade para contratos da **área de saúde**: os prazos poderão, mediante decisão fundamentada, ser **reduzidos até a metade** nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) – art. 55, §2º.

Além disso, é importante frisar que, assim como ocorria sob a égide da Lei 8.666, eventuais **modificações no edital** exigem divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e o

**cumprimento dos mesmos prazos**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (art. 55, §1º).

Assim sendo, havendo modificação, o edital será republicado e os prazos estudados acima serão contados novamente, como regra geral. A exceção a esta última regra diz respeito àquelas alterações que não afetam a formulação de propostas pelos licitantes.

### ➤ **Impugnação ao edital e representação aos órgãos de controle**

Como forma de possibilitar o controle social, a NLL faculta a **qualquer pessoa**<sup>9</sup> apresentar uma **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **3 dias úteis** antes da data de abertura do certame, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (art. 164).

Além do controle social exercido por qualquer cidadão ou licitante, mediante impugnação, é possível que os **órgãos de controle** atuem fiscalização das licitações e contratos, tema que será comentado oportunamente nesta aula.

## Apresentação das propostas

Uma vez cumpridos os prazos de antecedência mínimos exigidos por lei, comentados anteriormente, os licitantes deverão apresentar suas propostas e lances.

Aqui ganham importância os (i) modos de disputa e (ii) a garantia de proposta, detalhados a seguir.

### Modos de disputa

O edital da licitação irá definir o modo de disputa: (i) **aberto**, (ii) **fechado** e (iii) **misto aberto/fechado** - art. 56.

No **modo de disputa aberto**, isolado, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de **lances públicos** e **sucessivos** (crescentes ou decrescentes). Ou seja, neste modo, característico de um pregão, um licitante consegue visualizar o lance oferecido pelo outro.

Já no **modo de disputa fechado**, isolado, as propostas **permanecem em sigilo** até o momento designado para sua divulgação.

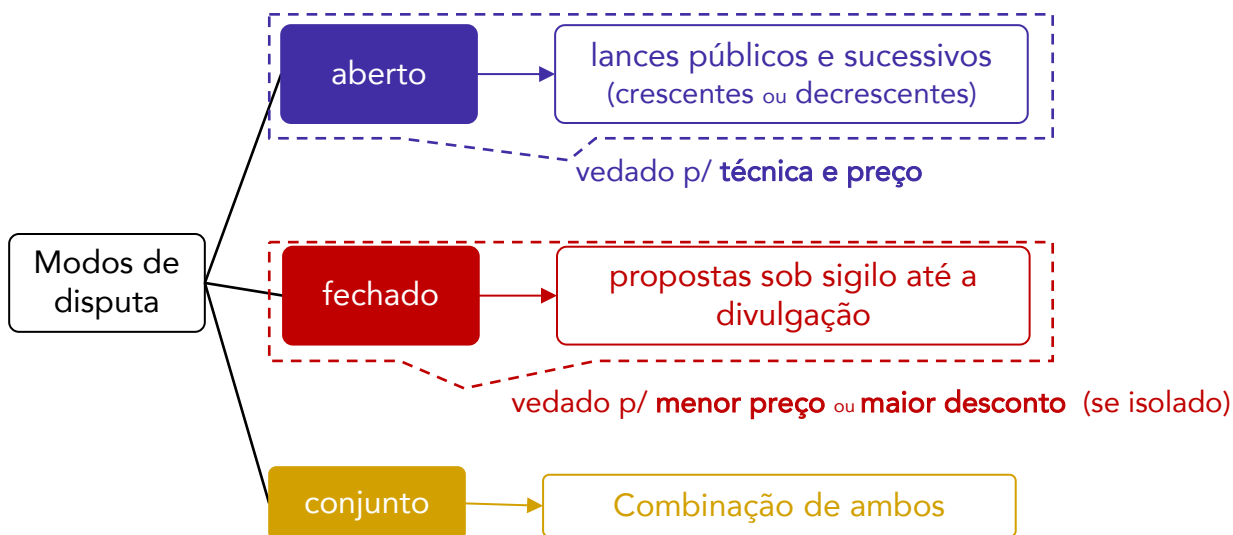
---

<sup>9</sup> A Lei 8.666 atribuía tal faculdade a qualquer "cidadão".

Já no **modo de disputa “combinado”**, teremos uma conjunção dos dois modos mencionados acima, de sorte que a disputa é marcada por dois momentos distintos, a exemplo do modo de disputa “aberto e fechado” <sup>10</sup>.

Vale destacar que é **vedada** a utilização **isolada** do modo de **disputa fechado** quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto** (art. 56, §1º). Isto porque, nestes critérios, a competição é baseada em cada licitante dar lances baseados no comportamento dos demais participantes do certame. Então, não fossem públicos, a competição seria reduzida, pois haveria menor apelo à disputa entre os licitantes.

Por outro lado, utilização da **disputa aberta** é vedada quando adotado o critério de julgamento de **técnica e preço** (art. 56, § 2º).



<sup>10</sup> À semelhança do que consta do Decreto federal 10.024/2019, art. 31

Vale comentar também o conceito de “lances intermediários”. Trata-se de mecanismo que busca evitar fraudes e combinações ardilosas entre licitantes, por meio do qual autoriza-se que um licitante dê **novo lance**, que ao mesmo tempo é melhor que seu próprio lance anterior, mas pior que o melhor lance geral do certame. Ou seja, com o lance intermediário o licitante poderão melhorar sua colocação na disputa, mas continuará não sendo o melhor colocado.

Nesse sentido, consideram-se intermediários os lances (art. 56, § 3º):

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Além disso, a lei prevê que, na disputa aberta, após a definição da melhor proposta, se a diferença entre a melhor proposta e o segundo colocado for de pelo menos 5%, a Administração poderá admitir o **reinício da disputa**, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações (art. 56, § 4º). Ou seja, neste caso, ela poderá abrir disputa para os demais colocados, a fim de definir todas as colocações do certame licitatório.

Por fim, para estimular a redução de preços e, ainda, evitar a utilização de “robôs” nas licitações, o edital poderá estabelecer **intervalo mínimo** de diferença de valores entre os lances (art. 57).

## Garantia de proposta

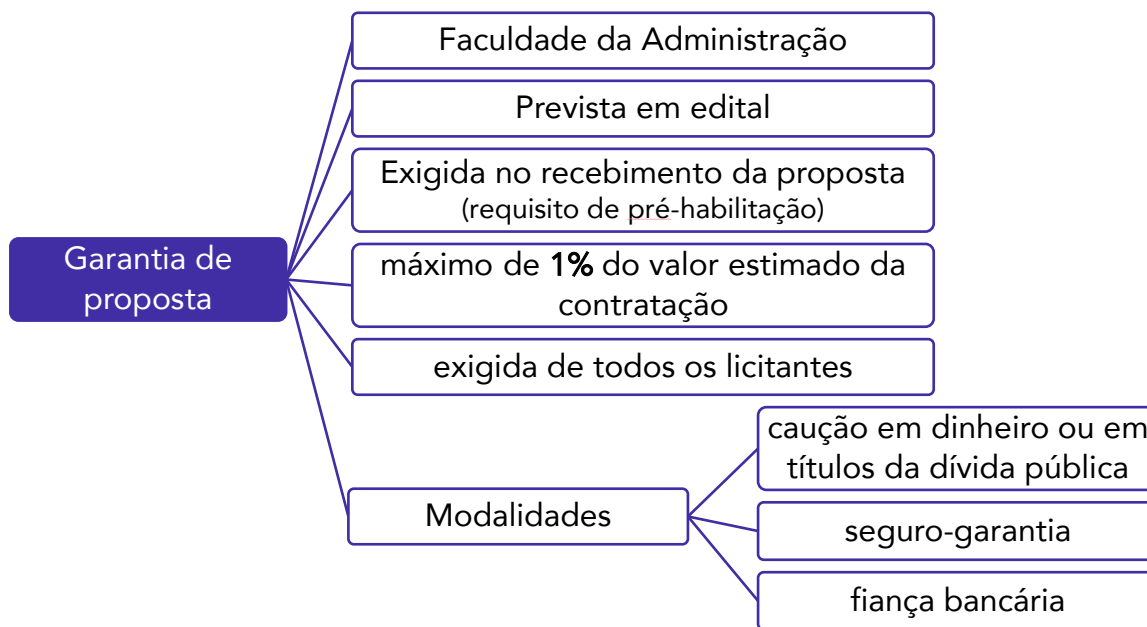
Assim como já ocorria sob o regramento da Lei 8.666, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como **requisito de pré-habilitação** (Art. 58).

Quando exigida, esta garantia de proposta será imposta a **todos os licitantes** e não poderá ser superior a **1%** do valor estimado para a contratação.

Esta garantia será devolvida aos licitantes no prazo de 10 dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. No entanto, se o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato ou a não apresentar os documentos para a contratação, a garantia de proposta será integralmente executada (art. 58, § 3º; art. 90, §5º).

A garantia poderá ser prestada na forma de (i) **caução** em dinheiro ou em títulos da dívida pública, (ii) **seguro-garantia** ou (iii) **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, reparem que aqui não estamos falando da **garantia de execução do contrato**, prevista no art. 96, que poderá ser exigida não de todos os licitantes, mas apenas daquele que for convocado para celebrar o contrato.



## Julgamento das propostas

É justamente nesta etapa que serão aplicados os **critérios de julgamento** estudados anteriormente (menor preço, maior lance, melhor técnica etc) para se definir a empresa com a melhor proposta/lance.

Aqui observaremos, com grande força, a incidência do princípio expresso do **julgamento objetivo**, o qual preceitua que as propostas devem ser classificadas e julgadas seguindo fielmente as regras constantes do edital de licitação.

Reparem que, nesta etapa de **julgamento das propostas**, o agente de contratação **não** busca avaliar as qualidades e características das **empresas** licitantes. Aqui o momento é de verificar se a **proposta** apresentada atende às exigências do edital e classificá-las de acordo com o tipo de licitação previsto em edital (menor preço, melhor técnica, técnica e preço etc), buscando determinar quem foi o vencedor da licitação.

A etapa de julgamento pode ser dividida em duas subfases<sup>11</sup>:

<sup>11</sup> Adaptando-se as lições de ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 723

**Na primeira delas**, as propostas serão classificadas, **postas em ordem** (primeiro lugar, segundo lugar, terceiro lugar), conforme os critérios de avaliação constantes do edital.

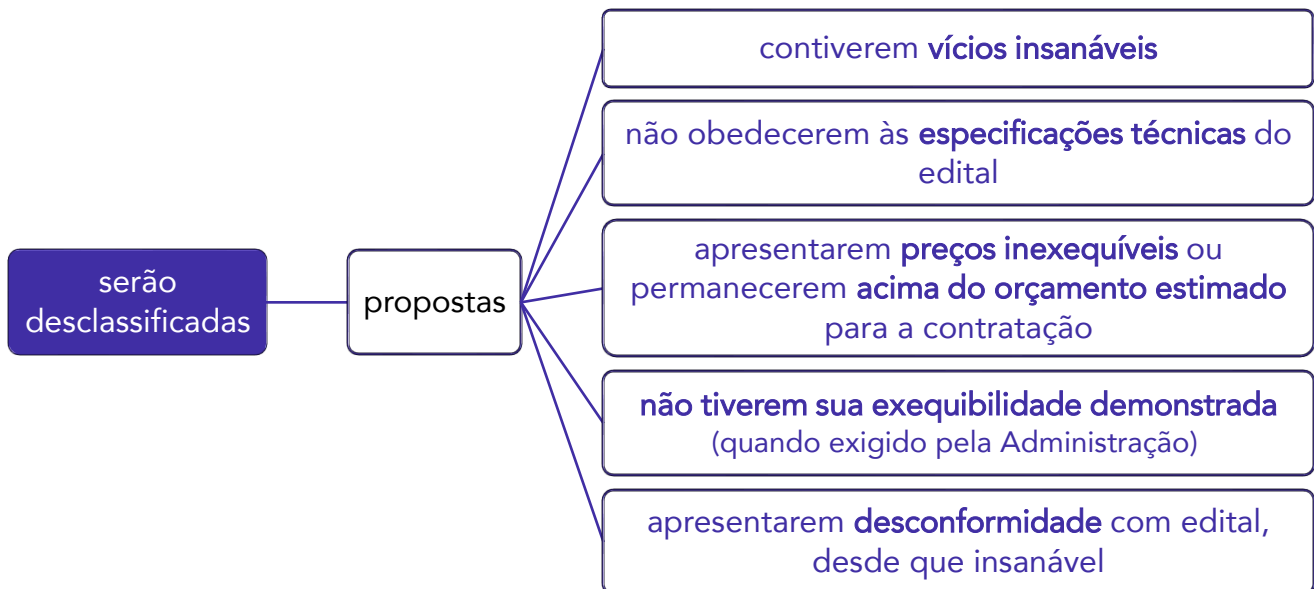
**Na segunda subfase**, a administração verifica a **conformidade da proposta que estiver em primeiro lugar com os requisitos do edital**, tais como as especificações técnicas e a compatibilidade com os preços correntes no mercado. As propostas desconformes ou incompatíveis serão desclassificadas (eliminadas).

Reparem que, caso uma proposta não obedeça às exigências constantes do edital licitatório, a **proposta será desclassificada**.

Exemplo: imagine a realização de licitação para aquisição de monitores de vídeo com 30 polegadas.

Se a licitante com a melhor proposta inserir em sua proposta que ofertará monitores de 25 polegadas, é fácil concluir que sua proposta deixou de atender a uma importante exigência do edital e, portanto, será desclassificada.

Portanto, após aplicar o critério de julgamento e, assim, definir a proposta mais bem classificada (1º lugar), o agente de contratação irá desclassificar propostas que (art. 59, *caput* e §1º):

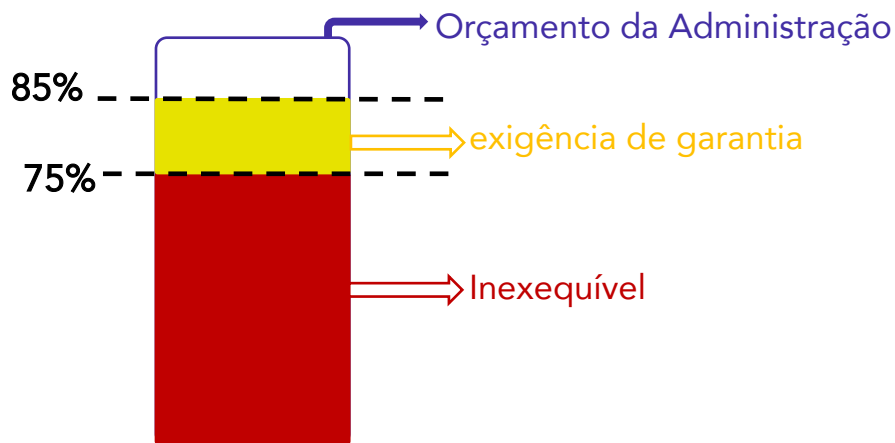


Em relação à **inexequibilidade** das propostas, vale destacar que:

a) a desclassificação em regra não será automática, mas será determinada caso a empresa não consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta;

b) no caso de obras e serviços de engenharia, em princípio serão **consideradas inexequíveis** as propostas com valores inferiores a **75%** do valor orçado pela Administração (art. 59, §4º);

c) ainda sobre as obras e serviços de engenharia, se a proposta vencedora for inferior a **85%** do valor orçado pela Administração, será exigida **garantia adicional** do vencedor, cujo valor será equivalente à diferença entre o valor do orçamento da Administração e o valor da proposta (art. 59, §5º). Ou seja, neste patamar (até 85% do valor orçado), não se considerou a proposta inexequível (pois a ficou acima de 75%), mas o baixo valor da proposta levou o legislador a estabelecer uma garantia adicional, para minimizar o risco da contratação.

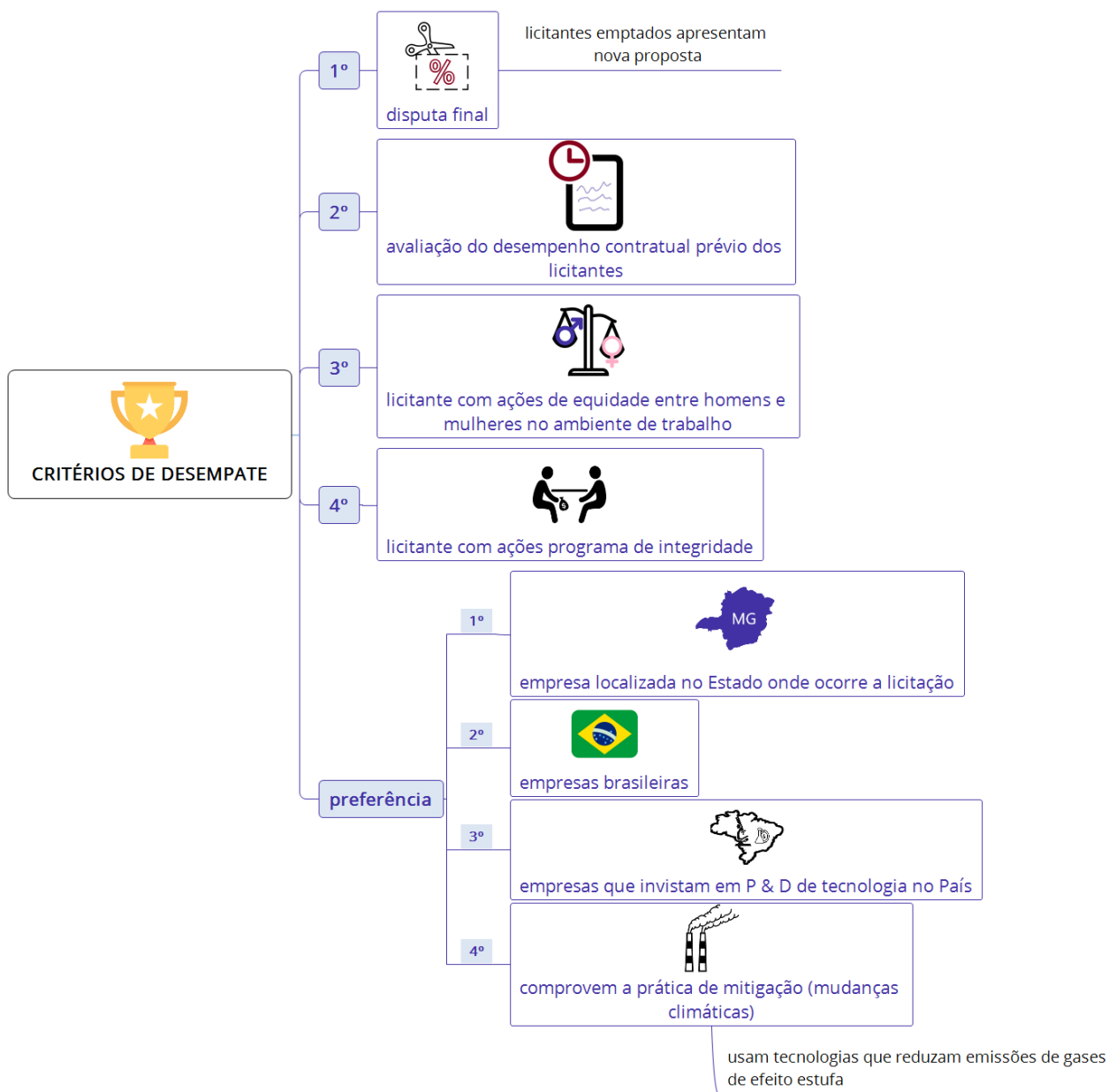


Para os demais casos (compras e demais serviços), a lei não chega a definir um critério objetivo.

Além disso, convém destacar que, na fase de julgamento, para se avaliar a conformidade da proposta do licitante mais bem classificado, é possível realizar teste em **amostras** dos produtos ofertados, **prova de conceito**, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico (art. 17, §3º). Isto tudo será possível desde que previsto no edital.

## Empate na licitação

Se, após realizado o julgamento das propostas oferecidas pelos licitantes, o agente de contratação se deparar com empate, a solução é dada pelo art. 60, que prevê os seguintes **critérios de desempate e de preferência**:



Reparem que, neste ponto, várias foram as alterações em relação à Lei 8.666, iniciando pela distinção entre critérios de desempate (4 primeiros do diagrama acima) e de preferência (4 últimos).

A partir da NLL, o **principal critério** de desempate consiste no oferecimento de nova proposta pelos licitantes empatados, por meio da qual eles poderão realizar uma **disputa final**, onde poderia, por exemplo, reduzir ainda mais o valor ofertado.

Seguindo a ordem prevista em lei, o **segundo critério**, também inovação da NLL, privilegia aquele licitante que já foi contratado anteriormente pela Administração e demonstrou **bom desempenho prévio**.

Na sequência, temos o estímulo a ações afirmativas das **mulheres no mercado de trabalho** e à adoção de **programas de integridade** (que visam a minimizar as chances de atos de corrupção).

Não tendo solucionado o empate, terá lugar a aplicação sucessiva dos “critérios de preferência”. Inicialmente, dois critérios que consideram a **localização da empresa licitante**: a unidade da federação em que ele se estabeleceu e, na sequência, se é brasileira ou não. Por fim, serão privilegiadas as empresas que **investem em pesquisa e no desenvolvimento (P&D) de tecnologia no País** e, ainda, comprovem a prática de **mitigação**<sup>12</sup>, prevista na Lei sobre mudanças climáticas (Lei 12.187/ 2009).

Por fim, notem que **não** consta mais previsão para realização de **sorteio**, que existia na Lei 8.666/1993.

## Margem de preferência prevista na NLL

Sabemos que as licitações não são utilizadas somente para obter as melhores propostas para contratar com o Estado. Os gastos do governo respondem por relevante fatia na economia brasileira, representando em uma das formas de estimular nossa economia. Portanto, uma das formas de estimular setores específicos da economia é **criando preferências na legislação**, de forma a privilegiar determinados setores nas aquisições públicas.

Trata-se, portanto, de mecanismo por meio do qual a Administração Pública irá preferir, em uma licitação, o setor a ser fomentado, em detrimento dos demais.

Na nossa atual legislação, há várias situações que ensejam preferência a determinados setores, como na NLL e na Lei Complementar 123/2006.

De toda forma, reparem que aqui estamos diante de uma situação excepcional, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado.

---

<sup>12</sup> As mitigações consistem em se implementarem mudanças tecnológicas que reduzam uso de recursos e emissões de gases para cada unidade produtora, bem como implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa (Lei 12.187/2009, art. 2º, VII).

Segundo a NLL, consoante posterior regulamentação por parte do Poder Executivo, poderá haver preferência em duas situações:

Art. 26, I – bens manufaturados e serviços **nacionais**<sup>13</sup> que atendam a **normas técnicas brasileiras**;

II – bens **reciclados**, **recicláveis** ou **biodegradáveis**, conforme regulamento.



Atenção para duas mudanças importantes:

**1)** A preferência para empresas que cumpriam a **reserva de cargos para pessoa com deficiência** (PcD) ou **reabilitado** da Previdência Social, que constava da Lei 8.666/1993, não existe mais! Sob a nova lei, tal circunstância passou a ser **critério de habilitação** (art. 63, IV).

**2)** O **limite máximo** para a margem de preferência, que era de 25% pela Lei 8.666, passou a ser de **20%** pela nova lei.

São situações em que o Estado admite pagar um pouco mais caro a empresas enquadradas nas duas situações acima descritas, tendo em vista o **desenvolvimento nacional sustentável**. Portanto, entre um produto estrangeiro e um nacional (que atenda a normas técnicas brasileiras), a Administração dará preferência aos brasileiros.

Mas há um limite! Admite-se pagar, no máximo, em regra **10%** a mais aos bens nesta situação (art. 26, §1º, II), sendo que, no caso de tecnologia brasileira, a margem pode ser ampliada para até **20%** (art. 26, §2º). Reparem que, sob as regras da Lei 8.666, o limite máximo era de 25%.

Além disso, tal preferência pode ser estendida até mesmo aos **países do Mercosul**, desde que haja reciprocidade (art. 26, §1º, III).

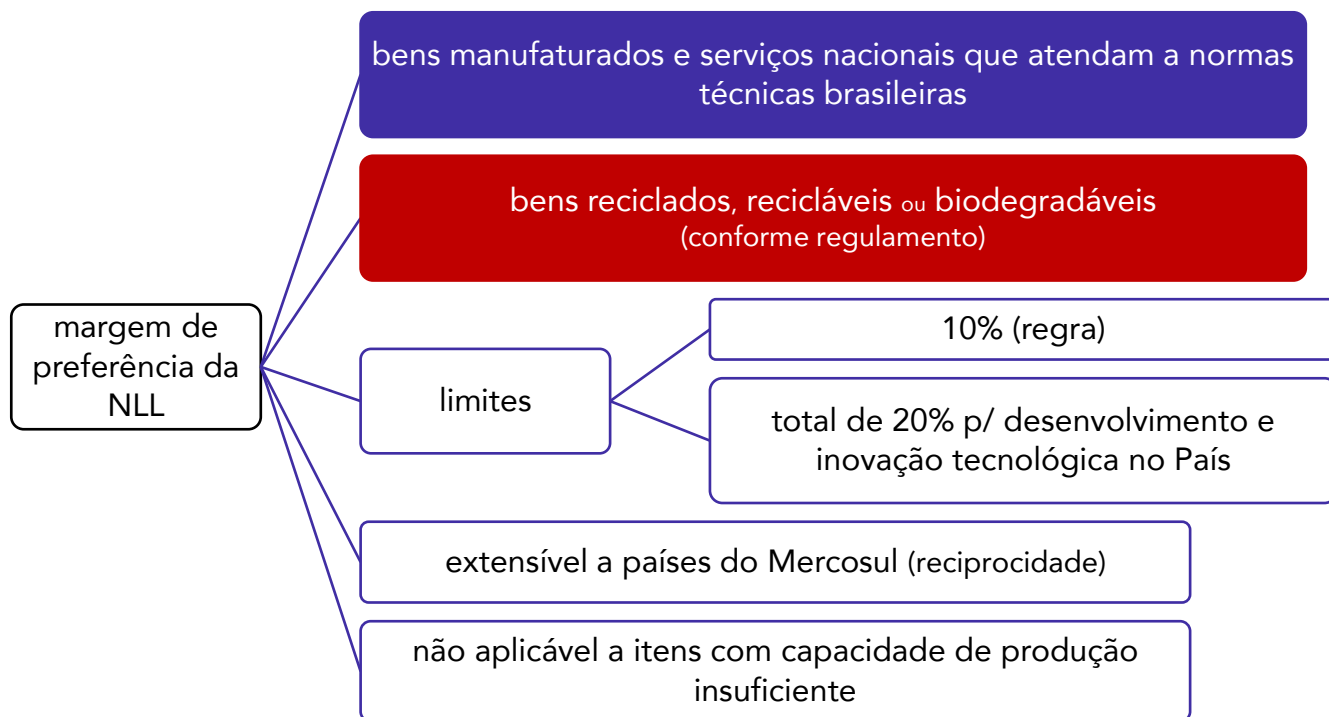
---

<sup>13</sup> Segundo o art. 6º, serviço nacional é aquele prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal (inciso XXXVI) e produto manufaturado nacional é aquele produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal (XXXVII).

De toda forma, a margem de preferência **não se aplica** aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a **capacidade de produção** desses bens ou de prestação desses serviços no País **inferior à demanda** (art. 26, §5º).

Tratando-se de licitações da área de **tecnologia da informação e comunicação** (TIC), o Poder Executivo federal, mediante ato normativo, poderá permitir **licitação restrita** a bens e serviços com **tecnologia desenvolvida no País** produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB) de que trata a Lei da Informática (Lei 8.248/1991 alterada pela Lei 10.176/2001) – art. 26, §7º.

Por fim, como requisito de transparência, deverá ser **divulgada**, em sítio eletrônico oficial, **a cada exercício financeiro**, a **relação de empresas favorecidas** pela margem de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas (art. 27).



Adiante uma preferência constante da LC 123, que instituiu o estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que continua aplicável às licitações da NLL (Lei 14.133, art. 60, §2º).

## Preferência para micro e pequenas empresas

Aqui não houve alterações promovidas pela Lei 14.133, embora seja oportuna recapitularmos os principais aspectos desta preferência da LC 123/2006.

De forma geral, se, em uma licitação, uma “grande empresa” oferecer o mesmo preço que uma “pequena empresa”, para o mesmo bem ou serviço, haveria um **empate**. E, por força da LC 123/2006, **a pequena empresa terá preferência para contratar com a Administração**, de sorte que a pequena empresa seria contratada, em detrimento da grande.

Isso é resultado de um dos princípios constitucionais da nossa Ordem Econômica, qual seja:

CF, art. 170, inciso IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No entanto, o legislador ampliou o conceito de empate, criando situações em que uma micro (ME) ou pequena empresa (EPP) apresenta proposta com valor superior ao da “grande empresa” e, ainda assim, seriam consideradas empates. Estes casos são chamados de empates fictícios e encontram-se assim previstos na LC 123/2006:

LC 123/2006, Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, **preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte**.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou **até 10% (dez por cento) superiores** à proposta mais bem classificada.

§ 2º **Na modalidade de pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço**.

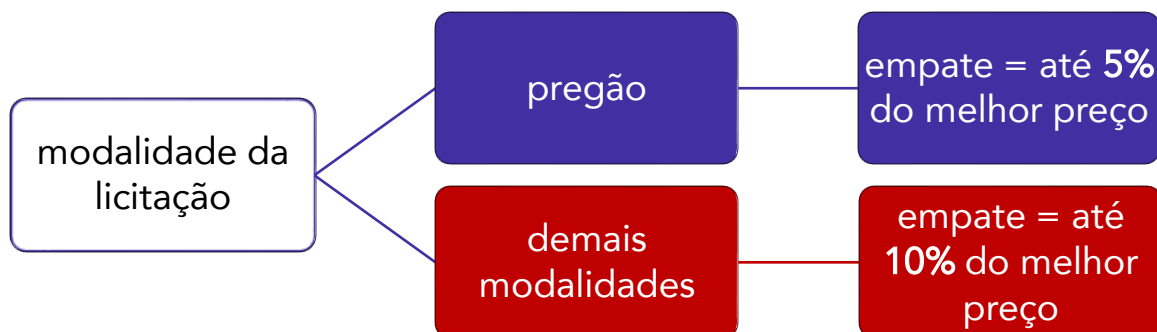
Pela análise do texto, fica clara a intenção de se estimularem as micro (ME) e pequenas empresas (EPP) nas contratações públicas, até mesmo por meio do empate fictício. Note que o conceito de **empate** foi estabelecido de duas maneiras distintas:

**A)** Para o caso de licitações públicas cuja **modalidade não seja o pregão**, todas as propostas superiores ou iguais a **10%** da melhor classificada e que forem fornecidas por micro e pequenas empresas estão consideradas empatadas e, portanto, passíveis de aplicação do direito de preferência.

Neste caso, as ME e EPPs terão a oportunidade de apresentarem novas propostas/lances e, assim, apresentar um valor menor que a “grande empresa” ofertou.

**B)** Já para os casos do **pregão**, contudo, esse índice de empate entre os lances é até **5%** superior ao melhor preço.

Em síntese:



CURIOSIDADE



**Atenção! As vantagens** das micro e pequenas empresas trazidas **não** tornam, por si só, **as contratações mais caras**. A vantagem dada a essas empresas é caracterizada pelo direito de serem as últimas a fornecerem as propostas **nos casos em que há empate**.

E a adjudicação do objeto para as ME e EPP acontecerá somente se for apresentada proposta de preço inferior ao da melhor classificada.

Caso o direito de preferência não seja exercido pela pequena ou microempresa melhor classificada, as demais que também tenham “empatado” com a melhor proposta deverão ser chamadas, na ordem de classificação, para fornecer sua proposta. E é claro, se a melhor proposta da licitação já for de uma micro ou pequena empresa, não haveria que se falar em exercício do direito de preferência.

## Negociação de condições mais vantajosas

Ao final da etapa de julgamento, após definido o resultado da licitação, o agente de contratação (ou a comissão) ainda poderá **negociar condições mais vantajosas** com o primeiro colocado ou,

até mesmo, com os demais colocados, caso a proposta do primeiro fique acima do limite máximo (art. 61).

## Habilitação da empresa vencedora

Uma vez obtida a proposta mais bem classificada, passa-se à etapa de habilitação.

Aproveito para frisar que, embora a regra geral seja a habilitação ocorrer **após a etapa de julgamento**, é possível que o órgão público decida (motivadamente) aplicar a habilitação antes do recebimento das propostas (seria a chamada “desinversão” de etapas).

Na etapa de habilitação o agente de contratação irá **examinar a documentação** apresentada pela licitante que está em primeiro lugar, verificando se as **características e qualidades** por eles demonstradas realmente atendem às exigências previstas no edital da licitação.

Consoante define a própria lei, a habilitação tem como finalidade verificar “o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para **demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**” (art. 62).

Exemplo 1: imagine que determinado órgão público deseje contratar o fornecimento de microcomputadores para uso de seus servidores e autoridades.

Para impedir que uma padaria (empresa que não teria condições técnicas de ofertar os produtos), por exemplo, participasse dessa licitação, o órgão poderia inserir requisitos de qualificação técnica no edital da licitação.

Dessa forma, poderia assegurar que apenas empresas daquele nicho de mercado participassem da licitação.

Exemplo 2: da mesma forma, para evitar a contratação de empresas com dívidas atrasadas com o poder público, poderiam ser inseridas exigências de regularidade fiscal.



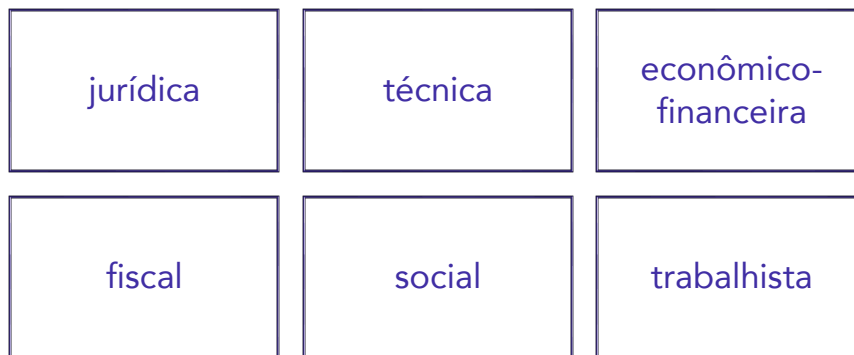
Como forma de conferir celeridade às licitações, a NLL prevê que (art. 63):

**1)** Poderá ser exigida, de todos os licitantes, uma simples **declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, sendo que aquele que expediu a declaração responderá pela veracidade das informações prestadas.

**2) Do licitante vencedor**, ao contrário, será exigida a **efetiva apresentação dos documentos de habilitação**, como regra geral.

**3)** No entanto, se o edital previr que a fase de **habilitação irá anteceder o julgamento**, aí sim os documentos serão exigidos de todos os licitantes.

Nesse sentido, a NLL prevê que a documentação de habilitação será dividida nos seguintes aspectos (art. 62):



Antes de detalhar cada um deles, vale destacar que a Administração não pode exigir documentos que não estejam previstos na Lei 14.133/2021, até porque podem tais documentos devem ser “necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação” (art. 62, *caput*).

----

A **habilitação jurídica** busca confirmar, apenas, se aquela pessoa que está participando da licitação está juridicamente apta a exercer direitos e contrair obrigações, de modo a garantir a legitimidade do contrato a ser celebrado. Assim, a NLL prevê que a documentação relativa à habilitação jurídica “limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa” (art. 66), a exemplo de cédula de identidade, ato constitutivo da empresa, estatuto ou contrato social, registro comercial da empresa e, “quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

A **habilitação fiscal, social e trabalhista** dos licitantes se presta a verificar se o licitante se encontra regularmente inscrito nos cadastros dos fiscos brasileiros (receita federal, receita estadual e/ou municipal). Além disso, a empresa deve apresentar certidões que comprovem que ela não possui dívidas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, bem como de que cumpre as idades mínimas para o trabalho<sup>14</sup> (art. 68).

---

<sup>14</sup> Previstas na CF, art. 7º, XXXIII.



Em relação à **regularidade fiscal**, para não onerar antecipadamente o licitante, a NLL fez questão de frisar que a documentação somente será **exigida em momento posterior ao julgamento das propostas**, e apenas do licitante mais bem classificado (art. 63, III).

Ou seja, para que o licitante tenha tempo para regularizar o pagamento de seus tributos junto ao “fisco”, a comprovação da regularidade fiscal será condição para assinatura do contrato, isto é, em momento posterior ao julgamento das propostas.



Outra mudança importante! O cumprimento das exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência (PcD)** e para **reabilitado** da Previdência Social – que era critério de preferência pela Lei 8.666 – passa a ser **requisito de habilitação** na nova lei de licitações (art. 63, IV).

A **qualificação técnica**, por sua vez, busca aferir se o licitante pertence àquele nicho de mercado, isto é, se já prestou aqueles serviços, se ele já executou aquele tipo de obras antes. Tal exigência minimizará o risco de se contratar alguém que não esteja tecnicamente apto a executar o objeto.

Uma das novidades da nova lei é que a qualificação técnica é desdobrada em (i) **técnico-profissional** e (ii) **técnico-operacional** – art. 67, *caput*.

No primeiro grupo, avalia-se se a empresa de fato possui, em seu quadro de funcionários, **profissionais qualificados para executar o objeto** licitado (art. 67, I). Já no segundo, avalia-se se a empresa já executou objeto semelhante ao licitado (art. 67, II).

De toda forma, a lei autoriza a exigência do registro da empresa na entidade profissional competente (por exemplo, registro no CREA ou no CRF). É também muito comum que se exija a apresentação de **atestados de capacidade técnico-profissional**, os quais consistem em documentos nos quais uma pessoa jurídica, seja pública ou privada, ateste que aquela empresa, em momento anterior, já desempenhou atividade pertinente e compatível com aquelas licitadas.

Tais atestados, consoante já indicava a jurisprudência do TCU, limitam-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (art. 67).

Quanto à **qualificação econômico-financeira**, esta destina-se a avaliar a saúde financeira da empresa, como seu nível de endividamento, principalmente por meio de índices contábeis. Em outras palavras, busca-se avaliar se o licitante, caso venha a ser contratado, possuirá, sob o prisma financeiro, condições para cumprir o contrato celebrado. Nesse sentido, podem ser exigidos, por exemplo, o balanço patrimonial da empresa (ativo, passivo, patrimônio líquido) ou outras demonstrações contábeis, bem como certidão negativa de falência (art. 69).



Aqui três outras regras chamam a atenção:

- 1) A lei veda a exigência de **valores mínimos de faturamento** anterior e de **índices de rentabilidade** ou **lucratividade** (art. 69, §2º).
- 2) Passa a ser possível a exigência dos balanços dos **últimos 2 exercícios** (Lei 14.133, art. 69, I)<sup>15</sup>. Sob o regramento da Lei 8.666, era possível a exigência relativamente ao último exercício social (Lei 8.666, art. 31, I).
- 3) A fim de não reduzir indevidamente a competição nos certames, é **vedada** a exigência de índices e **valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, § 5º).

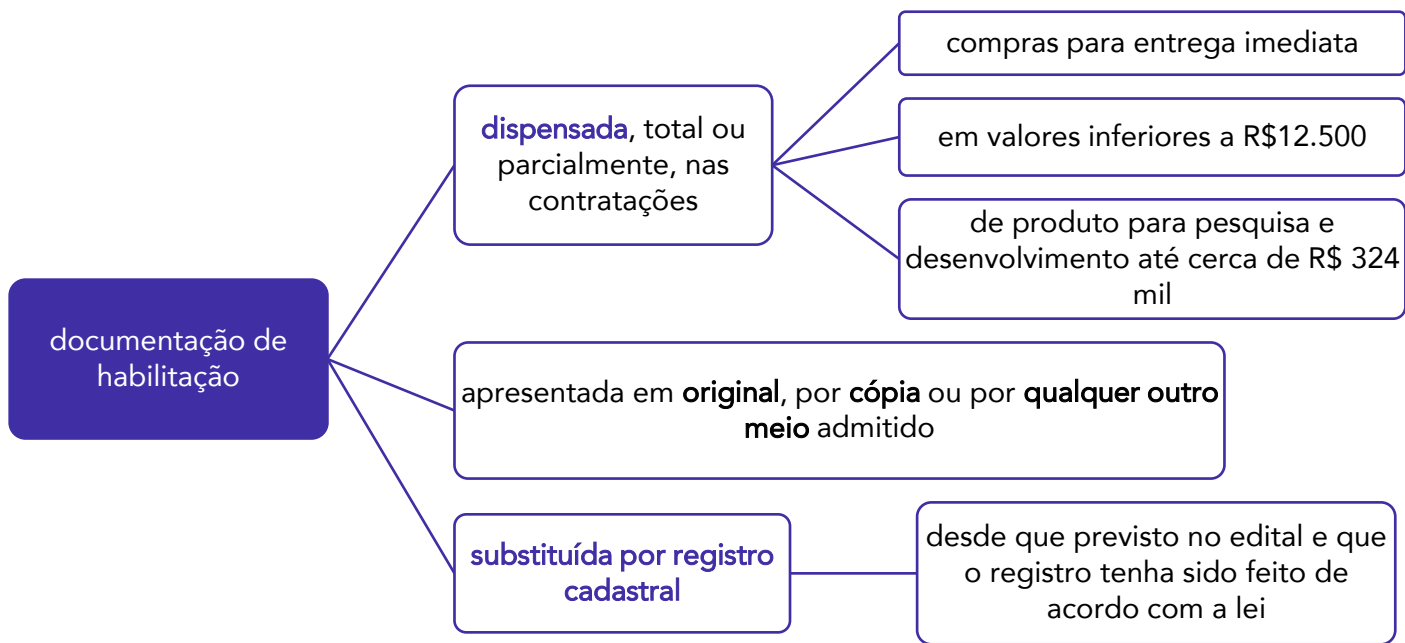
De toda forma, caso a Administração opte por realizar tais exigências, a lei impõe um **limite máximo** para as exigências de capital social e para o valor do patrimônio líquido, que será de, no máximo, **10% do valor estimado da contratação**, no caso de compras para entregas futuras e em obras e serviços (art. 69, §4º).

- - - -

Antes de encerrar a etapa de habilitação, vale destacar que a documentação relacionada à habilitação poderá ser (art. 70):

---

<sup>15</sup> Se o licitante for empresa constituída há menos de 2 anos, a exigência é limitada ao último exercício (art. 69, §6º).



-----

Superada a etapa de julgamento das propostas e habilitação, terá lugar a etapa de recursos, se houver, adiante estudada.

## Etapa recursal

A lei assegura aos licitantes o direito de recorrer em face de vários atos praticados pelo agente de contratação. Nesse sentido, a Lei prevê que cabe recurso do **julgamento das propostas** ou da **habilitação/inabilitação** dos licitantes, entre outros atos (art. 165, I).

Aproximando-se da sistemática dos recursos da Lei 10.520, a NLL prevê que o licitante deverá manifestar, inicialmente, uma **intenção de recorrer** e, em um segundo momento, apresentaria o porquê de seu inconformismo (as chamadas "**razões recursais**").

A intenção de recorrer deve ser manifestada **de maneira imediata**.

**Manifestação imediata** da intenção de recorrer significa que deve ocorrer logo após a divulgação do ato do qual se pretende recorrer (por exemplo, a divulgação do resultado do julgamento das propostas). Aqueles licitantes que não se manifestaram **imediatamente**, quanto ao seu interesse de recorrer contra aquele ato, terão **precluído seu direito de interpor recurso** (art. 165, §1º, I, parte inicial).

É como um "recorra agora ou cale-se para sempre" =)

Isto **não** significa que o licitante deva apresentar, naquele exato momento, toda a fundamentação jurídica do seu recurso! O que ele deverá fazer, de imediato, é manifestar sua **intenção** de recorrer.

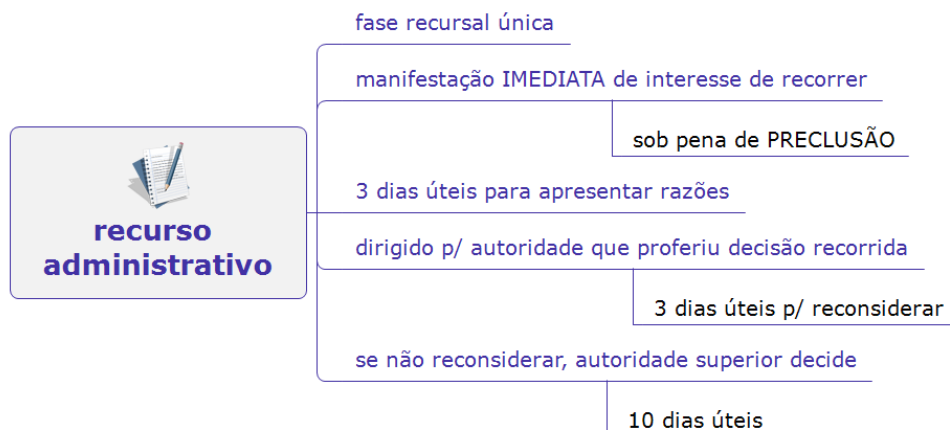
Uma vez manifestada a intenção, o licitante terá o **prazo de 3 dias úteis** para apresentação das **razões do recurso** (ou seja, as razões de fato e de direito que fundamentam seu recurso). Este prazo inicia-se na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento (art. 165, §1º, I, parte final).

Em igual prazo, os licitantes afetados poderão apresentar **contrarrazões**, prazo este que começará a correr com a intimação pessoal ou divulgação da interposição do recurso (art. 165, §4º).

Este recurso será apreciado em **fase única** (art. 165, §1º, II), diferentemente do regramento da Lei 8.666 (que previa duas etapas recursais distintas). Isto significa que nesta fase recursal, única, é concentrada a análise de **todos os recursos** daquela licitação, sejam eles referentes à etapa de julgamento das propostas ou da habilitação. Este recurso será em fase única ainda que ocorra a desinversão de fases<sup>16</sup>.

Além disso, este recurso será dirigido à **autoridade que havia proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de **3 dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior. A **autoridade superior** terá prazo máximo de **10 dias úteis** para proferir sua decisão, contado do recebimento dos autos (art. 165, § 2º).

Dada a racionalidade administrativa, a lei prevê que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento (art. 165, § 3º), e não de todo o processo licitatório.



<sup>16</sup> Diferentemente da Lei das Estatais, em que a fase única deixa de existir quando houver a desinversão de fases (Lei 13.303/2016, art. 59, *caput*).

-----

Superada a etapa recursal, seja por não terem sido interpostos ou já terem sido examinados, a licitação chegará a seu fim, com a adjudicação e homologação.

## Adjudicação e Homologação

Antes de avançarmos uma pergunta:

Uma vez obtida a proposta mais vantajosa para a Administração e realizada a habilitação da empresa vencedora, o contrato já será assinado?

A resposta é não! Antes de se falar em celebração do contrato, terá lugar a etapa de **adjudicação**, que consiste no ato que **atribui ao licitante vencedor** o objeto da licitação, ato este que será praticado não mais pelo agente de contratação, mas pela “autoridade superior” (art. 71, IV).

Ufa! Acabou?

Ainda não, está quase!

Imagino que vocês já devem ter percebido a complexidade do processo licitatório e o emaranhado de regras legais e infralegais imposto pela legislação. Assim, é bastante natural que a condução da licitação esteja sujeita a erros.

Diante desse quadro, o legislador impôs – assim como já havia na Lei 8.666 – uma **etapa de controle** antes de se concluir uma licitação, para que se possa verificar se ela foi conduzida de acordo com os ditames legais.

Tal **controle de legalidade** do procedimento é realizado na etapa de **homologação** da licitação e está a cargo da “**autoridade superior**”<sup>17</sup> (art. 71, IV) – e não pelo agente de contratação.

Caso seja identificado alguma ilegalidade, a autoridade se abstém de homologar o procedimento e o devolve para **saneamento de irregularidades** (se for um vício sanável) ou determina sua **anulação** (por vício insanável) – art. 71, I e III. De toda forma, caso não mais entenda conveniente aquela contratação, a autoridade poderá ainda **revogar** a licitação (art. 71, II).

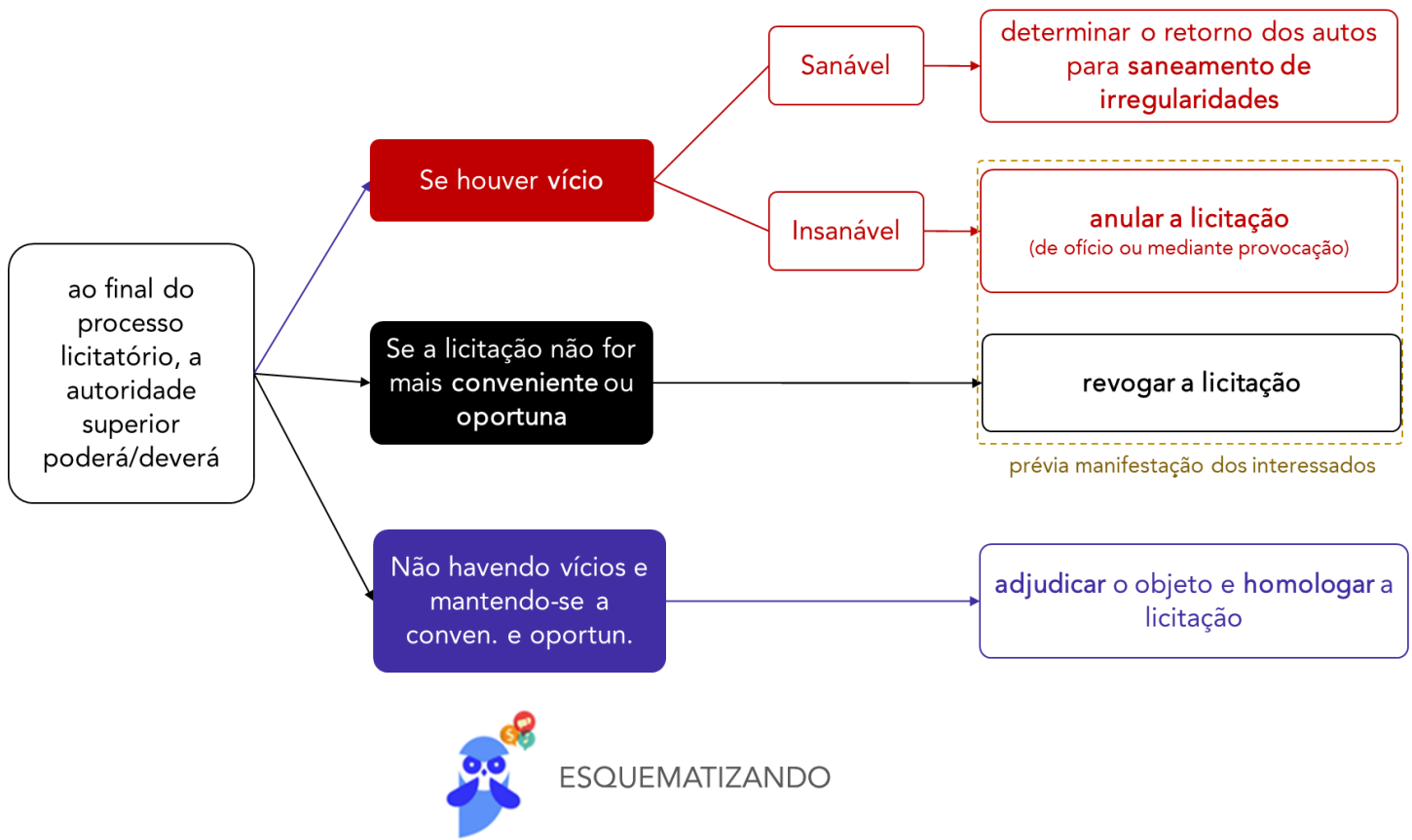
É importante lembrarmos que a **revogação** consiste no desfazimento do processo por razões de **conveniência e oportunidade**, ao passo que a **anulação** tem lugar na presença de uma **ilegalidade**.

---

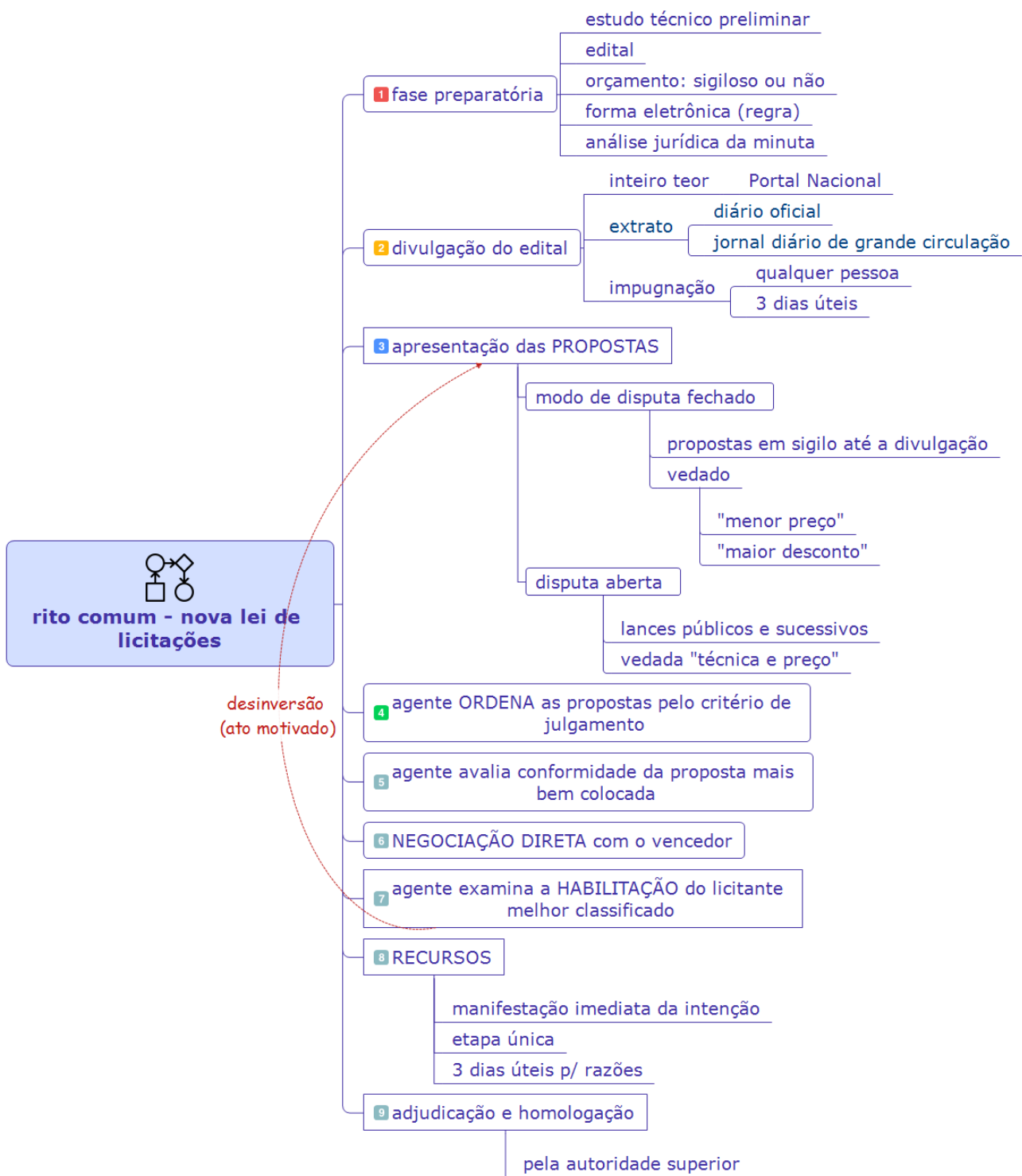
<sup>17</sup> Por uma questão de segregação de funções, o legislador estipulou que outras pessoas – diversas da comissão de licitação – devem examinar o procedimento licitatório.

Além disso, nesses casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados** (art. 71, § 3º).

Portanto, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que terá basicamente 4 alternativas (art. 71):



Sistematizando as principais regras do rito licitatório, chegamos ao seguinte diagrama:



## INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO



Neste assunto, não tivemos mudanças estruturais com a nova lei, mas alguns poucos (e importantes) detalhes alterados.

Em especial, destaco a ampliação de 3 para 5 hipóteses de **inexigibilidade** de licitação e, por outro lado, a redução de 34 para 28 hipóteses de **licitação dispensável**.

De toda forma, vale lembrar que, como **regra geral**, a celebração de contratos pelo Estado exige a prévia realização de **licitação**, admitindo-se, nos “**casos especificados na legislação**”<sup>18</sup>, a **contratação direta**, isto é, sem prévia licitação.

Pois bem, neste tópico estudaremos tais situações excepcionais, em que o ordenamento jurídico admite que um fornecedor seja contratado pela Administração **sem que outros tenham a oportunidade de concorrer** com ele. Trataremos, portanto, de exceções ao dever de licitar.

A **contratação direta** (ou contratação sem licitação prévia) terá lugar nos casos de (i) **inexigibilidade** ou (ii) **dispensa de licitação**.

Já adianto que as situações de **inexigibilidade de licitação** pressupõem primordialmente **inviabilidade de competição** entre fornecedores. Tais casos decorrem de características do mercado ou do objeto a ser contratado, como nas situações de **monopólio** - quando não há mais de um fornecedor apto a fornecer o bem ou prestar o serviço à Administração. Como a contratação direta, nestes casos, é uma decorrência do mercado – e não da lei –, o legislador limitou-se a prever uma **lista de exemplos** (ou rol exemplificativo) de situações de inexigibilidade no **art. 74** da NLL, não buscando exaurir todas estas situações de inviabilidade de competição.

Por outro lado, nos casos de **dispensa de licitação**, a competição entre mais de um fornecedor até seria viável, porém o legislador entendeu por bem **dispensar a realização do procedimento licitatório**, para conferir celeridade às compras governamentais, por considerar que o custo da licitação não compensa os riscos que ela minimiza ou para fomentar determinados setores.

---

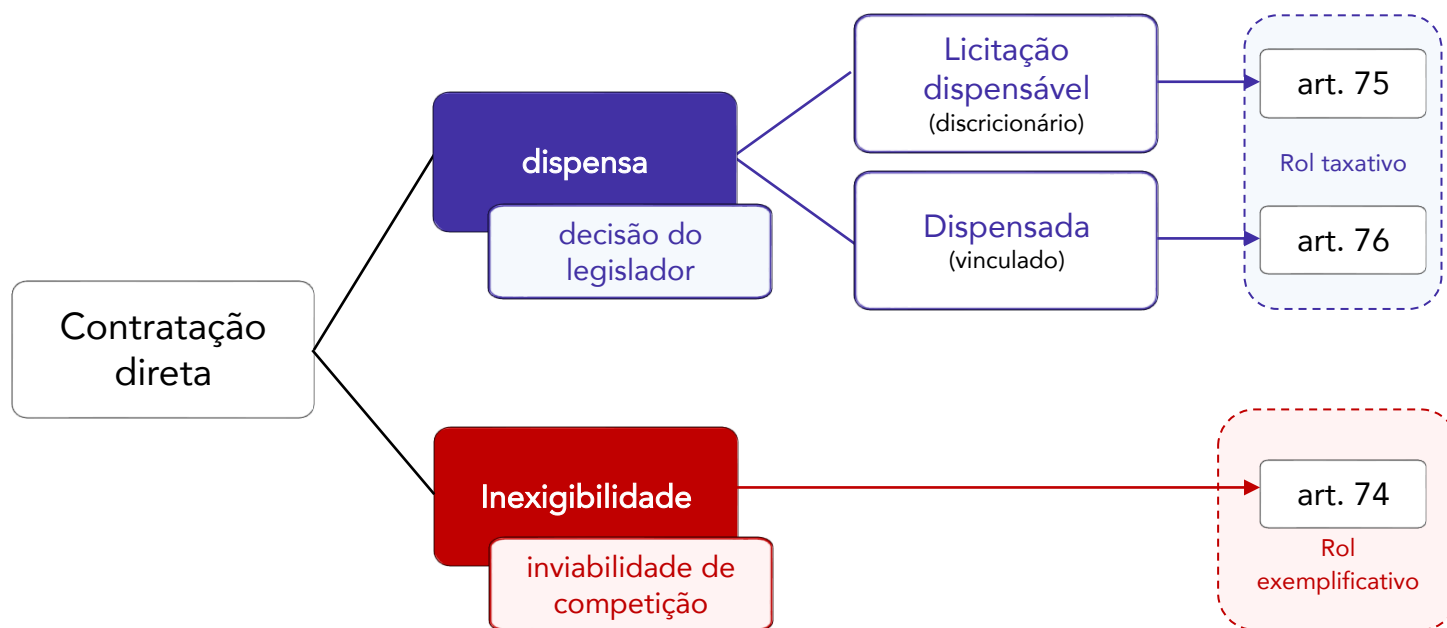
<sup>18</sup> Nos termos da CF, art. 37, XXI.

Diferentemente da inexigibilidade, aqui estamos falando de um afastamento do dever de licitar por uma **decisão do legislador**.

Assim, ainda falando da dispensa, tradicionalmente dizemos que há casos em que o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação – conduta discricionária – e outros em que **determina** ao administrador sua não realização – conduta vinculada. Ao primeiro grupo, dá-se o nome de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 75 da NLL) e, ao segundo, **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 76, incisos I e II).

Como tais casos representam uma decisão do legislador, suas hipóteses encontram-se **taxativamente previstas** na legislação (diferentemente das hipóteses de inexigibilidade).

Em síntese:



Vejam a questão a seguir, que buscou confundir o candidato quanto a estes conceitos:

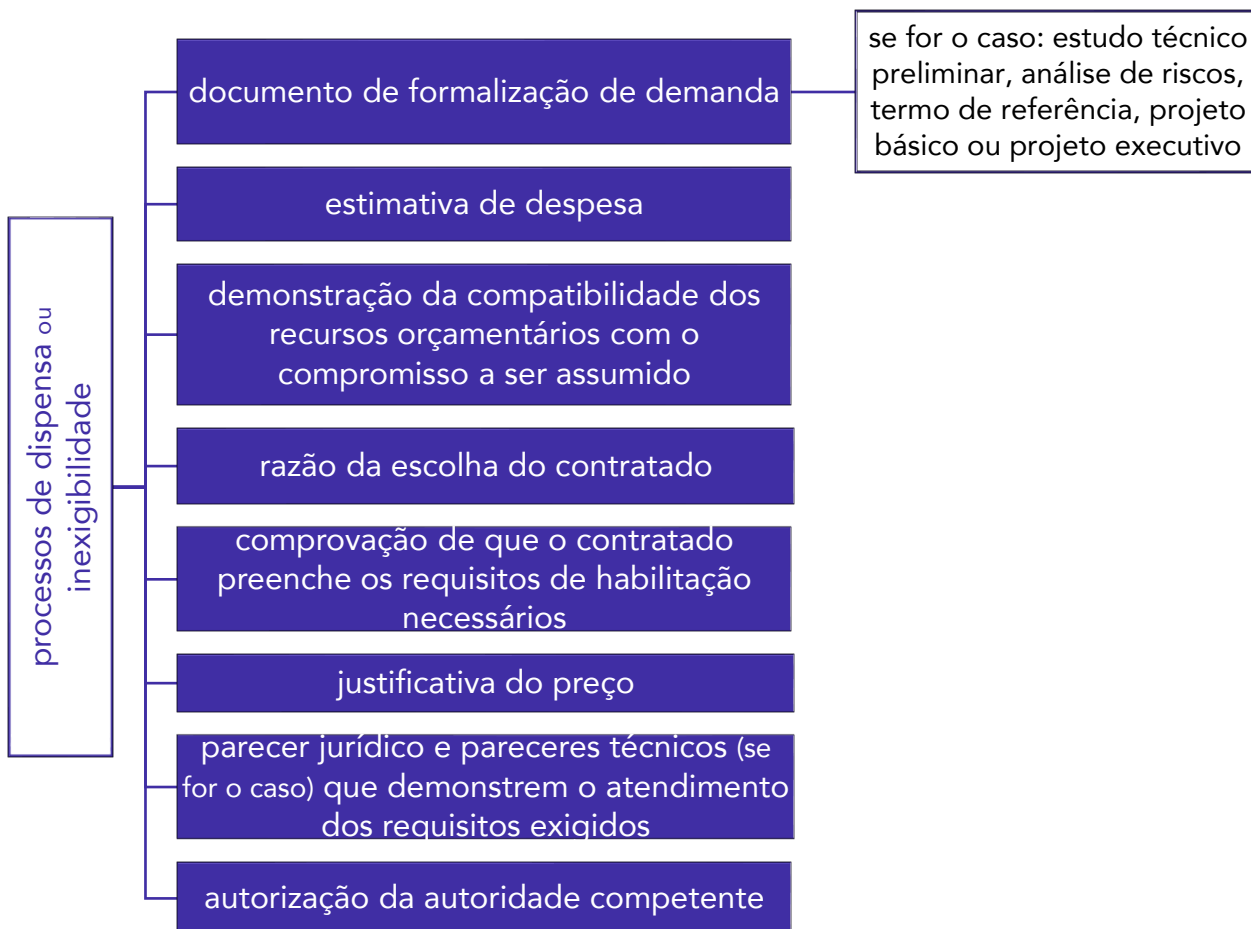
CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo

( ) Será dispensável a licitação caso haja inviabilidade de competição.

Gabarito (E)

A despeito destas diferenças, o resultado da dispensa ou da inexigibilidade é o mesmo: a celebração de um **contrato administrativo sem prévia licitação**.

Dada a excepcionalidade da “não-licitação”, a NLL exige um **processo administrativo** para justificar a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, chamado de “processo de contratação direta”<sup>19</sup>. Tal processo, mais “completo” do que aquele previsto na Lei 8.666/1993, deverá conter os seguintes elementos (art. 72)<sup>20</sup>:



Este processo de justificação da contratação direta será exigido em todas as hipóteses de contratação direta, dado inexistir exceção expressa!

Reparem que os elementos mínimos dos processos de contratação direta, mencionados acima, consistem na **motivação destes atos**, consoante previsto na Lei federal 9.784/1999, art. 50, IV<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> Na Lei 8.666, o procedimento de justificação envolvia a **ratificação** da contratação direta (art. 26), o que deixa de existir.

<sup>20</sup> Comparando tais elementos com aquelas exigidos pela Lei 8.666: razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e, quando fosse o caso, caracterização da situação emergencial/calamitosa/de grave risco à segurança pública e documento de aprovação dos projetos de pesquisa.

<sup>21</sup> Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) IV - **dispensem** ou declarem a **inexigibilidade** de processo licitatório;



O legislador presume que a ocorrência de **irregularidades** nas contratações diretas decorre de **conluio** entre o agente público e a empresa contratada, atribuindo **responsabilidade solidária** entre a empresa e os agentes públicos pelos danos decorrentes do contrato:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com **dolo**, **fraude** ou **erro grosseiro**, o contratado e o agente público responsável **responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



É importante notar que, com a nova lei, tal responsabilização se dará apenas nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, sendo que, pela Lei 8.666, isto ocorreria nos casos de superfaturamento em geral.

É importante destacar também que a realização de contratação direta fora das hipóteses previstas em lei constitui **crime** previsto no Código Penal<sup>22</sup>.

Além disso, friso que, para fins de transparência, o ato que autoriza a contratação direta ou o respectivo contrato devem ser divulgados na internet:

Art. 72, parágrafo único. O **ato que autoriza a contratação** direta ou o **extrato** decorrente **do contrato** deverá ser **divulgado** e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**.

- - - -

<sup>22</sup> CP, art. 337-E Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Bem, caro aluno, comentamos acima as características da inexigibilidade e da dispensa de licitação em linhas gerais. Agora vamos detalhar melhor estes institutos.

Avante!

## Inexigibilidade

A **inexigibilidade de licitação**, como visto acima, diz respeito a situações em que **não há viabilidade** de competição entre os fornecedores.

Consoante já definia Di Pietro<sup>23</sup>, “não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Imagine que determinada organização pública necessite contratar um sistema computacional produzido e comercializado por uma única empresa, sem qualquer similar no mercado.

Neste caso, uma vez comprovada a necessidade da Administração, não faria sentido algum abrir um procedimento competitivo entre mais de uma empresa, de sorte que o sistema poderia ser adquirido mediante inexigibilidade de licitação.

Dadas as múltiplas possibilidades de surgimento das situações de inexigibilidade (em que não há possibilidade fática de mais de uma empresa competir pela celebração do contrato), o legislador optou por **conceituar brevemente** o instituto da inexigibilidade e **citar exemplos** (rol exemplificativo), da seguinte forma:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de **materiais**, de **equipamentos** ou de **gêneros** ou contratação de **serviços** que **só possam ser fornecidos por produtor**, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública;

---

<sup>23</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.5

III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza **predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (..)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

V – **aquisição** ou **locação de imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

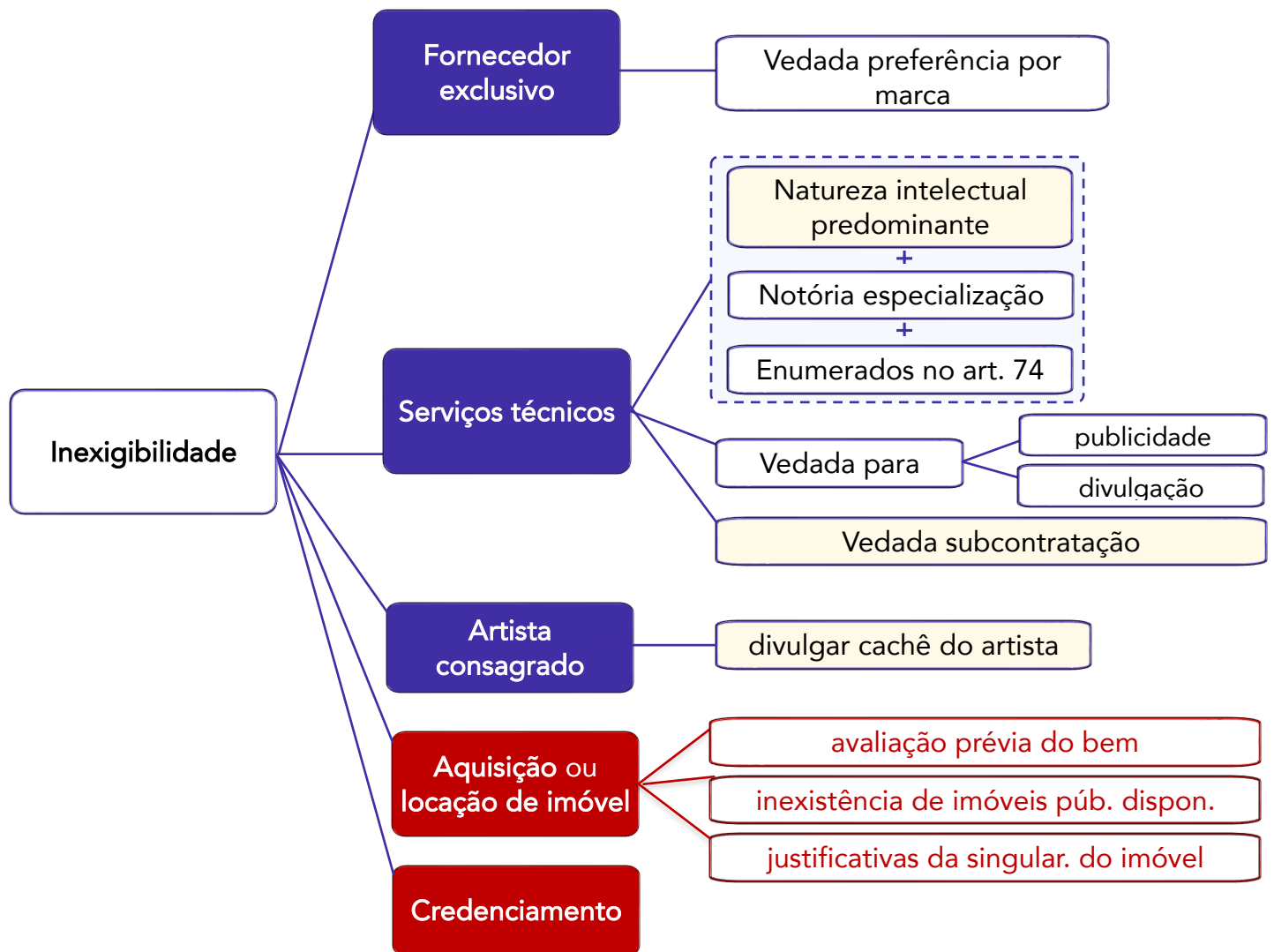
Antes, porém, de avançar, é importante reforçar que:

É **exemplificativa** a lista de hipóteses de inexigibilidade constante do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Ou seja, se determinada situação não se enquadrar em um dos incisos do art. 74, mas se enquadrar no conceito de **inviabilidade de competição**, mencionado no seu *caput*, será válida a contratação mediante inexigibilidade.



Apesar de ser um rol exemplificativo, para fins de prova, é importante conheceremos “de perto” cada uma das hipóteses, sintetizadas a seguir:



## O QUE MUDOU?

Comparando com as hipóteses de inexigibilidade da Lei 8.666, podemos perceber, principalmente, o acréscimo de **duas novas hipóteses**:

(a) **aquisição ou locação de imóvel** e

(b) objetos passíveis de contratação mediante **credenciamento**.



Passemos, adiante, a comentar cada uma destas cinco situações mencionadas no texto legal.

O **inciso I** do art. 74 diz respeito à aquisição de produtos ou contratação de serviços a partir de **fornecedor exclusivo**. Ora, se apenas uma empresa fornece tal produto, não se poderia cogitar a realização do certame licitatório.

Tal exclusividade requer **comprovação**, a qual é realizada por meio de um atestado de exclusividade (ou documentos similares, como contrato de exclusividade ou declaração do fabricante) – art. 74, §1º.

Outro ponto relevante a ser observado é que, assim como havia na Lei 8.666, nesta hipótese de inexigibilidade é **vedada a preferência de marca** dos produtos fornecidos por meio da inexigibilidade (art. 74, §1º, parte final). Assim, como regra geral, a Administração não poderia realizar uma contratação fundamentada neste inciso I, após ter restringido o universo de produtos a uma única marca. Isto porque a restrição por marca poderia artificialmente criar a inviabilidade de competição, o que não se compatibiliza com a finalidade da inexigibilidade.

- - - -

A seu turno, o **inciso II** do art. 74 prevê a inexigibilidade para contratação de **atividades artísticas**. Assim, a contratação de artista que tenha sido **consagrado** (i) pela crítica ou (ii) opinião pública tem cunho fortemente personalíssimo, não passível de avaliação por fatores objetivos (como seria em uma licitação). Tal contratação pode ser realizada diretamente com o artista (ex.: contrato assinado diretamente com a Ivete Sangalo) ou com o empresário que detenha exclusividade (ex.: com o único empresário que representa a Ivete Sangalo).

Este último inciso, de igual teor ao que constava da Lei 8.666, foi objeto da seguinte questão:

CEBRASPE/CGM de João Pessoa – PB

É permitida a contratação direta pela administração pública, em razão da inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Gabarito (C)



## NOVIDADE!

Em relação a esta hipótese a Lei 14.133 previu duas novidades interessantes:

**1)** Em relação à **exclusividade da representação**, a Lei admite<sup>24</sup> a **representação** permanente e contínua **no País** ou **em Estado** específico, mas não admite a **representação restrita** a **evento** ou **local** específico (art. 74, § 2º).

Exemplo: ainda em relação à seria contratação por inexigibilidade da Ivete Sangalo, temos que: (a) seria possível contratá-la por intermédio de seu empresário que a representa com exclusividade em todo o território nacional; (b) seria possível contratá-la, para um show na Bahia, por meio do empresário que a representa com exclusividade naquele Estado; (c) não seria possível contratá-la diretamente por intermédio de alguém que detenha exclusividade de representação para a data de 29 de março de determinado ano; (d) não seria possível contratá-la diretamente por intermédio de alguém que detenha exclusividade de representação para o festival Axé Music 2022.

**2)** A Administração está obrigada a **divulgar**, no Portal de Contratações, o **valor do cachê** pago ao artista, bem como demais despesas do evento (art. 94, § 2º).

- - - -

Outro caso exposto no art. 74 é o do **inciso III**, que dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de **serviços técnicos especializados**. A lista de serviços técnicos profissionais especializados consta do próprio inciso III do 74, a saber:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

<sup>24</sup> Seguindo jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.435/2017-Plenário.

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição do inciso III do art. 74.



Se comparássemos esta nova listagem com aquela que constava da Lei 8.666, iremos perceber que a novidade ficou por conta da alínea 'h': controles de qualidade, análises, testes, ensaios, instrumentação e monitoramento.

Além destes serviços previstos no corpo da NLL, a Lei 14.039, de agosto de 2020, passou a considerar, formalmente, como serviços técnicos singulares aqueles prestados por **advogados**<sup>25</sup> e por **profissionais de contabilidade**.

Entretanto, **não** basta que o serviço se enquadre nesta lista! Isto porque o inciso II elenca outros dois requisitos para tal hipótese inexigibilidade:

- 1) o serviço objeto do contrato deve possuir **natureza predominantemente intelectual**<sup>26</sup>.
- 2) o contratado deve possuir **notória especialização**.



Entendi a lista de serviços! Mas, o que seria esta “notória especialização”?

<sup>25</sup> A par do debate jurisprudencial existente quanto a este enquadramento, no STF (a exemplo dos Inqs 3074-SC e 3077-AL) e no TCU (a exemplo do Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara).

<sup>26</sup> A jurisprudência do TCU, a exemplo do Ac. 2471/2008-Plenário, já vinha entendendo que a natureza intelectual é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trataria de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.

A resposta é dada pelo art. 74, §3. Apesar de seu teor abrangente, podemos perceber que a notoriedade da especialização do profissional diz respeito ao “reconhecimento da qualificação daquele sujeito por parte de sua comunidade profissional”<sup>27</sup>:

Art. 74, § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**<sup>28</sup>.



Comparando os requisitos da inexigibilidade para serviços técnicos com aqueles previstos na Lei 8.666, percebemos que a grande novidade ficou por conta da substituição da antiga “natureza singular”<sup>29</sup> pela “natureza predominantemente intelectual”:

| Lei 8.666                  | NLL                               |
|----------------------------|-----------------------------------|
| Natureza singular          | Natureza intelectual predominante |
| Notória especialização     | Notória especialização            |
| Serviços enumerados em lei | Serviços enumerados em lei        |

Portanto, ao menos expressamente, não mais se exige “natureza singular”, sendo que agora exige-se que o serviço tenha “natureza predominantemente intelectual”.

- - - -

Além disso, assim como fazia a Lei 8.666, o legislador tomou o cuidado de **vedar** a utilização deste inciso III para a contratação de serviços de **publicidade** e **divulgação**.

Por fim, a NLL estabeleceu uma nova **vedação**: impedimento a que se tenha **subcontratação** dos serviços que foram contratados com base nesta hipótese e a **atuação de profissionais distintos**

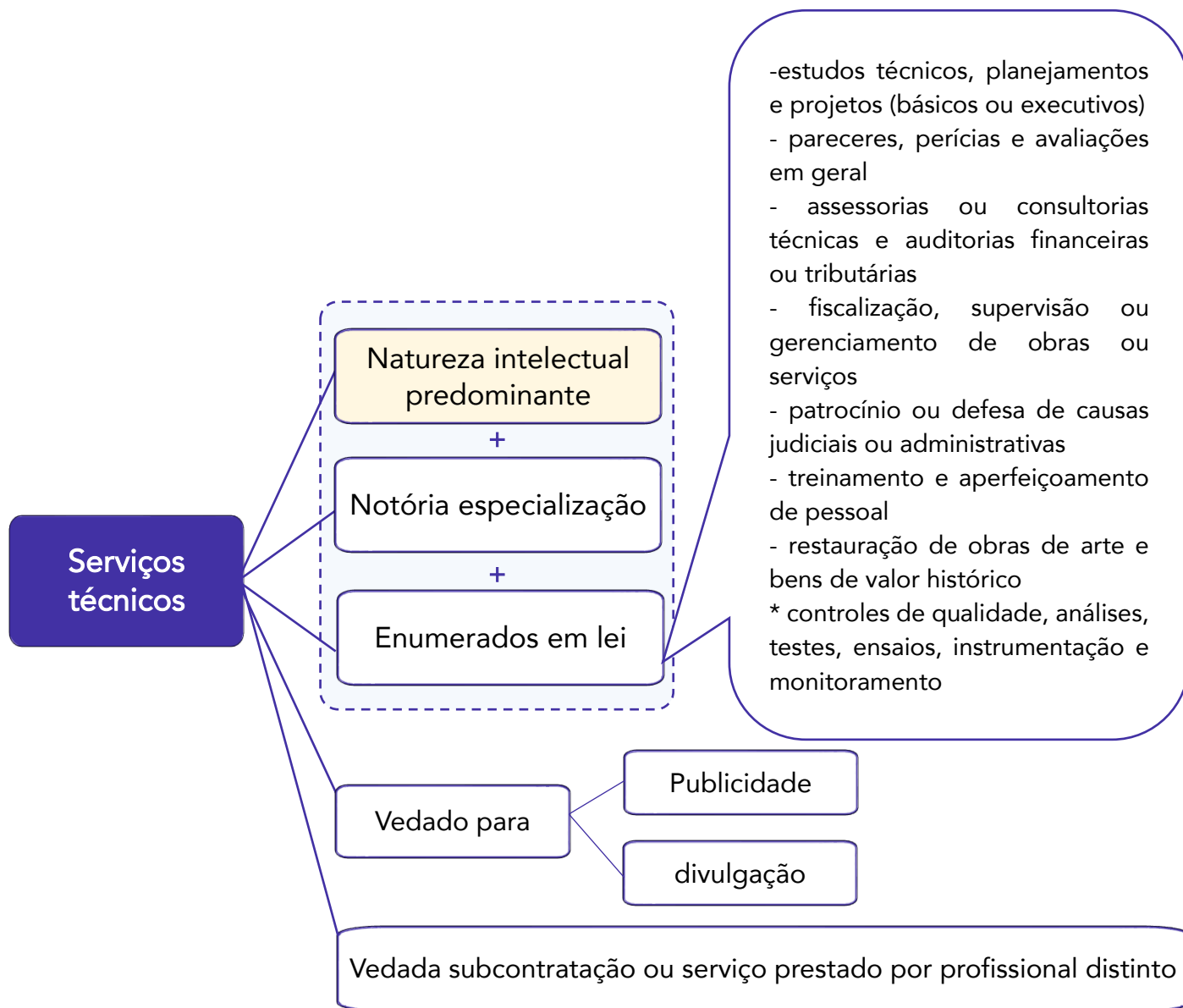
<sup>27</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 593

<sup>28</sup> Idem ao disposto no art. 6º, XIX.

<sup>29</sup> Requisito que, anteriormente, suscitava acalorados debates quanto à sua delimitação e efetivo alcance.

daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, §4º). Ora, se uma empresa ou um profissional foi contratado em razão de sua notória especialização, não faria sentido autorizar que outro profissional ou outra empresa prestassem aquele serviço, não é mesmo?!

Em síntese:



Voltando às hipóteses de inexigibilidade do art. 74, vemos que seu **inciso IV** menciona as aquisições mediante **credenciamento**.



Mas o que é credenciamento?

O credenciamento, regulamentado no art. 79 da NLL como um dos “procedimentos auxiliares”, já era muito utilizado na prática para a Administração contratar, sem licitação, de determinados serviços.

Tradicionalmente o credenciamento consiste em um **procedimento não competitivo** em que todos os interessados em contratar com a Administração são efetivamente contratados, **sem que haja uma relação de exclusão**<sup>30</sup>. Assim, no credenciamento a contratação de um não exclui a contratação de outro, não seria possível a realização de um procedimento competitivo.

Exemplo: é o que já ocorria quando um órgão público desejava, por exemplo, credenciar médicos para lhe prestarem serviços. Neste caso, a Administração, após divulgar os requisitos para o credenciamento, cadastrava os profissionais interessados em serem contratados e, futuramente, os contratava para prestarem os serviços. Portanto, não havia uma licitação propriamente dita, muito embora houvesse um procedimento para “seleção” destes profissionais.

Assim, quando tal situação levar a uma inviabilidade de competição, a partir dos profissionais credenciados seria possível a contratação direta mediante inexigibilidade.

- - - -

Por fim, o **inciso V** do art. 74, que prevê a inexigibilidade para **aquisição** ou **locação de imóvel** cujas características de **instalações** e de **localização** tornem necessária sua escolha.

Aqui podemos imaginar, como exemplo, a repartição pública que necessita se mudar para outro edifício em uma mesma cidade. Para tanto, a Administração irá elaborar critérios de escolha do novo imóvel, seja para locação (aluguel) ou compra (aquisição), como a localização, a dimensão do imóvel, destinação etc.

Assim, quando tais critérios condicionarem a escolha do imóvel, a celebração do respectivo contrato não exige a realização de licitação, dada inclusive a impossibilidade de competição entre mais de um particular a respeito.

---

<sup>30</sup> Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed., Ed. Fórum, p. 119,

Nestas contratações, devem ser demonstrados os seguintes elementos:

Art. 74, § 5º, I – **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da **inexistência de imóveis públicos vagos** e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a **singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem **vantagem** para ela.



| Lei 8.666                                                                         | Nova Lei                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Compra ou locação de imóvel pelas características e localização = <b>dispensa</b> | Aquisição ou locação de imóvel pelas características e localização = <b>inexigibilidade</b> |



HORA DO  
INTERVALO!

Amigos, acabamos de comentar um grande volume de informação. Sugiro que, antes de prosseguir, tire um pequeno tempo e retome a leitura com energias renovadas -)

## Dispensa

Conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>31</sup>, a dispensa de licitação é “consagrada por lei para situações em que é **viável a competição**”. No entanto, a lei reconhece que “sua realização não traria os benefícios pretendidos” ou, até mesmo, que poderia acarretar malefícios indesejáveis.

Os casos de dispensa de licitação tratam, em síntese, de **opções do legislador**. Por este motivo, não se admite a criação de um caso de dispensa sem a **devida previsão em lei** (em sentido estrito) – diversamente do que se verifica sobre a inexigibilidade (cujo rol é exemplificativo).

Dito isto, passemos ao estudo das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 14.133/2021. Comentaremos, primeiramente, os casos de **licitações dispensáveis** e, na sequência, de **licitações dispensadas**. Veremos, adiante, que todos os casos de licitação dispensada referem-se à alienação de bens (venda).

### Licitação dispensável

Nos casos estudados a seguir, o legislador conferiu uma **faculdade** ao administrador público, o qual poderá optar entre (i) realizar uma licitação ou (ii) celebrar o contrato diretamente.

Em razão dessa possibilidade de decisão, dizemos que, nas licitações dispensáveis, a conduta do administrador é **discricionária**. Assim, fica claro que – diferentemente das hipóteses de licitação dispensada – aqui o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação.

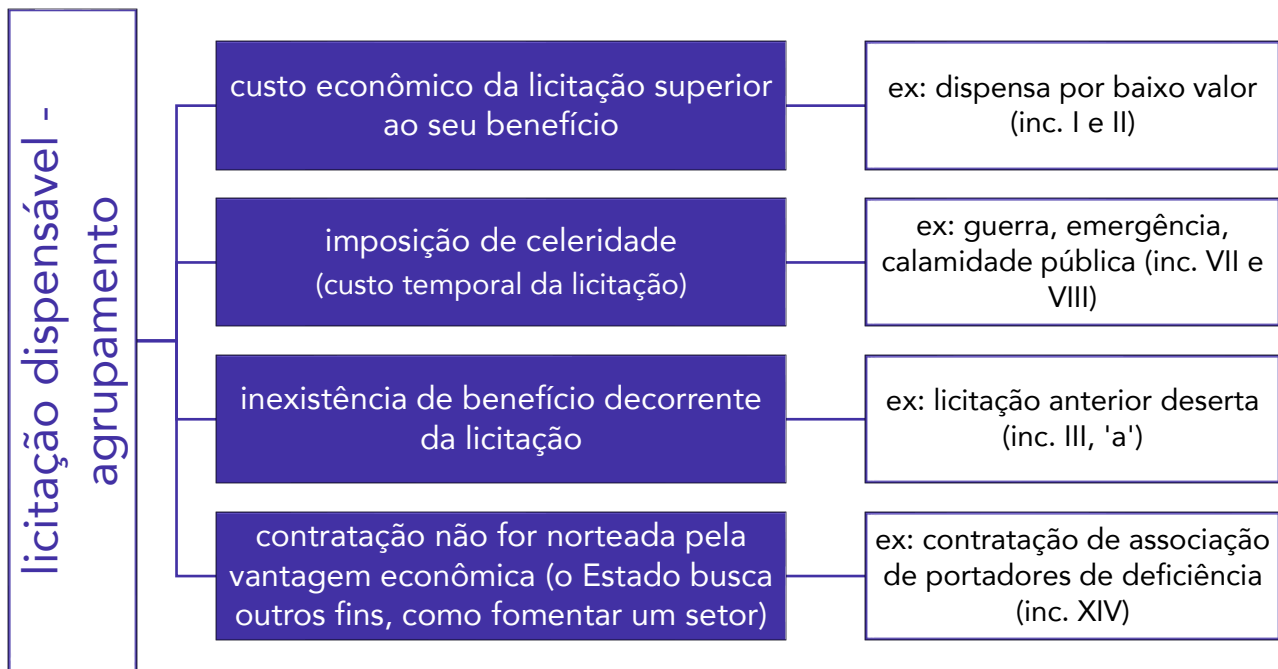
Justen Filho<sup>32</sup>, mesmo antes da NLL, já classificava as variadas hipóteses de dispensa de licitação em 4 grandes grupos<sup>33</sup>:

---

<sup>31</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 468-469

<sup>32</sup> Op. Cit. p. 470

<sup>33</sup> Di Pietro, por sua vez, agrupa as situações nas seguintes categorias: (i) em razão do pequeno valor, (ii) situações excepcionais, (iii) em razão do objeto e (iv) da pessoa.



Feita esta breve contextualização, passemos ao estudo de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação.

Iremos concentrar nossos comentários nas hipóteses mais relevantes em prova.

---

Art. 75. É dispensável a licitação:

*I – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de serviços de **manutenção de veículos automotores**;*

*II – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de **outros serviços e compras**;*

Os incisos I e II do art. 75 acima tratam da dispensa de licitação em razão do **baixo valor do contrato** a ser celebrado.

Em ambos os casos, o legislador presumiu que o custo administrativo de se realizar uma licitação (custos da divulgação do edital, remuneração dos servidores da comissão de licitação etc) seria superior ao benefício potencialmente gerado pelo procedimento licitatório.

Assim, considerando a atualização dos valores de R\$ 50 e 100 mil pelo Decreto 10.922/2021, se o contrato a ser celebrado estiver dentro dos limites de **R\$ 54.020,41** ou **R\$ 108.040,82**, a Administração poderá deixar de realizar a licitação, da seguinte maneira:

| Dispensa de licitação<br>por diminuto valor | Obras<br>Serviços de engenharia<br>Manutenção de veículos automotores | Compras e demais<br>serviços    |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
|                                             | Inferior a <b>R\$ 108.040,82</b>                                      | Inferior a <b>R\$ 54.020,41</b> |



- 1) Reparem que, antes da NLL, os valores limites para esta hipótese de dispensa eram de R\$ 33 mil e 17,6 mil<sup>34</sup>. Com a nova Lei, os valores ficaram próximos aos limites aplicáveis às empresas estatais.
- 2) A **manutenção de veículos automotores** foi, agora, alçada ao mesmo limite de valor que os serviços de engenharia (R\$ 108.040,82), sendo que anteriormente não havia tal distinção.

Importante mencionar que, assim como constava da Lei 8.666, se a entidade contratante se constituir como **consórcio público** ou for autarquia ou fundação qualificadas como **agência executiva**<sup>35</sup>, os limites acima serão **duplicados** – art. 75, §2º.

Além disso, **anualmente**, a cada dia 1º de janeiro, o Poder Executivo federal **atualizará estes valores**, a partir do índice de **inflação** (IPCA-E), devendo os novos valores serem divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 182). Para o ano de 2022, como destacado acima, os valores passaram a ser de **R\$ 54.020,41** ou **R\$ 108.040,82**.

<sup>34</sup> Considerando apenas a literalidade do art. 23 da Lei 8.666 (ou seja, antes da atualização promovida pelo Decreto 9.412/2018), os valores seriam de R\$ 15mil e R\$ 8mil, respectivamente.

<sup>35</sup> Autarquias ou fundações que celebrarem contratos de gestão.



A título de aprofundamento, vale comentar que, nesta hipótese de dispensa, para facilitar os pagamentos devidos pela Administração, que são de baixo valor neste caso, a lei prevê que, **preferencialmente**, estas compras serão pagas por meio de **cartão de pagamento** (art. 75, §4º), sendo que o extrato do cartão deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas<sup>36</sup>.

Nesta hipótese de dispensa seria possível também haver um processo competitivo, na medida em que a lei sugere que a Administração, preferencialmente, divulgue o **aviso de contratação** e **examine propostas** de eventuais interessados (art. 75, §3º).

Por fim, para se evitar a prática do “fracionamento de despesas” (em que uma grande compra seria artificialmente fracionada em duas ou mais compras de baixo valor), o § 1º do art. 75 estabelece que, para se aferir o respeito aos limites de cerca de R\$ 54 e 108 mil, deverão ser observados:

I - o **somatório do que for despendido no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

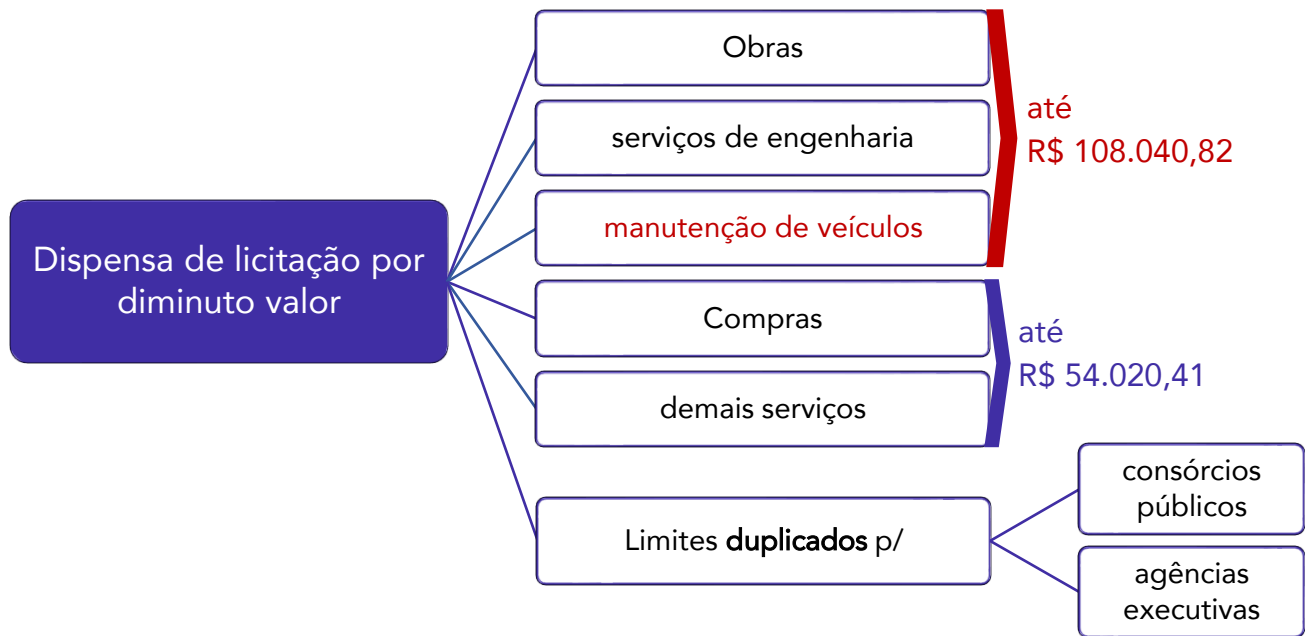
Esta aferição com o somatório, no entanto, **não se aplica** às contratações de até R\$ 8.643,27 de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do próprio órgão contratante, incluído o fornecimento de peças (art. 75, § 7º).



Sintetizando as principais regras, chegamos ao seguinte diagrama:

---

<sup>36</sup> O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) consiste em um repositório de dados de licitações e contratos na internet (NLL, art. 174).



Art. 75, III – para **contratação** que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados** [licitação deserta] ou **não foram apresentadas propostas válidas** [licitação fracassada];

b) as **propostas** apresentadas consignaram **preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

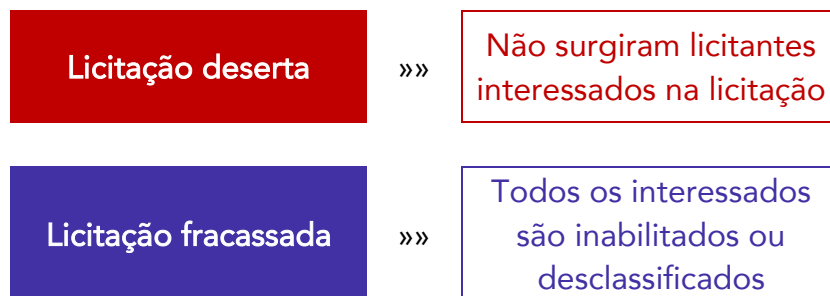
Este inciso trata da **licitação deserta** (em que há **desinteresse na contratação** por parte do mercado) e também de alguns casos de **licitação fracassada** (em que **todas as propostas** apresentadas pelos licitantes foram **descartadas**).



Mas, antes de avançarmos, muita atenção para não confundirmos a **licitação deserta** com a **licitação fracassada**. Embora ambas sejam procedimentos licitatórios frustrados, a licitação deserta consiste no certame em que nenhuma empresa se apresenta, enquanto, na fracassada, as

empresas participam da licitação, oferecem propostas, mas nenhuma é selecionada, em razão de nenhuma ser considerada válida.

Em síntese:



A despeito da diferença, veremos que a licitação fracassada, em algumas hipóteses, também poderá autorizar a contratação mediante dispensa. Isto porque subentende-se que a realização de uma nova licitação não geraria benefícios à Administração e, assim, autoriza-se a contratação direta mediante dispensa. A contratação direta, então, estará autorizada nas licitações em que o fracasso decorrer de (i) **não apresentação de propostas válidas** ou (ii) as propostas apresentarem **preços superiores** aos de mercado ou incompatíveis com aqueles fixados oficialmente.

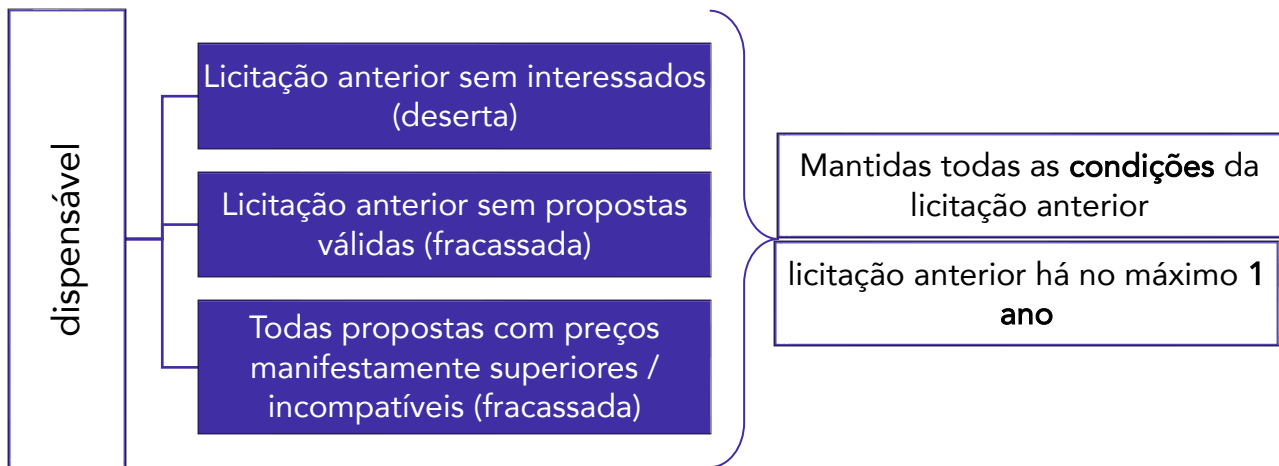
Em qualquer dos casos (licitação deserta ou fracassada), o legislador estabeleceu duas condições:

- a) **todas as condições** da licitação anterior (a exemplo das cláusulas da minuta de contrato) **sejam mantidas**.
- b) a **licitação anterior** tenha ocorrido há, no máximo, **1 ano**.



Se compararmos com a regra da Lei 8.666, vamos perceber duas mudanças: (i) inserção do prazo de **1 ano** e (ii) exclusão da exigência de uma nova licitação gerar prejuízos à Administração.





Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: a) bens **componentes** ou **peças** de origem nacional ou estrangeira necessários à **manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de **garantia técnica**, quando essa **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;

Aqui têm lugar as **contratações acessórias para manutenção de garantia**.

Imagine que a Administração Pública contratou um supercomputador, cujo fabricante impõe, como condição para manutenção de sua garantia, que as peças acessórias utilizadas naquele computador sejam apenas originais, por ele produzidas.

Neste caso, o computador é o **produto principal** (adquirido por meio de um contrato anterior), sendo que sua garantia exige que seus **acessórios** sejam adquiridos junto ao fornecedor durante o período da garantia. Assim, estaria autorizada a contratação daquele fabricante por meio de dispensa.

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de **acordo internacional** específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as **condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração**;

Nesta hipótese, o país celebrou um acordo internacional (que foi referendado pelo Congresso), prevendo aquisições pela Administração, que são claramente vantajosas para o país. Assim, o legislador já pré-autorizou que estes casos dispensassem a realização de procedimento licitatório.

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) c) **produtos para pesquisa e desenvolvimento**<sup>37</sup>, limitada a contratação, no caso de **obras e serviços de engenharia**, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Com o intuito de promover e incentivar a **pesquisa** e o **desenvolvimento científico**, o legislador tornou dispensável a licitação para aquisição de bens e outros insumos que se destinem à pesquisa científica e tecnológica, como aquelas realizadas oriundas de recursos concedidos pela CAPES e CNPq, que são entidades de fomento à pesquisa.

Reparem que, quando tal hipótese for aplicada a **obras e serviços de engenharia**, foi imposto um **limite de valor**, o qual após a atualização promovida pelo Decreto 10.922/2021, passou a ser de **R\$ 324.122,46**, além do que deverá seguir procedimentos instituídos em regulamentação específica (art. 74, §5º).

Além disso, neste caso de dispensa a Administração poderá dispensar a apresentação de determinados documentos da entidade a ser contratada (art. 70, III).

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) d) **transferência de tecnologia** ou **licenciamento de direito de uso** ou de exploração de criação protegida, nas **contratações realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)** pública ou por **agência de fomento**, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

Aqui temos uma hipótese de dispensa dirigida especialmente a agências de fomento (como o CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) ou Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação<sup>38</sup>, que vão até o mercado buscar criações ou tecnologias já desenvolvidas.

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) e) **hortifrutigranjeiros, pães** e outros **gêneros perecíveis**, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no **preço do dia**;

<sup>37</sup> Lei 14.133, art. 6º, LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

<sup>38</sup> Nos termos previstos na Lei 13.243/2016, são entidades da administração pública ou entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Assim como já constava da Lei 8.666, nesta alínea o legislador cuidou das compras eventuais de **produtos perecíveis** (verduras, frutas, carnes, pães etc). Imagine se, às pressas, um ente público necessite adquirir um gênero perecível. Como tais gêneros alimentícios se deterioram com o decurso do tempo, não faria sentido a realização de uma licitação. Faz-se, assim, a contratação direta com base no **preço do dia**.

Detalhe importante é que tal dispensa **não é permanente**<sup>39</sup>, na medida em que a Administração, em geral, poderia se planejar e realizar uma licitação para o fornecimento contínuo destes gêneros perecíveis (por meio de um registro de preços, por exemplo). Dessa forma, a compra dos hortifrutis mediante dispensa somente será cabível durante o **período de tempo necessário para a realização da licitação**.

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;*

Sabemos que há grande demanda para serviços relacionados à construção de equipamentos para processamento de dados ou softwares especialistas para a defesa nacional. Nesses casos, é facultado à Administração dispensar a licitação caso os bens sejam produzidos ou os serviços sejam prestados em território nacional, e estejam caracterizados por possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional.

A diferença entre a hipótese em apreço e o inciso VI (comprometimento da segurança nacional) consiste, segundo Carvalho Filho<sup>40</sup>, que este último tem “caráter genérico, referindo-se à **segurança nacional**, ao passo que o primeiro é específico e visa à proteção de propriedade intelectual voltada à **defesa nacional** – esta, na verdade, um aspecto daquela. Além disso, conjuga esse fator com a complexidade tecnológica dos bens e serviços do setor, a qual, em regra, impede mesmo o regime de competitividade”.

*Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;*

Esta hipótese de dispensa, que já constava da Lei 8.666, foi pensada nos militares, buscando facilitar a **padronização** dos materiais de uso das forças armadas. Reparem que aqui não estamos

<sup>39</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259

<sup>40</sup> Op. Cit.

nos referindo a material de uso pessoal ou administrativo dos militares (como impressoras, toners, resmas de papel etc).



Se formos considerar as aquisições em geral **realizadas pelos militares** por meio de dispensa de licitação, além deste inciso, ganha especial aquelas hipóteses mencionadas no **inciso VI** (possibilidade de comprometimento da segurança nacional) e do **inciso IV, alínea 'i'** (abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes).

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) h) bens e serviços para atendimento dos **contingentes militares das forças singulares brasileiras** empregadas em **operações de paz no exterior**, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao **preço** e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

Hipótese que nos remete às forças de paz que o país constituiu no exterior, a exemplo da atuação das forças armadas no Haiti de 2004 a 2017.

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) i) **abastecimento ou suprimento de efetivos militares** em **estada** eventual de **curta duração** em portos, aeroportos ou **localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de **movimentação operacional** ou de **adestramento**;

O fundamento lógico desta hipótese consiste na inviabilidade de a tropa/embarcação retornar à sua sede associada à premente necessidade do combustível ou alimento.

Nesse sentido, a exiguidade de prazo tornaria desaconselhada a realização de uma licitação.

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (...) j) **coleta, processamento e comercialização** de **resíduos sólidos urbanos recicláveis** ou **reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de **pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

Neste caso, a Administração procura dar um fomento a associações/cooperativas de pessoas de baixa renda que se dediquem ao manejo e reciclagem de resíduos.

---

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) k) **aquisição** ou **restauração de obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que inerente às **finalidades do órgão** ou com elas compatível;

Aqui teríamos um museu, por exemplo, contratando diretamente uma organização para fornecer uma obra de arte ou restaurá-la.

Reparem que a restauração de obras de arte é serviço mencionado no rol do art. 74 da nova Lei, de sorte que, havendo notória especialização e natureza predominantemente intelectual, poderia ser objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III.

---

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) l) serviços especializados ou **aquisição** ou **locação** de **equipamentos** destinados ao **rastreamento** e à **obtenção de provas** previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 [**em inquérito ou processo criminal**], quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;



**NOVIDADE!**

Aqui temos uma novidade da Lei 14.133! Estamos diante da obtenção de equipamentos (como grampos, gravadores, escutas etc) destinados à obtenção de provas, na seara criminal, relativa à **interceptação de comunicações** telefônicas e telemáticas e **captação ambiental** de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

---

Art. 75, IV – para contratação que tenha por objeto: (..) m) aquisição de **medicamentos** destinados **exclusivamente** ao tratamento de **doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;



**NOVIDADE!**

Aqui temos outra novidade da Lei 14.133! Trata-se de uma forma de facilitar a **aquisição de medicamentos** para as **DRs** (doenças raras), que são aquelas que atingem, proporcionalmente, um número muito reduzido de pessoas<sup>41</sup>.

---

Art. 75, V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [relacionadas à **construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**], observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

Nesta hipótese estamos diante da contratação das “encomendas tecnológicas”, da Lei 10.973/2004, chamada de **lei da inovação**. O exemplo que podemos citar seria um órgão público buscando contratar, por exemplo, a criação de uma vacina para combater a Covid-19 junto a uma instituição de pesquisa ou um algoritmo computacional, totalmente inovador.

---

Art. 75, VI – para contratação que possa acarretar **comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

Nesta hipótese estaremos diante dos interesses da sobrevivência do Estado brasileiro<sup>42</sup>, nos termos definidos no Decreto 2.295/1997, a exemplo da “aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais”.

Caso concreto: ao final de 2019, o Brasil formalizou a aquisição de quatro navios de guerra (chamadas “Corvetas Tamandaré”), ao custo aproximado de R\$ 5,5 bilhões, fazendo uso desta hipótese de dispensa (igual teor à que constava da Lei 8.666<sup>43</sup>).

Segundo Jacoby, este inciso contém uma resposta da Lei de Licitações ao conflito entre o princípio da licitação e o da segurança nacional, sendo que o legislador entendeu que deveria prevalecer a segurança nacional, nestes casos. Isto porque há situações em que a realização de uma licitação poderia trazer riscos à segurança nacional, a exemplo de sua ampla publicidade e dos prazos necessários para seus procedimentos.

---

<sup>41</sup> Segundo o Ministério da Saúde, são doenças que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos.

<sup>42</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 506

<sup>43</sup> TCU - DEN: 02149320197, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 27/11/2019, Plenário), ainda à luz da Lei 8.666/1993.

Reparem que, no texto da Lei 8.666, exigia-se decreto do próprio Presidente da República, sendo que a nova Lei admite ato normativo expedido pelo **Ministro da Defesa**.

---

Art. 75, VII – nos casos de **guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal** ou de **grave perturbação da ordem**;

O inciso acima deixa claro que, em tempos de **guerra**, de **grave perturbação da ordem**, **estado de defesa** (CF, art. 136), de **sítio** (CF, art. 137, I) ou **intervenção federal**<sup>44</sup> (CF, art. 34-36), não haveria tempo hábil para a realização da licitação, podendo o administrador público se socorrer da contratação direta mediante dispensa.

---

Art. 75, VIII – nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No inciso VIII acima está descrita a **hipótese de emergência** ou **calamidade pública** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Por exemplo, a contratação emergencial de serviços relacionados à instalação e configuração de linhas de comunicação em locais afetados por enchentes.

Estejam atentos para o fato de que os bens ou serviços contratados **deverão ser apenas os necessários ao atendimento da emergência**.

Além disso, o tempo total do contrato para esses casos deverá ser limitado a **1 ano**, contados da ocorrência da calamidade que justificou a situação de emergência, sendo **proibida a prorrogação dos instrumentos contratuais** (e a reconstrução da mesma empresa com base nesta mesma hipótese de dispensa).

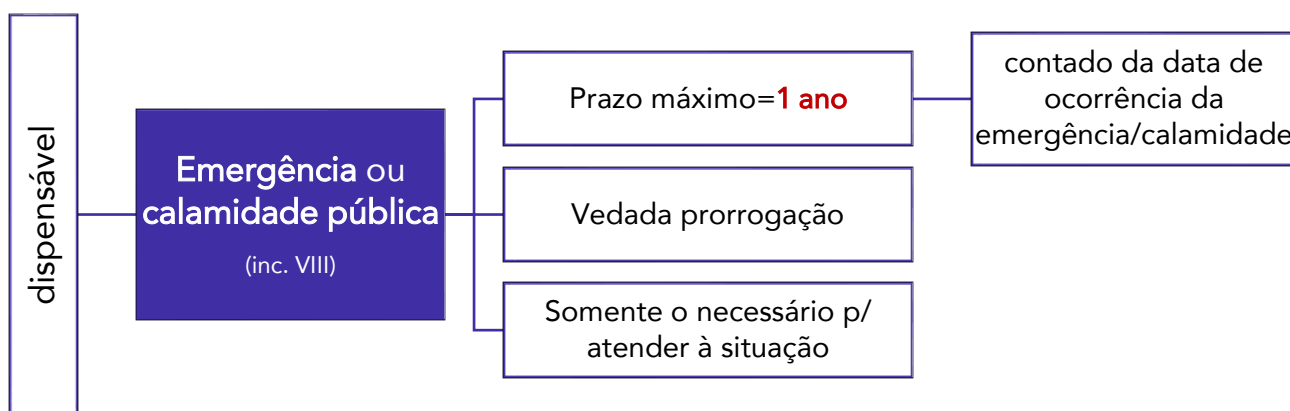
---

<sup>44</sup> Que já eram apontados como exemplos de grave perturbação da ordem.

Reparem que, pela Lei 8.666, o prazo máximo destes contratos era de 180 dias, tendo sido ampliado para 1 ano na nova lei.



Por fim, vale comentar a chamada “**emergência fabricada**”, que é aquela em que a situação emergencial decorreu da desídia do administrador – e não de uma causa natural. A Lei considera tal contratação como sendo aquela que objetiva “manter a continuidade do serviço público” (art. 75, § 6º). Neste caso, embora seja possível a celebração do contrato por dispensa, devem ser adotadas duas providências: (i) conclusão do processo licitatório e (ii) apuração das responsabilidades dos agentes públicos que, por negligência, deram causa à situação emergencial.



Art. 75, IX – para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integrem a Administração Pública** e que tenham sido **criados para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O inciso IX acima apresenta a hipótese que permite às pessoas jurídicas de direito público interno (órgãos, autarquias e fundações de direito público) contratarem bens ou serviços de órgão ou

entidade que tenha sido criado para o fim específico da contratação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

São situações em que contratante e contratado **pertencem à Administração Pública** (sendo o contratante pessoa jurídica de direito público).

Um exemplo bastante comum aqui seria a contratação do Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados –, empresa pública criada na década de 60 com a missão de prestar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações para o setor público brasileiro.

Assim, com fundamento neste dispositivo a Receita Federal, por exemplo, poderia celebrar<sup>45</sup> dispensa para o desenvolvimento de sistemas relacionados ao imposto de renda.

Observe atentamente que há uma série de pré-requisitos que autorizam a contratação por meio de dispensa, porém o mais importante deles é o fato de que o preço contratado **deverá ser compatível com o praticado no mercado**.

Por fim, vale destacar que não há mais o **limite temporal** que havia sob a égide da Lei 8.666, que exigia que a entidade contratada houvesse sido criada “em data anterior à vigência” daquela Lei.

---

*Art. 75, X - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para **regular preços** ou **normalizar o abastecimento**;*

Aqui temos um caso em que a contratação pretendida pela Administração não visa obter a proposta mais vantajosa, mas sim **regularizar o abastecimento** e os respectivos **preços** em benefício da população.

Como exemplo, poderíamos citar as intervenções no domínio econômico para normalizar o abastecimento de bens alimentícios ou de combustíveis.

---

<sup>45</sup> A celebração do contrato seria por meio da União - pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão público.

Carvalho Filho<sup>46</sup> defende que este caso de dispensa destina-se exclusivamente à **União**, na medida em que os demais entes federados não possuem competência constitucional para a intervenção no domínio econômico (CF, art. 174).

---

Art. 75, XI – para celebração de **contrato de programa** com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

A **prestação associada de serviços públicos** ocorre quando um ente federativo se incumba diretamente da prestação de serviços públicos de outro, podendo se socorrer inclusive dos consórcios públicos para tal prestação de serviços.

Nestes casos, dispensou-se a licitação para a celebração de **contrato de programa** entre ente da federação (ou entidade de sua administração indireta) com o consórcio público, para tal prestação de serviços públicos de forma associada.

- - - -

Vou abrir um parêntese para lembrar que, além da regra estudada acima, o consórcio público pode ser **contratado diretamente** pela Administração Direta ou Indireta dos entes federativos consorciados, isto é, **dispensada a licitação** (Lei 11.107/2005, art. 2º, III).

---

Art. 75, XII – para contratação em que houver **transferência de tecnologia** de **produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde (SUS)**, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

Considerando a importância do tema “saúde pública”, a ideia, nesta hipótese de dispensa, consiste em facilitar aquisição de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS).

---

Art. 75, XIII – para **contratação de profissionais** para compor a **comissão de avaliação de critérios de técnica**, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

---

<sup>46</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 264



Neste inciso temos outra novidade da Lei 14.133. Em algumas situações, a Administração precisará avaliar critérios técnicos de ofertas de licitantes, por exemplo, como ocorre em uma licitação na modalidade concurso. Assim, para se contratar particulares para realizar tal avaliação, é dispensável a licitação, quanto os profissionais a serem contratados possuírem notória especialização.

---

Art. 74, XIV – para contratação de **associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos** e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os **serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência**;

Temos aqui uma hipótese de **fomento** proporcionado pela Administração Pública, visto que um dos objetivos desta contratação é beneficiar tais associações, cujos associados possuem limitações físicas (PcD – Pessoa com Deficiência).

Exemplo: contratação da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) para prestação de serviços de jardinagem de determinada repartição pública.

Duas exigências importantes: (a) a associação de PcD não pode ter finalidade lucrativa e (b) os serviços devem ser prestados apenas por PcD.

---

Art. 74, XV – para contratação realizada por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de **instituição brasileira sem fins lucrativos** que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de **ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento** institucional, científico e tecnológico e de **estímulo à inovação**, inclusive gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à **recuperação social da pessoa presa**, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ética e profissional e **não tenha fins lucrativos**;

Esse inciso ilustra o caso das contratações das **fundações** (pois não possuem fins lucrativos) de ensino e pesquisa, por exemplo, para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

A lei determina que a instituição deva ser **brasileira**, que detenha **inquestionável reputação ético-profissional** (alguém sabe como medir isso?) e, também, não tenha fins lucrativos.

A novidade, nesta hipótese, fica por conta da inclusão (i) do estímulo à inovação e (ii) dos projetos de extensão, que não constavam da Lei 8.666/1993.

---

Art. 74, XVI – para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de insumos estratégicos **para a saúde** produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico **em data anterior à entrada em vigor desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Já havíamos comentado anteriormente duas hipóteses similares:

- contratação por parte de pessoa jurídica de direito público, de outro ente público (inciso IX);
- contratação por uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de instituição brasileira destinada ao ensino, pesquisa, desenvolvimento etc (inciso XV acima).

Neste inciso temos a previsão específica para contratação para atender a necessidades da **área de saúde**.



Reparem que, embora a nova Lei tenha acrescentado novos casos de dispensa, várias hipóteses que constavam da Lei 8.666 **não foram mencionadas** na NLL, a exemplo das seguintes:

- **compra** ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração (Art. 24, X): tal situação passou a ser considerada, formalmente, hipótese de **inexigibilidade** de licitação;

- contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento**, em consequência de rescisão contratual (Lei 8.666, Art. 24, XI): agora, a Administração poderá simplesmente **convocar o próximo licitante** da lista de classificados para celebrar o contrato (Lei 14.133, art. 90, §7º);

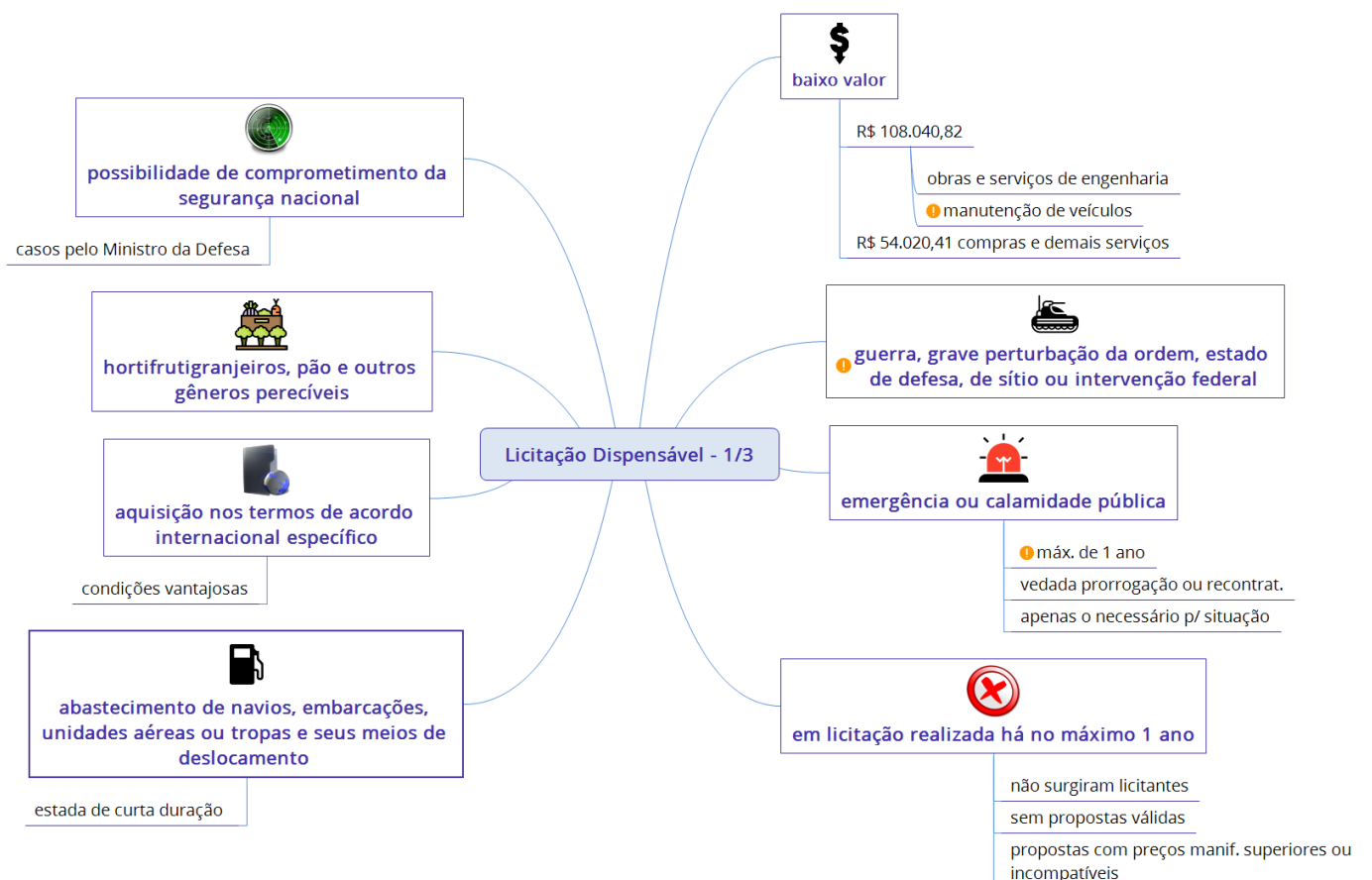
- contratação de fornecimento de **energia elétrica e gás natural** (Lei 8.666, Art. 24, XXII): de toda forma, parte da doutrina já defendia o enquadramento deste caso no conceito de inexigibilidade de licitação;

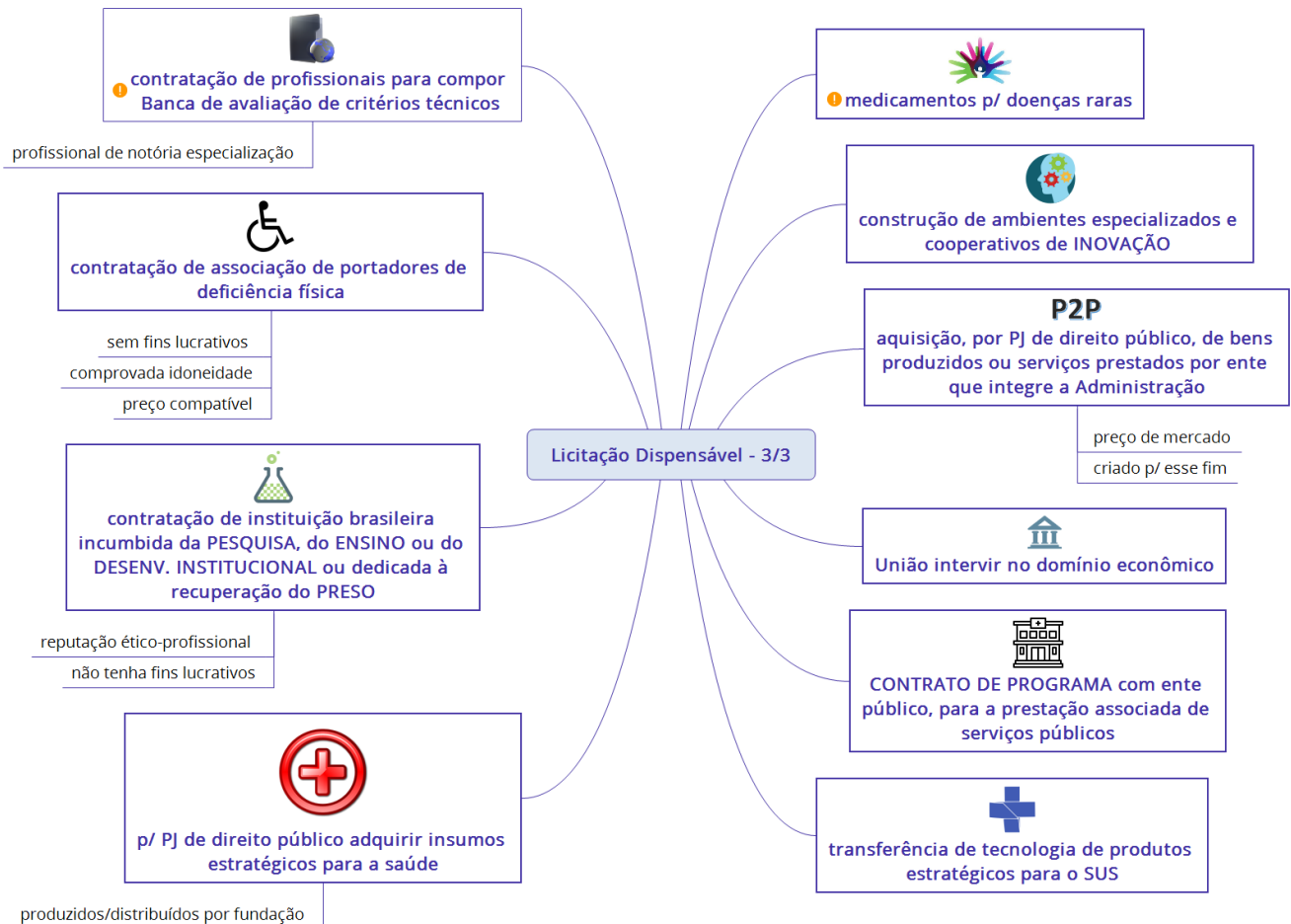
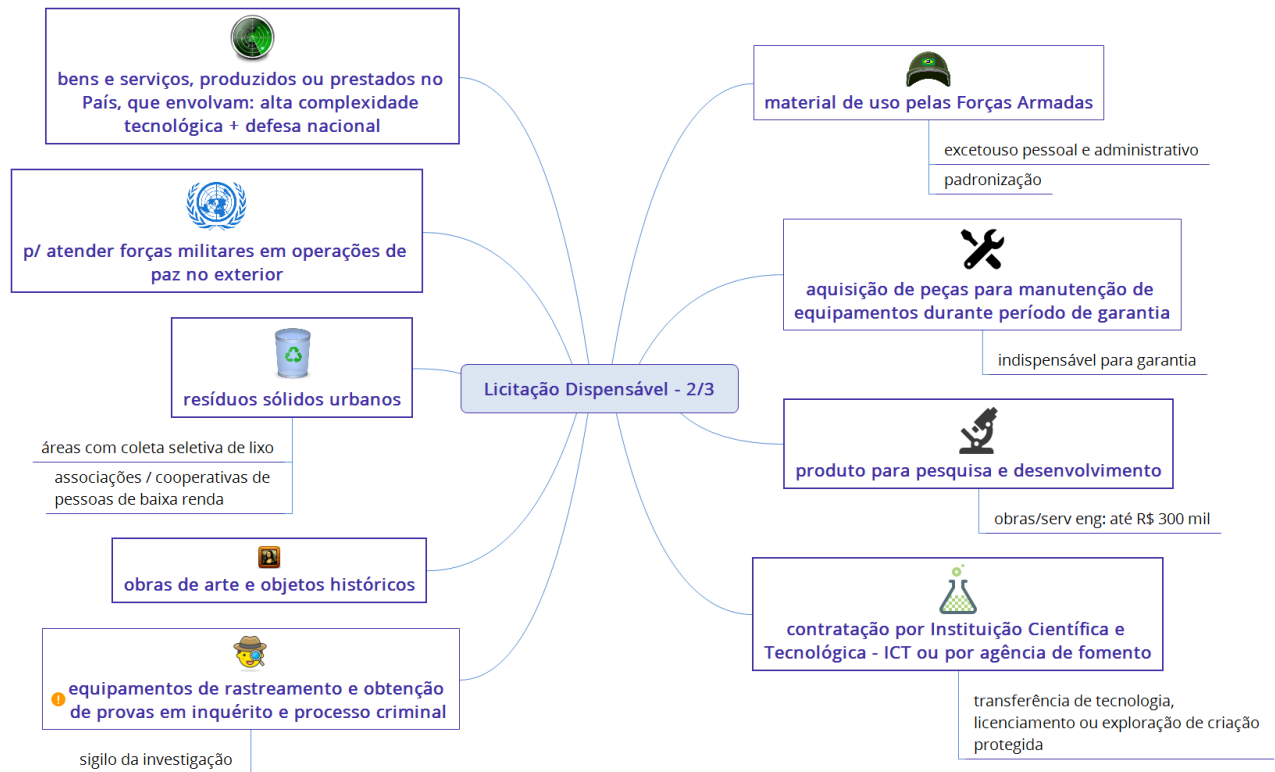
- contratação de **organizações sociais**, para atividades contempladas no contrato de gestão (Art. 24, XXIV): considerando que não eram contratos administrativos propriamente ditos, bem como o entendimento do STF constante da ADI 1.923;

- construção de **estabelecimentos penais** (Lei 8.666, Art. 24, XXXV).



Dada a importância em provas do assunto e em razão da quantidade de incisos/alíneas, compilamos os seguintes resumos:





## Licitação dispensada

Nas hipóteses estudadas a seguir, o legislador estabeleceu uma **única conduta** ao administrador público: a não realização de licitação.

Todos os casos comentados nesta seção dizem respeito à **alienação de bens**, dominicais<sup>47</sup>, sendo a alienação de bens imóveis tratada no inciso I do art. 76 a seguir e, no inciso II do mesmo artigo, as hipóteses de dispensa que tem por objeto a alienação de bens móveis.

Antes, porém de avançar, notem que a alienação destes bens, ainda que realizada mediante dispensa, como **regra geral** exige (art. 76, *caput* e incisos I e II):

| Bens imóveis                              | Bens móveis                               |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------|
| autorização legislativa                   | -                                         |
| avaliação prévia                          | avaliação prévia                          |
| interesse público devidamente justificado | interesse público devidamente justificado |

A partir do diagrama acima, quero chamar a atenção para um detalhe: a despeito de, em regra, se exigir autorização legislativa para alienação de bens imóveis, há dois casos em que esta não será necessária. São as alienações de imóveis provenientes de (i) **dação em pagamento**<sup>48</sup> ou (ii) **procedimentos judiciais**<sup>49</sup> (art. 76, § 1º). Para estas, embora se exija licitação na modalidade leilão, a autorização legislativa não se faz necessária.

### ➤ Alienação de bens imóveis

Estudamos, anteriormente, que a alienação de bens imóveis, em regra, deve ser realizada mediante licitação na modalidade **leilão** (não mais a concorrência). Neste tópico estudaremos exceções a esta regra, que admitem a alienação de **bens imóveis** mediante dispensa:

<sup>47</sup> Bens públicos dominicais (ou dominiais) são aqueles que, apesar de integram o patrimônio público, não possuem uma destinação pública definida.

<sup>48</sup> Dação em Pagamento, em síntese, diz respeito à situação em que o particular dá bens imóveis ao poder público como forma de quitar dívidas.

<sup>49</sup> Neste caso são bens imóveis oriundos de processos judiciais, como nos casos em que o particular teve seu patrimônio executado para pagamento de dívidas com o Estado.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I – quando **imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada** de licitação nos casos de:

a) **dação em pagamento**;

b) **doação**, permitida exclusivamente **para outro órgão ou entidade da Administração Pública**, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso;

c) **permuta por outros imóveis** que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a troca de valores, sempre que for o caso;

d) **investidura**<sup>50</sup>;

e) **venda a outro órgão ou entidade** da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso** de bens imóveis **residenciais** construídos, destinados ou efetivamente usados em **programas de habitação ou de regularização fundiária** de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso** de bens imóveis **comerciais** de âmbito local, **com área de até 250 m<sup>2</sup>** (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas

---

<sup>50</sup> Art. 76, § 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I – alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II – alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) **alienação e concessão de direito real de uso**, gratuita ou onerosa, de **terras públicas rurais** da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 [Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União], mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) **legitimação fundiária** e a **legitimação de posse** de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 [regularização fundiária rural e urbana];

A partir do rol acima, reparem que, na alienação de imóveis residenciais, não houve **limitação de área** (alínea 'f'), sendo que para imóveis comerciais estabeleceu-se um máximo de 250 m<sup>2</sup> (alínea 'g').

Seguindo adiante, além da hipótese estabelecida na alínea 'h' acima, destaco que a Administração poderá conceder (i) **título de propriedade** ou (ii) **direito real de uso** de imóveis **sem licitação** quando a utilização do imóvel se destinar a (art. 76, §3º):

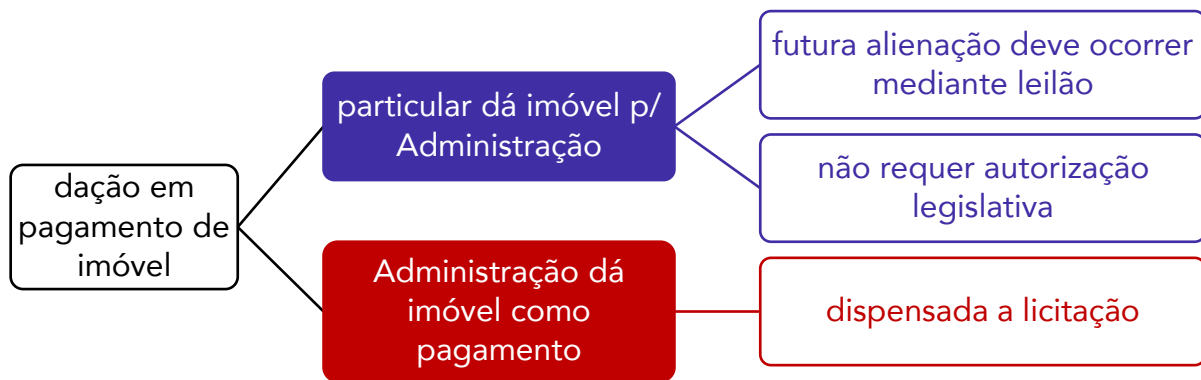
Art. 76, § 3º, I – **outro órgão** ou **entidade da Administração Pública**, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - **pessoa natural** que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de **cultura**, de **ocupação mansa e pacífica** e de **exploração direta sobre área rural**, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009<sup>51</sup>.

No que se refere à **dação em pagamento** de bens imóveis, mencionada na alínea 'a' acima, lembro que aqui é o Estado quem dá o imóvel em pagamento (licitação dispensada)! Diferentemente seria se o Estado tivesse recebido o imóvel em pagamento a um particular, aí haveria o dever de licitar a alienação deste imóvel por meio do leilão (embora se dispense a autorização legislativa – art. 76, §1º).

---

<sup>51</sup> Neste segundo caso, será dispensada a **autorização legislativa** nas situações arroladas no art. 76, §4º, da Lei 14.133.



Já no que diz respeito à **doação** de bens imóveis, mencionada na alínea 'b' acima, o § 2º do mesmo artigo dispõe que, cessadas as razões que justificaram sua doação, os bens anteriormente doados **reverterão** ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Por falar em doação, importante destacar que, se houver o estabelecimento de **encargo**<sup>52</sup>, ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado (art. 76, §6º).

----

Adiante as dispensas para alienação de **bens móveis**:

Art. 76, II – quando **móveis**, dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada** a realização de licitação nos casos de:

- a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) **venda de títulos**, observada a legislação pertinente;

<sup>52</sup> Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).

- e) **venda** de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda** de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.



Antes de encerrar este tópico, destaco que, em junho de 2019, o STF<sup>53</sup> considerou que a **venda de subsidiárias de estatais** não requer realização de licitação (nem mesmo autorização legislativa). A alienação das empresas-matrizes, por outro lado, continua demandando prévio procedimento licitatório (e também autorização legislativa).

---

<sup>53</sup> STF - ADI 5624. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 6/6/2019

## DISPOSIÇÕES SETORIAIS

O art. 40 e seguintes da nova lei de licitações apresenta uma série de regras próprias, que irão variar de acordo com a natureza do objeto contratado, denominadas “disposições setoriais”. Nada mais são do que diretrizes específicas às licitações de **compras** (arts. 40-44), **de obras e serviços de engenharia** (arts. 45-46), **serviços em geral** (arts. 47-50), **locações de imóveis** (art. 51) e, ainda, **licitações internacionais** (art. 52).

### Compras (arts. 40-44)

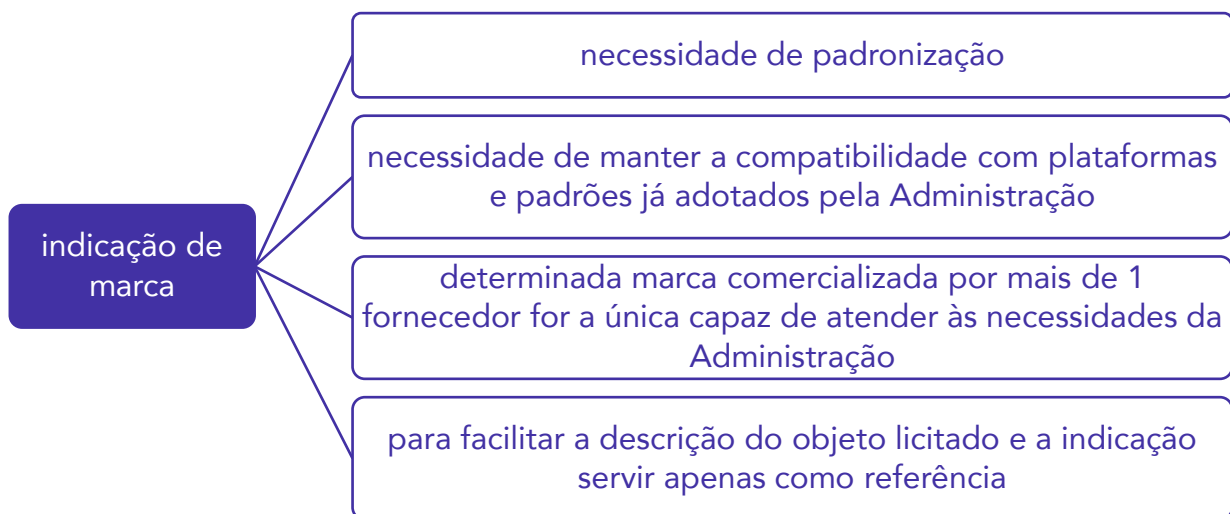
Sabemos que as compras consistem na **aquisição remunerada de bens** para fornecimento de uma só vez ou parceladamente (art. 6º, X).

Adiante vamos comentar os principais preceitos aplicáveis às compras, constantes dos arts. 40-44 da Lei 14.133/2021, especialmente sobre (i) indicação de marca, (ii) diretrizes gerais e princípios das aplicáveis às compras e (iii) vedação a artigos de luxo.

#### ➤ Indicação de marca

Uma das peculiaridades envolvendo as compras governamentais consiste na possibilidade, excepcional, da **indicação de marca**.

Segundo a nova lei de licitações, a indicação de marcas ou, até mesmo de modelos de equipamentos, pode ocorrer em **caráter excepcional** nas seguintes hipóteses (art. 41, I):



Não tivemos grandes novidades neste ponto, apenas a positivação, em lei, de hipóteses que já eram consideradas pela jurisprudência dos tribunais de contas<sup>54</sup>.

Nos dois primeiros casos acima destacados, temos uma clara manifestação do **princípio da padronização**. Ou seja, a partir da padronização das compras, o ente público, em tese, poderia ter um parque de equipamentos do mesmo fabricante ou mesmo modelo, como forma de aumentar a eficiência da operação e manutenção daqueles equipamentos.

Na terceira hipótese (determinada marca for a única capaz de atender às necessidades da Administração), reparem que a Administração comprovadamente necessita daquela marca, sendo que o interesse público autoriza a indicação. No entanto, há diversas empresas capazes de fornecerem tal marca, o que afasta a inexigibilidade de licitação. É o que ocorre, por exemplo, quando apenas aplicativos da Microsoft podem atender aquele órgão, mas há diversas empresas que comercializam tais produtos.

Por fim, na quarta hipótese (indicação de marca apenas como referência), estamos diante de uma conveniência para facilitar o trabalho de se descrever o produto no edital. São os casos em que indica-se a marca como parâmetro, embora o certame não seja restrito àquele fornecedor. É o que se tem, por exemplo, nas licitações que indicam como objeto “caneta BIC **ou similar**” ou “caneta BIC **ou equivalente**”.

Em qualquer dos casos, deve haver uma **justificativa formal** para tanto.

-----

Além de poder, excepcionalmente, indicar marcas, a Administração poderá também praticar o caminho inverso, ou seja: **vedar a contratação de determinada marca ou produto** (art. 41, III). É como se fosse um “*blacklist*” de produtos da Administração =)

Isto ocorrerá, mediante processo administrativo, quando restar comprovado que produtos adquiridos anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

### ➤ **Diretrizes e princípios para as compras**

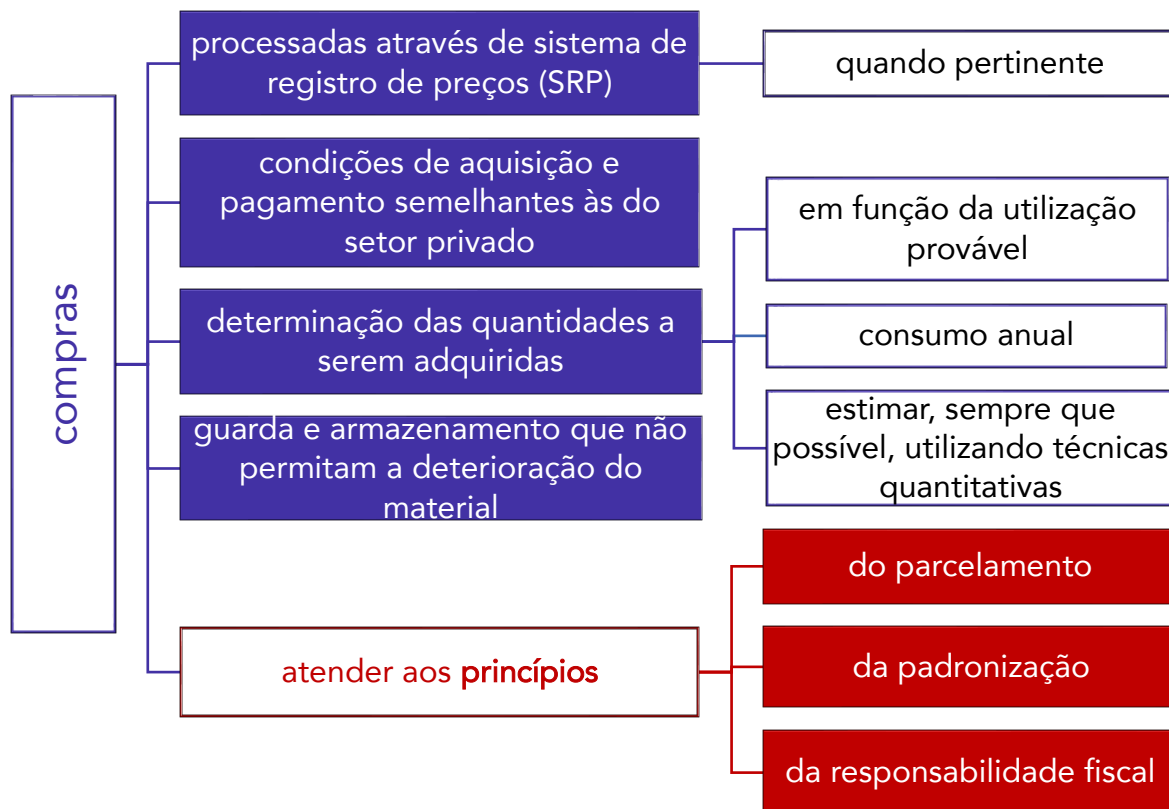
Agora vamos comentar uma série de **diretrizes para as compras governamentais** (art. 40), que têm tudo para serem muito cobradas em prova!!

---

<sup>54</sup> A exemplo da Súmula TCU 270.

Primeiramente, vale ressaltar que os agentes públicos envolvidos nos setores de contratação devem buscar sempre **planejar previamente** as aquisições. Nesse sentido, o legislador estabeleceu que uma compra deve considerar o horizonte de **1 ano de consumo** do órgão, a partir de técnicas de estimativa.

Além do horizonte anual de planejamento, os seguintes preceitos devem ser observados<sup>55</sup>:



Em relação aos princípios mencionados, vamos destacar inicialmente o **princípio do parcelamento**<sup>56</sup>, por meio de um exemplo.

<sup>55</sup> O mencionado “Sistema de Registro de Preços” basicamente consiste em um **cadastro de fornecedores**, o qual irá subsidiar futuras contratações por parte do poder público.

<sup>56</sup> Cuidado para não confundir o parcelamento do objeto da licitação (recomendado) com o fracionamento de despesa (prática vedada). No fracionamento, vedado por lei, a Administração faria diversas contratações de pequeno valor para não ter que realizar uma licitação, em suma.

Exemplo 1: Suponha que determinado hospital público deseje ampliar sua ala da UTI, adquirindo novos leitos e, ainda, comprar medicamentos para utilização futura. Sendo assim, o hospital promove uma única licitação, aglutinando em um único objeto os leitos e a aquisição dos medicamentos. Assim, todo este objeto seria adjudicado a uma única empresa.

Pergunte-se: Quantas empresas no Brasil conseguiriam, ao mesmo tempo, fornecer leitos e medicamentos?

Provavelmente, pouquíssimas empresas, não é mesmo?!

Então, naquela situação hipotética daquele, notem que a Administração poderia realizar uma licitação contendo dois lotes distintos, como por exemplo:

- lote 1: medicamentos
- lote 2: aquisição de leitos

Ou, até mesmo, duas licitações distintas.

Em qualquer destes casos, tal parcelamento iria permitir que empresas farmacêuticas participassem da licitação para os medicamentos e empresas especializadas no fornecimento de leitos participassem da outra licitação.

Esta ampliação do mercado certamente levaria à contratação de preços inferiores aos obtidos na licitação do exemplo anterior.

Assim, para se **ampliar a competição** e as chances de **obtenção da proposta mais vantajosa**, o legislador estabeleceu como princípio das compras governamentais o **parcelamento**, prevendo ainda o seguinte:

---

Se, por um lado, o legislador impôs o parcelamento como regra geral (para ampliar o número de empresas potencialmente interessadas), por outro, estabeleceu que deve ser preservada a modalidade de licitação a que corresponderia à integralidade do objeto:

Lei 8.666, art. 23, § 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Assim, se for cabível a concorrência, o gestor público não poderia artificialmente fracionar a contratação para realizar, por exemplo, 2 tomadas de preço. Da mesma forma, ele não poderia fracionar uma contratação por meio de sucessivos convites para “fugir” de uma tomada de preços:

Art. 40, § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a **viabilidade da divisão do objeto em lotes**;

II – o **aproveitamento das peculiaridades do mercado local**, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a **ampliação da competição** e de **evitar a concentração de mercado**.



O parcelamento das compras, embora seja uma regra geral, comporta exceções, assim previstas no texto da nova lei:

Art. 40, § 3º O parcelamento **não será adotado** quando:

I – a **economia de escala**, a **redução de custos de gestão** de contratos ou a **maior vantagem na contratação** recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar **sistema único e integrado** e houver a **possibilidade de risco ao conjunto** do objeto pretendido;

III – o **processo de padronização** ou de **escolha de marca** levar a **fornecedor exclusivo**.

Aproveitando esta última exceção, já destaco o **princípio da padronização** das compras (art. 47, I; art. 40, V, 'a'), o qual pode ser utilizado para buscar a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. A partir da padronização, como vimos acima, poderia ser feita uma indicação de marca no edital e autoriza-se a contratação sem parcelamento.

Na nova lei, as regras relacionadas à padronização foram mais bem detalhadas, passando-se a estabelecer um processo que deve ser seguido para que a padronização seja regular (art. 43). Em síntese, a padronização de um produto exige: (a) um **parecer da área técnica**, analisando o produto e descrevendo suas vantagens, (b) um **despacho da autoridade superior**, estabelecendo o padrão e (c) **divulgação em sítio eletrônico** do padrão e respectiva justificativa.

Exemplo: determinado órgão pretende definir, como padrão de computador, aqueles que possuem processadores da marca Intel. Para isto, deve obter um parecer da área de informática do órgão com a justificativa técnica, um despacho da autoridade superior aprovando o padrão e, por fim, divulgar em seu site o padrão definido e as respectivas justificativas.

Chama a atenção regra prevista da NLL que permite que um ente federativo “aproveite” a padronização formalizada por outro ente (art. 43, §1º). No entanto, somente será possível que entes federativos de nível inferior adotem padrões definidos por entes federativos de nível igual ou superior.

Exemplo: um Estado padroniza a compra de determinado produto com base em padrão estabelecido pela União (situação permitida). Um município adota o padrão definido pelo Estado (situação permitida). O que seria vedado, no entanto, seria um Estado adotar o padrão definido por um município.

Outra regra que se relaciona com o princípio da padronização consiste no **catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras** a constar do Portal Nacional de Contratações (art. 6º, LI c/c art. 174, §2º, II). Trata-se de um cadastro informatizado, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação, com os respectivos preços.

- - - -

Por fim, o **princípio da responsabilidade fiscal** (art. 40, V, ‘c’), de origem do direito financeiro (a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000), busca assegurar que a compra pretendida “cabe no bolso” daquele órgão, considerando as limitações orçamentárias. Assim, o legislador estabeleceu que a despesa estimada com a compra deve ser comparada com aquela prevista no orçamento.

- - - -

### ➤ **Artigos de luxo vs. comuns**

Relacionado ao presente assunto, vale comentar uma das particularidades da NLL, que **veda a aquisição de artigos de luxo** por parte de órgãos públicos.

Isto porque os itens de consumo adquiridos deverão ser de **qualidade comum**, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam (art. 20). Portanto, em atenção ao

princípio da economicidade, vedou-se a contratação destes artigos de luxo, isto é, supérfluos e desnecessários para atender à necessidade do órgão.

Como “luxo” é um conceito muito relativo, o legislador previu que será editado um **regulamento**, dentro do **prazo de 180 dias**, para viabilizar o enquadramento dos bens de consumo nas categorias **comum** e **luxo** (art. 20, §§1º e 2º).

### ➤ **Teste de amostra e prova de conceito**

Incorporando a jurisprudência do TCU e regramento do RDC, a nova lei de licitações passou a admitir, expressamente, a exigência de **amostra** ou **prova de conceito** do bem a ser fornecido pelo licitante.

Em linhas gerais, podemos dizer<sup>57</sup> que a avaliação de amostras e a sujeição do produto a uma prova de conceito consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo órgão que está promovendo a licitação. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição necessária para a celebração do contrato.

Este teste pode ocorrer dentro do (i) procedimento de pré-qualificação permanente, (ii) na fase de julgamento das propostas ou de lances ou (iii) no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Em qualquer caso, é necessário que tenha sido **previsto no edital** da licitação e **justificada** a necessidade de sua apresentação (art. 41, II).

### ➤ **Carta de solidariedade do fabricante**

Seguindo regra do RDC<sup>58</sup>, a Lei 14.133 passou a admitir, também, a exigência da chamada **carta de solidariedade** em certames licitatórios (art. 41, IV).

Em linhas gerais, a carta de solidariedade é um documento emitido pelo fabricante de determinado produto, por meio da qual ele externaliza responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido por um de seus parceiros de negócio.

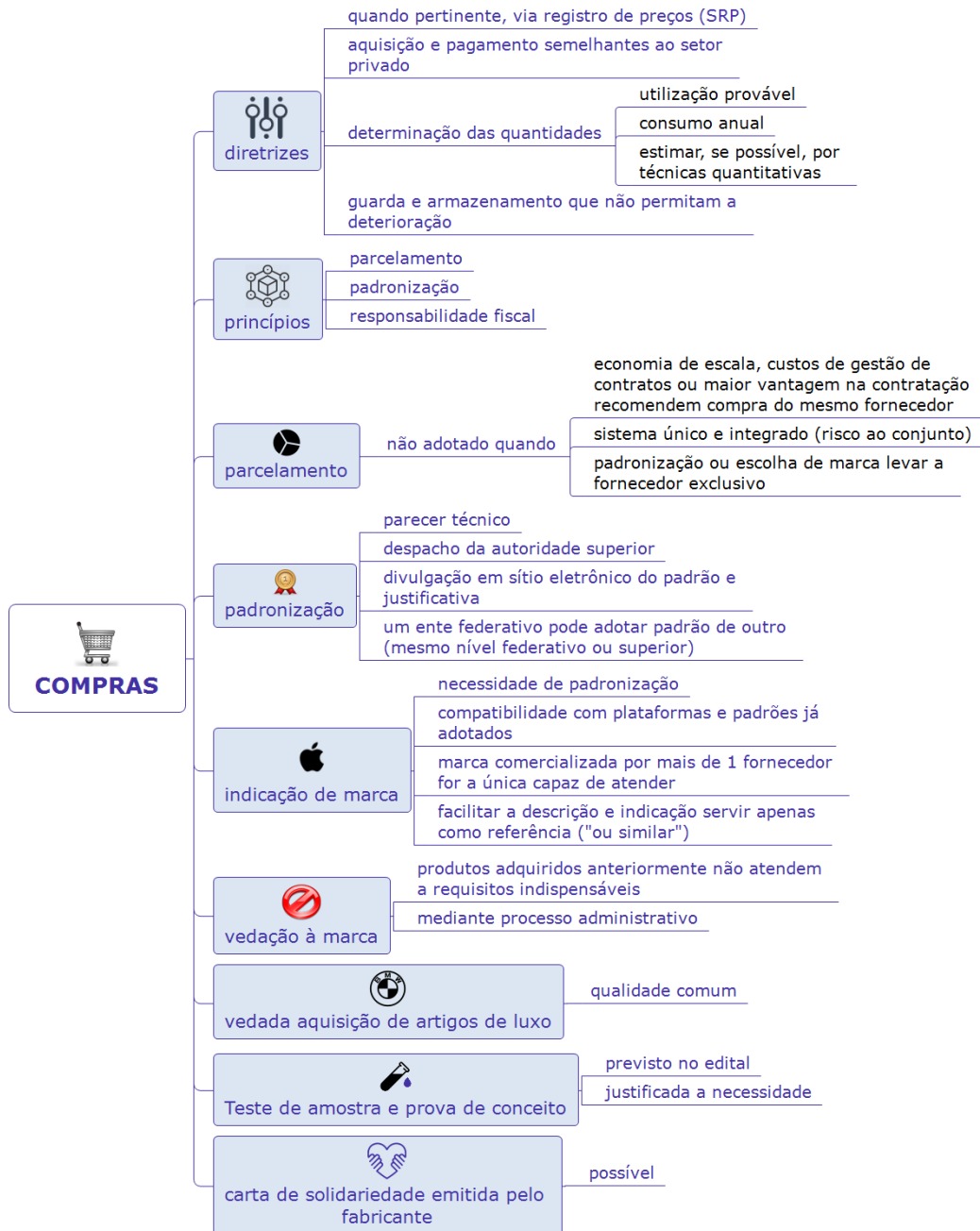
---

<sup>57</sup> DAUD, Antonio. BRAGA, Carlos Renato. Revista do TCU, jan/abr 2013. Revista Zênite – ILC, n 224, p. 1020-1030, out-2012. Avaliação de amostras em pregão para contratação de objetos de TI

<sup>58</sup> E contrariamente ao entendimento majoritário do TCU, a exemplo dos Acórdãos 216/2007, 423/2007 e 539/2007, ambos do Plenário.

Exemplo: A Microsoft emite uma carta de solidariedade em favor de uma empresa que é sua parceira, a partir da qual ela se obriga a garantir o fornecimento daquele bem, caso a empresa parceira não consiga

Em síntese:



## Obras e serviços de engenharia (arts. 45-46)

Sabemos que as “obras públicas” se destinam à execução indireta de **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação** de bens públicos.

Os serviços de engenharia, por sua vez, são aquelas atividades que, embora não sejam **enquadradas como obras**, por força de lei, são **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro** ou de **técnicos especializados** (art. 6º, XXI), em síntese.

Em qualquer destes dois casos, foram previstas regras específicas para tais contratações, adiante comentadas.

### ➤ Regimes de execução de obra

Havendo contratação da obra (execução indireta), a nova lei previu 7 regimes de execução (art. 46):

#### Execução indireta de obra pública

|                             |                                      |                                                                             |                                                                              |                                                                                    |                                                                       |                                                                                 |
|-----------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| empreitada por preço global | empreitada por preço unitário        | empreitada integral                                                         | tarefa                                                                       | contratação integrada                                                              | contratação semi-integrada                                            | fornecimento e prestação de serviço associado                                   |
| Preço certo e total         | Preço certo de unidades determinadas | Empresa executa todas as etapas da obra até entrega p/ entrada em operação. | Mão-de-obra para pequenos trabalhos.<br>Com ou sem fornecimento de materiais | Empresa elabora e executa os projetos básico e executivo (entrega final do objeto) | Empresa elabora e executa projeto executivo (entrega final do objeto) | empresa fornece o objeto e responsabiliza-se pela operação, manutenção ou ambas |



Comparando os regimes da Lei 8.666 com aqueles previstos na nova Lei, observamos apenas o acréscimo da **contratação integrada** e da **semi-integrada**, que já eram previstos na Lei do RDC e na Lei das Estatais, respectivamente, bem como o **fornecimento e prestação de serviço associado**:

| Lei 8.666/1993                                                                                                                                                            | Nova Lei de Licitações                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- empreitada por preço global</li> <li>- empreitada por preço unitário</li> <li>- empreitada integral</li> <li>- tarefa</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- empreitada por preço global</li> <li>- empreitada por preço unitário</li> <li>- empreitada integral</li> <li>- tarefa</li> <li>- <b>contratação integrada</b></li> <li>- <b>contratação semi-integrada</b></li> <li>- <b>fornecimento e prestação de serviço associado</b></li> </ul> |



Adiante vamos comentar as principais características de cada regime.

### 1) empreitada por preço global

Neste regime, o contrato é fixado um **preço certo** para remunerar o construtor pela **totalidade da obra**. Assim, o pagamento é feito quando da conclusão integral da obra ou de etapas fixadas no cronograma da obra (conclusão da etapa de 'fundação', conclusão de cada laje etc) - art. 6º, XXIX.

Exemplos: contratação de uma empreiteira para construção de um hospital; duplicação de uma rodovia federal.

### 2) empreitada por preço unitário

A empreitada por preço unitário tem lugar quando se contrata a execução da obra ou de serviço por **preço certo** de **unidades determinadas** (exemplos: quilômetro de rodovia pavimentada, metro quadrado edificado etc) – art. 6º, XXVIII.

Exemplo: contratação de empresa para concretar a laje de um edifício em reforma, em que se pagará por metro cúbico de concreto.

A cada mês, por exemplo, o fiscal de contrato mensura a quantidade executada e realiza o pagamento à contratada.

### 3) empreitada integral

Segundo define a NLL, contrata-se um empreendimento em sua integralidade, compreendendo **todas as etapas** das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua **entrega ao contratante** em **condições de entrada em operação**, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada (art. 6º, XXX).

A empreitada integral é uma modalidade de **turn key**, pois o empreendimento deve ser entregue à Administração em situação tal que seu funcionamento dependa apenas de “girar a chave”.

Exemplo: contratação de uma empresa para edificar a nova sede da Receita Federal em Brasília. A empresa deverá erguer o edifício, passar todo o cabeamento, instalar divisórias, persianas, baias de trabalho etc.

Enfim, sua obrigação estará concluída quando entregar as ‘chaves’ em condições da entrada em operação daquele empreendimento.

Caso a contratação desta repartição pública se desse por meio de “empreitada por preço global”, o objeto alcançaria apenas a obra, de sorte que a empresa não se responsabilizaria pelas etapas seguintes, necessárias à entrada em operação daquele empreendimento.

Mas notem que, na empreitada integral, embora o contratado realize todo o trabalho de execução e testes, a Administração se incumbe de elaborar os **projetos básicos e executivo**, o que não acontece nos regimes comentados a seguir.

### 4) contratação integrada e contratação semi-integrada

Aqui temos outras duas modalidades de *turn key*.

A **contratação integrada**<sup>59</sup>, pelo seu próprio nome, compreende a **elaboração** e o desenvolvimento dos **projetos básico e executivo**, juntamente com a **execução** de obras e serviços de engenharia,

---

<sup>59</sup> Regime previsto desde o RDC (Lei 12.462/2011).

a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Reparem que, na contratação integrada, o **próprio contratado** é encarregado de elaborar o **Projeto Executivo** e, até mesmo, o **Projeto Básico**. Para subsidiar a licitação, o edital contém um mero **anteprojeto de engenharia** (art. 6º, XXXII).

Por outro lado, na **contratação semi-integrada**<sup>60</sup> o poder público elabora o **projeto básico** e a contratada, o **projeto executivo** (art. 6º, XXXIII).

Para além desta importante distinção, lembro que, em ambos os casos, será **obrigatória** a existência de **matriz de alocação de riscos** no edital (art. 22, §3º). Outra peculiaridade destes dois regimes é que o orçamento da obra não é item obrigatório do projeto básico (art. 6º, XXV, 'f').

Ainda tratando-se destes dois regimes, vale já adiantar que, em regra, não será possível a ocorrência de ajustes no valor contratado, embora existam exceções a esta regra, detalhadas no art. 133 da nova lei.

## 6) tarefa

É o regime caracterizado pela contratação de mão de obra para **pequenos trabalhos** por preço certo, envolvendo ou não o fornecimento de materiais (art. 6º, XXXI). Segundo Marçal Justen Filho<sup>61</sup>, trata-se de uma “modalidade de empreitada, caracterizada pela **dimensão reduzida do objeto**”.

## 7) fornecimento e prestação de serviço associado

Trata-se do regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado (art. 6º, XXXIV).

- - - -

Os regimes de execução de preço global, empreitada integral, tarefa, integrada e semi-integrada serão licitados por **preço global** e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, sendo, nestes casos, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários (art. 46, §9º).

<sup>60</sup> Regime previsto na Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).

<sup>61</sup> Comentários adaptados de FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 208

-----

Em qualquer destes casos, é **vedada a realização** de obras e serviços de engenharia **sem projeto executivo** (art. 46, § 1º), ressalvada a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados (§ 3º do art. 18).

Agora, vale frisar que, no caso da **contratação integrada** e da **contratação semi-integrada**, este projeto executivo será elaborado pela própria empreiteira contratada para executar as obras, sendo que, na contratação integrada, o contratado elabora até mesmo o projeto básico (com base no anteprojeto de engenharia).

### ➤ Diretrizes de sustentabilidade para as obras

Especificamente em relação a obras e serviços de engenharia, de forma similar ao que já constava do RDC e da lei das Estatais, o legislador buscou suscitar a condução de obras menos poluentes, devendo ser respeitados os seguintes preceitos (art. 45):

Obras e serviços  
de engenharia

disposição final ambientalmente adequada dos **resíduos sólidos** pelas obras contratadas

respeito às **condicionantes** e **compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental

utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a **redução do consumo de energia** e de **recursos naturais**

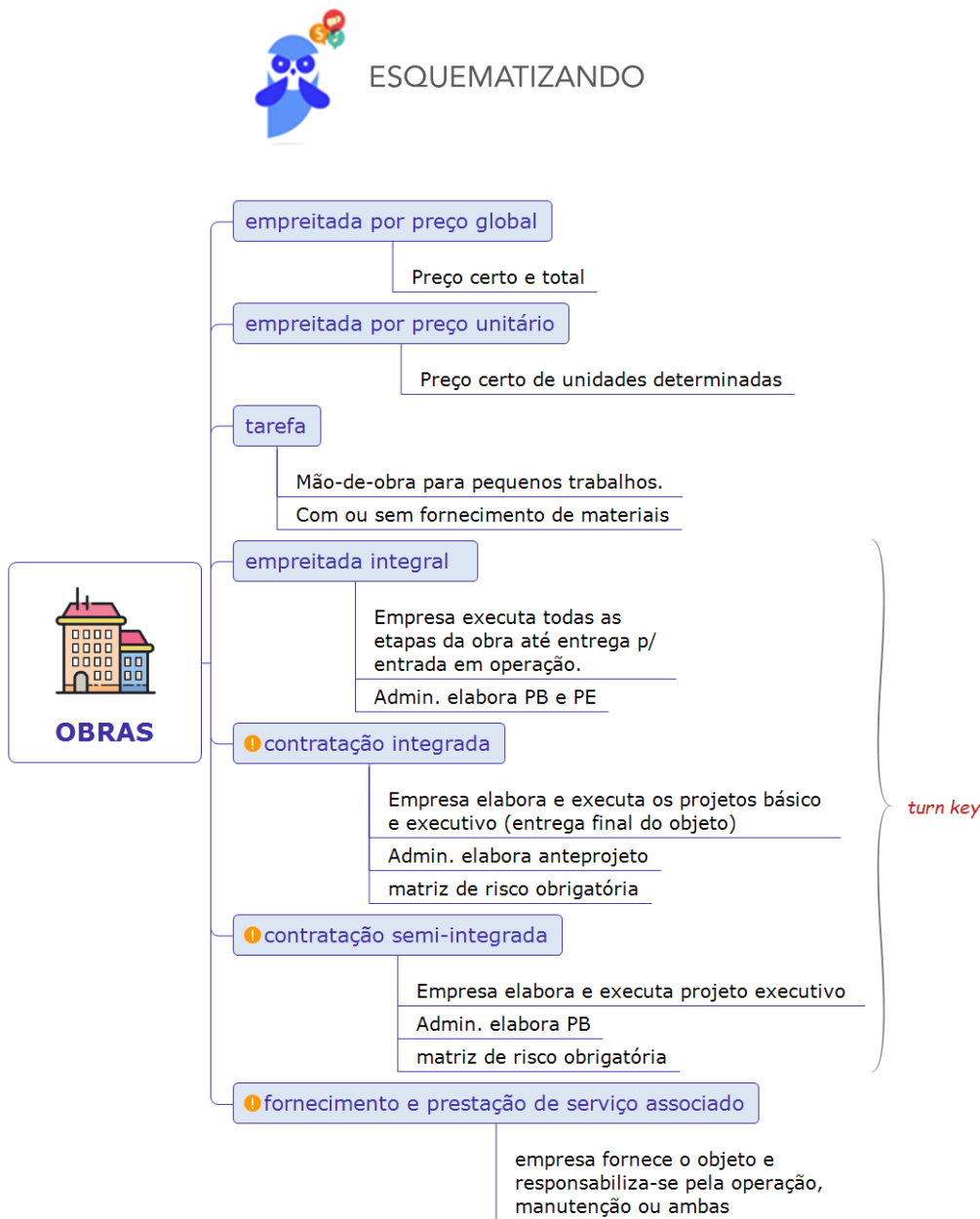
avaliação de **impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística

**proteção do patrimônio histórico**, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas

**acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

## ➤ Orçamento de obras

Quando a Administração for estimar o **custo das obras**, deverá seguir os preceitos contidos no art. 23, §2º, da Lei 14.133, buscando preços a partir de bancos de preços da Administração<sup>62</sup>, de dados de pesquisa em mídia especializada, tabelas de referências, contratações similares e, até mesmo, de uma base nacional de notas fiscais eletrônicas.



<sup>62</sup> Especificamente o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi).

## Serviços em geral (arts. 47-50)

Aqui iremos incluir os “outros serviços”, isto é, aquelas atividades contratadas destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, desde que não sejam enquadradas como “serviços de engenharia” (comentados no tópico anterior).

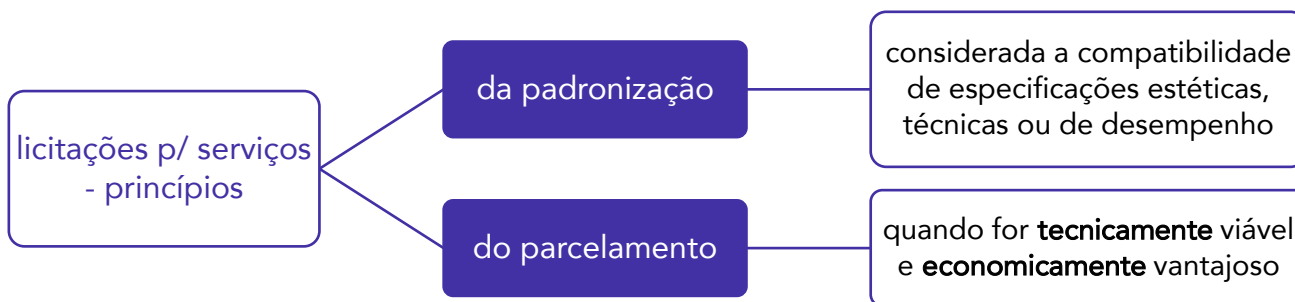
### ➤ Diretrizes às licitações de serviços

O art. 48 da nova Lei estabelece que podem ser contratados junto a empresas do mercado serviços considerados **acessórios**, **instrumentais** ou **complementares** aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade.

Sem pretender esgotar o tema, o legislador buscou indicar que as atividades desempenhadas pelas próprias carreiras de servidores públicos não sejam terceirizadas, mas apenas aquelas atividades acessórias, instrumentais ou complementares.

### ➤ Princípios aplicáveis às licitações de serviços

O art. 47 da Lei 14.133 prevê princípios a serem atendidos nas licitações para serviços:



O **princípio da padronização**, comentado pouco acima por ocasião das “compras”, dispensa novos comentários. A ideia aqui também é racionalizar e conferir maior eficiência ao funcionamento da Administração.

O **princípio do parcelamento**<sup>63</sup>, também aplicável às “compras”, estabelece que, se o objeto a ser licitado for divisível, é **obrigatório seu parcelamento**, em tantas parcelas quantas se mostre viável, sob o prisma técnico e econômico.

<sup>63</sup> Já previsto na Lei 8.666 e amplamente debatido na jurisprudência brasileira, a exemplo da SUM 247 do TCU.

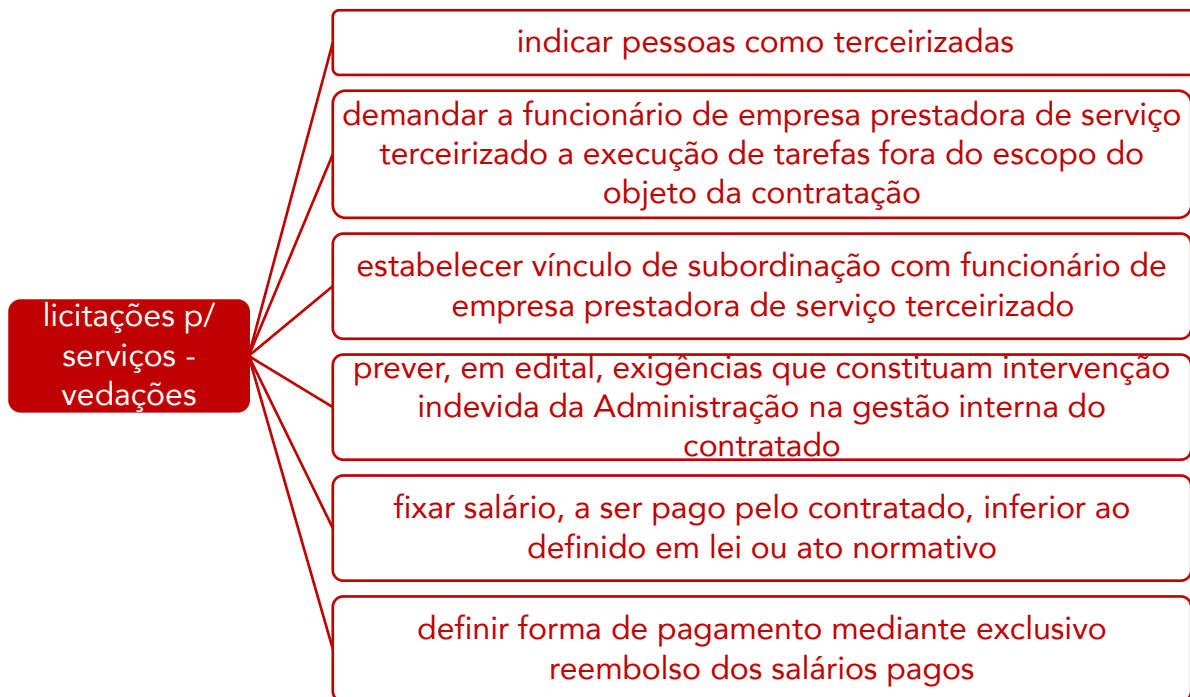
## ➤ Dedicção exclusiva de mão de obra

Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, como já adiantado anteriormente, os terceirizados ficam **alocados apenas para determinado órgão** (isto é, sem serem “compartilhados” com outros contratos), prestando serviços nas **dependências físicas** do próprio órgão público (art. 6º, XVI).

Em tais contratos, a nova Lei prevê mecanismos para assegurar o cumprimento, por parte da empresa contratada, das obrigações trabalhistas. Assim, o art. 50 traça diretrizes para que a Administração exerça a fiscalização das questões trabalhistas relacionadas a tais contratos, podendo exigir uma série de documentos que comprovem o pagamento de verbas trabalhistas aos terceirizados, como o recibo de pagamento dos salários e vale-transporte, a folha de ponto, recolhimento do FGTS etc.

## ➤ Vedações aplicáveis às licitações de serviços

O art. 48 da nova Lei, além de indicar os serviços “terceirizáveis”, estabeleceu importantes vedações, que buscam resguardar a **impressoalidade** na prestação dos serviços e o respeito à **legislação trabalhista**:



Em relação aos agentes públicos **indicarem pessoas** para atuarem como terceirizados nos contratos administrativos, além de tal prática ser vedada, há que se ressaltar a vedação ao “nepotismo” também na terceirização.

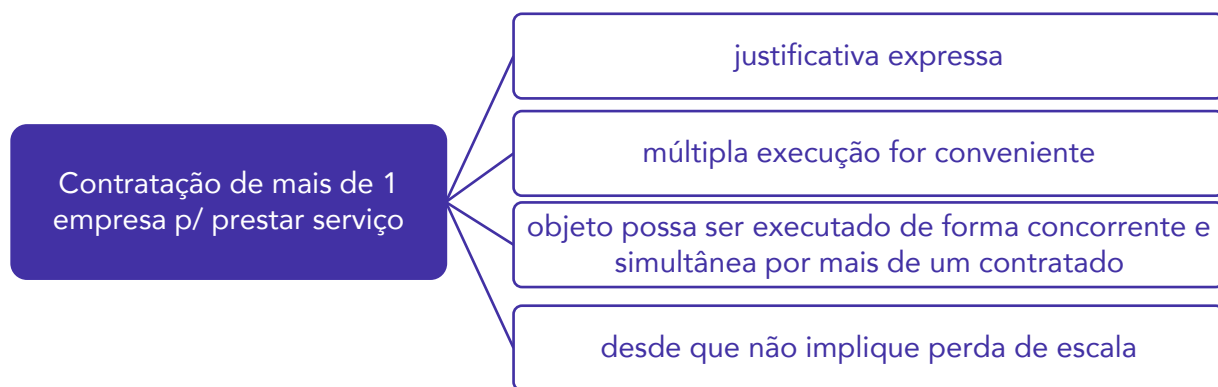
Nesse sentido, durante a vigência do contrato, é **vedado** à empresa contratada admitir **cônjuge**, companheiro ou **parente** em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, de **dirigente** do órgão ou entidade contratante ou de **agente público que desempenhe função na licitação** ou **atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (art. 48, p. u.).

### ➤ Mais de uma empresa para o mesmo serviço

O art. 49 da nova Lei prevê a possibilidade de se contratar **mais de uma empresa** para um mesmo objeto, de modo similar ao que já constava na lei do RDC.

Imagine, por exemplo, um grande órgão público que precisa contratar serviços de manutenção para seu enorme parque computacional. A partir do permissivo do art. 49, ela poderá contratar duas ou mais empresas e todas elas seriam incumbidas de prestar os serviços, de acordo com a divisão estabelecida pela Administração, não “sobrecarregando” nenhuma delas.

Para que seja possível a contratação de mais de uma empresa, devem ser atendidos os seguintes requisitos cumulativos (art. 49):



No entanto, ainda que a Administração faça uso desta possibilidade, deverá manter **controle individualizado** sobre cada contrato.

- - - -





## Locações de bens imóveis (art. 51)

Friso que a locação de bens imóveis, em regra, deve ser precedida de **licitação**. No entanto, em caráter excepcional, é possível a locação ser realizada sem uma licitação prévia, mediante **inexigibilidade de licitação**<sup>64</sup> (art. 51).

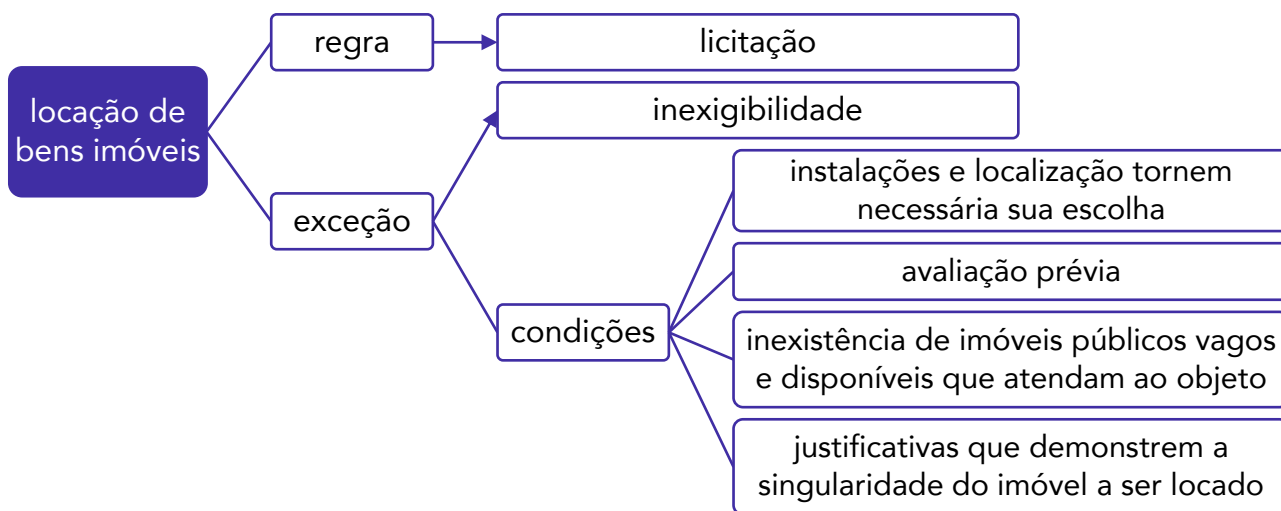
<sup>64</sup> Sob o regramento da Lei 8.666/1993, a locação de bens imóveis poderia se dar mediante **dispensa** de licitação.

A inexigibilidade será possível quando as características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (art. 74, V). Ademais, a inexigibilidade requer a demonstração dos seguintes elementos:

Art. 74, § 5º, I – **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da **inexistência de imóveis públicos vagos** e disponíveis que atendam ao objeto;

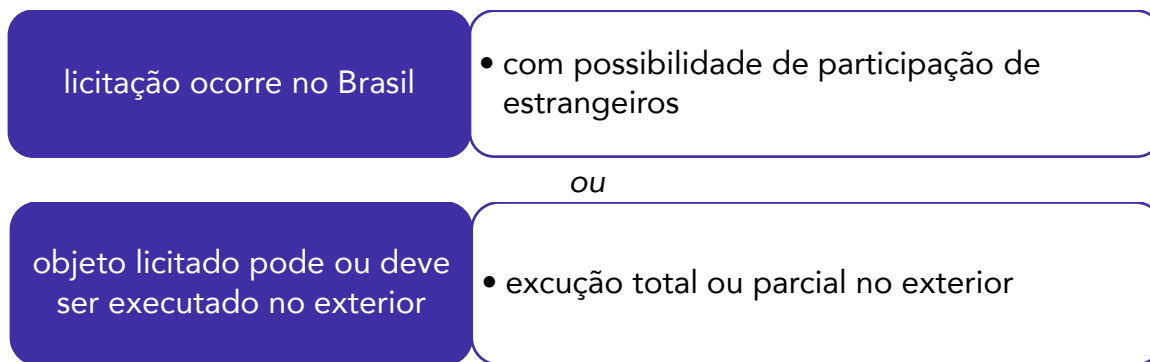
III – justificativas que demonstrem a **singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem **vantagem** para ela.



## Licitações internacionais (art. 52)

Licitação Internacional é aquela **processada no Brasil** na qual é admitida a **participação de licitantes estrangeiros**, com a possibilidade de **cotação de preços em moeda estrangeira** ou, ainda, aquela licitação na qual o **objeto** contratual pode ou deve ser **executado no todo ou em parte em território estrangeiro** (art. 6º, XXXV).

Percebam que, na nova lei, há dois critérios para a licitação ser considerada “internacional”, a saber:



Nestes certames, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da **política monetária** e do **comércio exterior** e atender às exigências dos órgãos competentes (art. 52, *caput*).

Em muitas licitações internacionais teremos a participação tanto de empresas brasileiras como de estrangeiras, disputando a proposta mais vantajosa. Nestas situações, ganha importância o preceito legal de que as propostas de **todos os licitantes** estarão sujeitas às **mesmas regras** e condições, na forma estabelecida no edital (art. 52, § 5º).

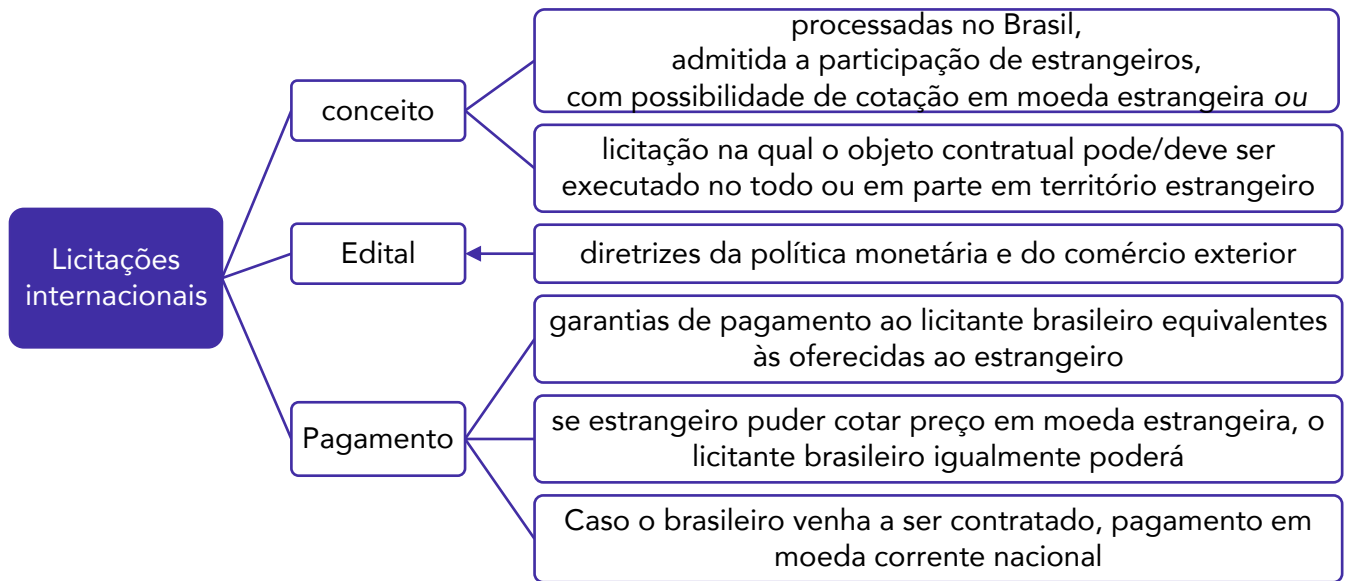
Novamente por razões de isonomia, o legislador previu que as **garantias de pagamento ao licitante brasileiro** serão **equivalentes** àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro (art. 52, § 3º).

Além disso, quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar **preço em moeda estrangeira**, o **licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo** (art. 52, § 1º). Apesar disso, caso o licitante brasileiro venha a ser contratado, o pagamento devido pela Administração será efetuado em **moeda corrente nacional** (art. 52, § 2º).

Vale frisar que, muito embora, em regra, não sejam admitidas condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, excepcionalmente admite-se a previsão de **margem de preferência** para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras (art. 52, § 6º).



ESQUEMATIZANDO



## CONVOCAÇÃO DO LICITANTES PARA ASSINAR O CONTRATO

Como se sabe, o resultado esperado de uma licitação é a celebração do contrato administrativo. Assim, uma vez estudadas as principais características do procedimento licitatório, as hipóteses de contratação direta, vamos comentar as regras relacionadas ao **momento pós-licitação**, diretamente voltadas à celebração do contrato.

Após definido o vencedor da licitação, a Administração poderá **convocá-lo para celebrar o contrato**, fixando um prazo para que ele responda à convocação (art. 90, *caput*, parte inicial).

Já adianto que este prazo de convocação poderá ser prorrogado, **uma vez, por igual período** (art. 90, §1º), mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Por outro lado, uma vez passado o prazo de validade na proposta indicado no edital, sem que a Administração convoque para a assinatura do contrato, os licitantes ficam **liberados dos compromissos assumidos** (art. 90, §3º).



Agora, vamos supor o seguinte: o 1º colocado na licitação é convocado, mas deixa de assinar o contrato no prazo estabelecido.

O que irá ocorrer?

Nesta situação, o 1º colocado **perderá a preferência** que detinha para ser contratado (art. 90, *caput*, parte final) e a Administração poderá aplicar-lhe uma **sanção** prevista na Lei 14.133 (a exemplo da multa) e, até mesmo, **reter a garantia de proposta**, caso tenha sido prestada, conforme indica o art. 90, §5º.

Isto porque considera-se que a **proposta** ofertada pelo licitante representa, para si, um **compromisso assumido** de fornecer os bens ou prestar os serviços naquelas condições. Portanto, diante deste descumprimento de obrigação, o licitante estará sujeito a uma sanção.

E como fica o contrato? A Administração pode chamar o próximo colocado?

Para “resolver o problema da contratação”, a Administração poderá convocar outros licitantes, atendendo aos seguintes passos (art. 90, §§ 2º e 4º)<sup>65</sup>:

- 1º
  - administração convoca os **demaís licitantes**, na ordem de classificação, para celebração do contrato nas **condições propostas pelo 1º colocado** (aqui estes licitantes poderão decidir se irão ou não aceitar honrar a proposta do vencedor da licitação).
- 2º
  - se nenhum licitante aceitar, a Administração poderá convocar os **demaís licitantes**, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de **preço melhor, mesmo que acima do preço do 1º colocado**.
- 3º
  - caso não consiga celebrar o contrato na etapa anterior, a Administração poderá celebrar o contrato **nas condições ofertadas pelos demais licitantes**, na ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.



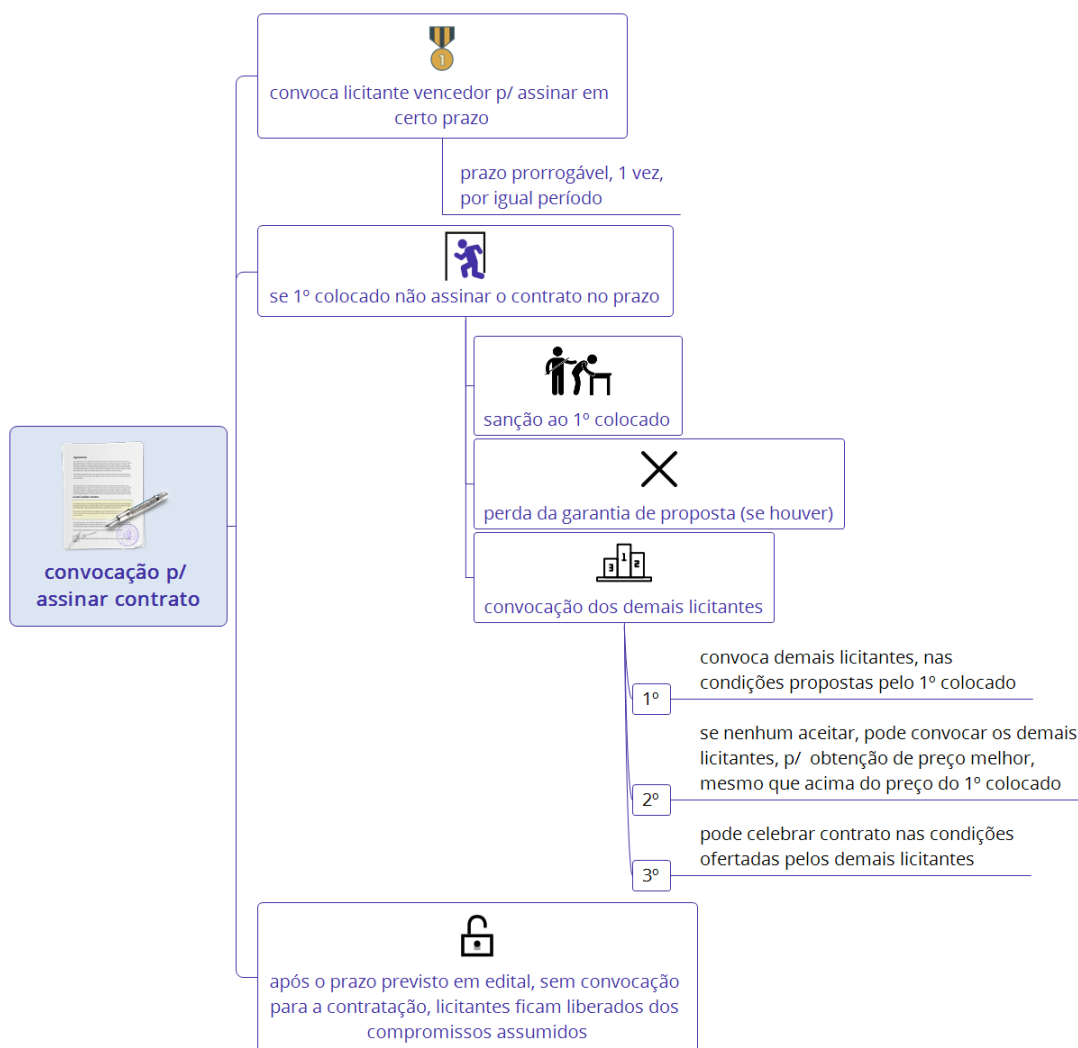
**NOVIDADE!**

Vejam que aqui temos outra novidade da Lei 14.133/2021. Sob o regramento da Lei 8.666, era possível convocar os próximos colocados, mas, para serem contratados, estes teriam que aceitar

<sup>65</sup> A Lei 8.666/1993 previa também a possibilidade de revogação da licitação, o que não mais se encontra expresso na Lei 14.133/2021.

honrar a proposta do 1º colocado. Ou seja, pela Lei 8.666/1993, a Administração **não admitia pagar a mais do que a proposta do 1º colocado**, sendo que isto passa a ser possível pela nova lei.

Portanto, pela nova Lei, a Administração irá indagar se é do interesse dos **próximos colocados**, celebrar o respectivo contrato, embora não tenham sido os vencedores da licitação. Inicialmente, ela irá buscar alguém que aceite os termos do 1º colocado, mas, se não conseguir, poderá contratar outros colocados por valor superior ao ofertado pelo 1º colocado ou, ainda, por valor proposto pelos demais colocados.



Antes de encerrar este tópico, vale frisar outra diferença importante entre a Lei 14.133 e a Lei 8.666, a respeito da **contratação do remanescente** de obra, serviço ou fornecimento.

Pela Lei 8.666, caso uma empresa rescindisse o contrato sem concluir 100% de sua execução, a Administração estaria autorizada a contratar diretamente os próximos licitantes, por meio de uma hipótese de dispensa de licitação (Lei 8.666, Art. 24, XI).

Pela nova lei, para facilitar, a Administração poderá simplesmente **convocar o próximo licitante** da lista de classificados para celebrar o contrato (Lei 14.133, art. 90, §7º), sem ter que lançar mão de um processo de dispensa de licitação:

Art. 90, § 7º Será facultada à Administração a **convocação dos demais licitantes** classificados para a **contratação de remanescente** de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

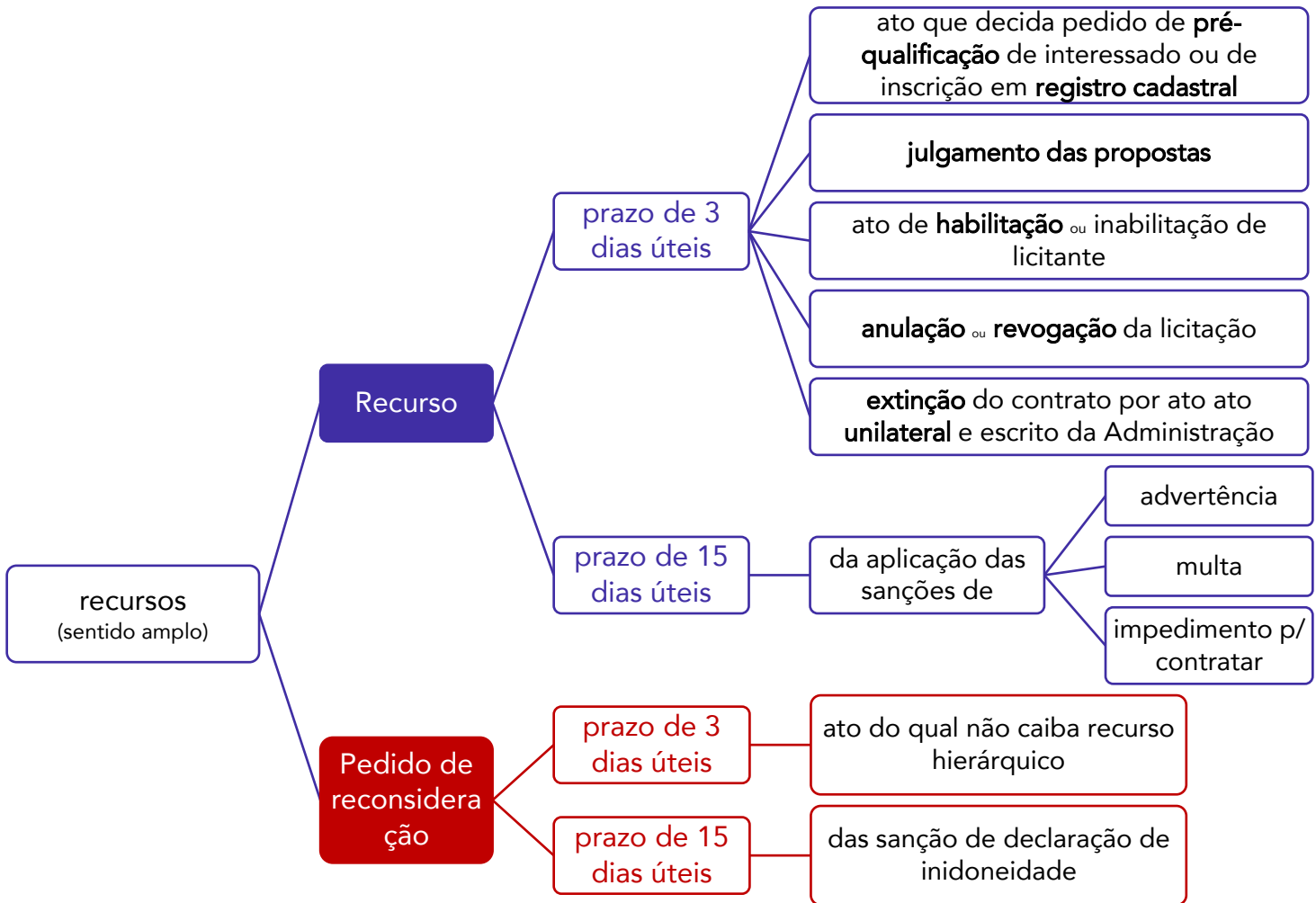
Portanto, a rescisão contratual autoriza que a Administração vá até a lista de participantes da licitação anterior e os convoque, seguindo a ordem de classificação, para a celebração de contrato destinado à execução do remanescente.

Em relação ao preço a ser pago, outra diferença com a Lei 8.666, pois aqui valem as mesmas regras comentadas acima para a hipótese de o primeiro colocado não assinar o contrato, detalhadas no art. 90, §§2º e 4º.

# RECURSOS

A NLL, em seu art. 165, prevê **dois instrumentos** para que os interessados submetam os atos de licitações e contratos a uma reavaliação administrativa.

Após a leitura atenta dos dispositivos, podemos assim sintetizar estes instrumentos:



Por fim, uma diferença importante em relação à Lei 8.666 é que, na nova lei, o recurso e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo** (art. 168).

## CRIMES RELACIONADOS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Lei 8.666, além de prever uma série de regras do direito administrativo, tipificava **crimes** relacionados às contratações públicas. Com o advento da Lei 14.133, os crimes da Lei 8.666 foram revogados<sup>66</sup>, sendo que, a partir de então, os crimes relacionados a licitações e contratos passaram a compor um novo capítulo do **Código Penal** (artigos 337-E e 337-P).

São disposições que passaram a constar do título “Dos Crimes Contra a Administração Pública” do Código Penal e, portanto, perdem ainda mais a relevância para o Direito Administrativo. De toda forma, sintetizamos no quadro a seguir as condutas e respectivas penas:

| Conduta                                                                                           | Pena                                                                  | Fundamento     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------|
| Contratação direta ilegal                                                                         | reclusão de 4 a 8 anos<br>+ multa                                     | CP, art. 337-E |
| Frustração do caráter competitivo de licitação                                                    | reclusão de 4 a 8 anos<br>+ multa                                     | CP, art. 337-F |
| Patrocínio de contratação indevida                                                                | reclusão de 6 meses a 3<br>anos<br>+ multa                            | CP, art. 337-G |
| Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo                                     | reclusão de 4 a 8 anos<br>+ multa                                     | CP, art. 337-H |
| Perturbação de processo licitatório (Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato)  | <b>detenção</b> de 6 meses a 3<br>anos<br>+ multa                     | CP, art. 337-I |
| Violação de sigilo de proposta em licitação                                                       | <b>detenção</b> de 2 a 3 anos<br>+ multa                              | CP, art. 337-J |
| Afastamento de licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem | reclusão de 3 a 5 anos<br>+ multa<br>(fora a conduta de<br>violência) | CP, art. 337-K |
| Fraude em licitação ou contrato                                                                   | reclusão de 4 a 8 anos<br>+ multa                                     | CP, art. 337-L |
| Admitir à licitação empresa ou profissional inidôneo                                              | reclusão de 1 a 3 anos<br>+ multa                                     | CP, art. 337-M |
| Contratação de empresa ou profissional inidôneo                                                   | reclusão de 3 a 6 anos<br>+ multa                                     | CP, art. 337-M |
| Impedimento indevido ao registro cadastral de licitante                                           | reclusão de 6m a 2 anos<br>+ multa                                    | CP, art. 337-N |
| Omissão grave de dado ou de informação por projetista                                             | reclusão de 6m a 3 anos<br>+ multa                                    | CP, art. 337-O |

<sup>66</sup> Trata-se do único trecho da Lei 8.666 que foi revogado imediatamente com a publicação da Lei 14.133.

## CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

Desta aula destaco especialmente as hipóteses de **dispensa** e **inexigibilidade**. Vamos compreender e decorar todos estes casos, que certamente serão exigidos em provas!

Seguem, adiante, um breve resumo e questões comentadas sobre o tema.

Espero que gostem =>

Um abraço e bons estudos,

**Prof. Antonio Daud**



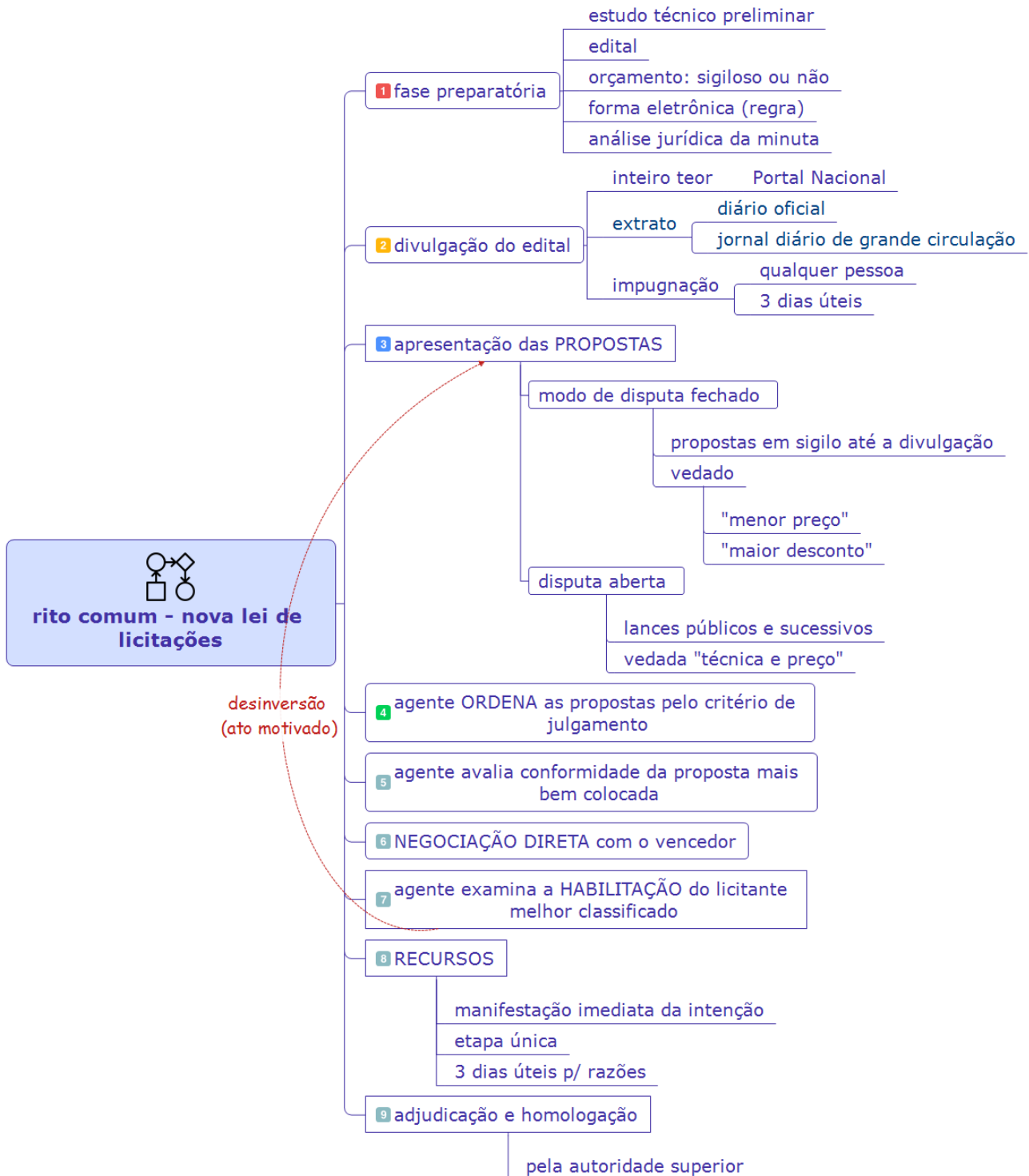
@professordaud

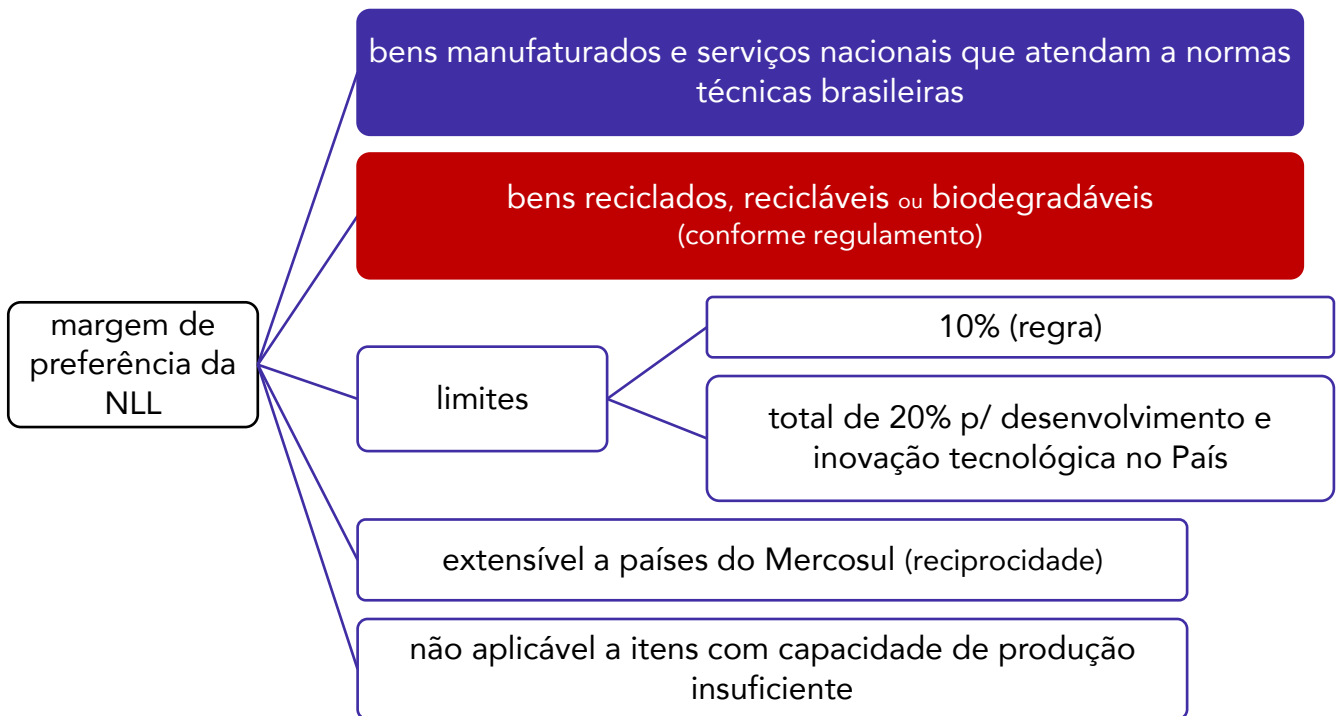


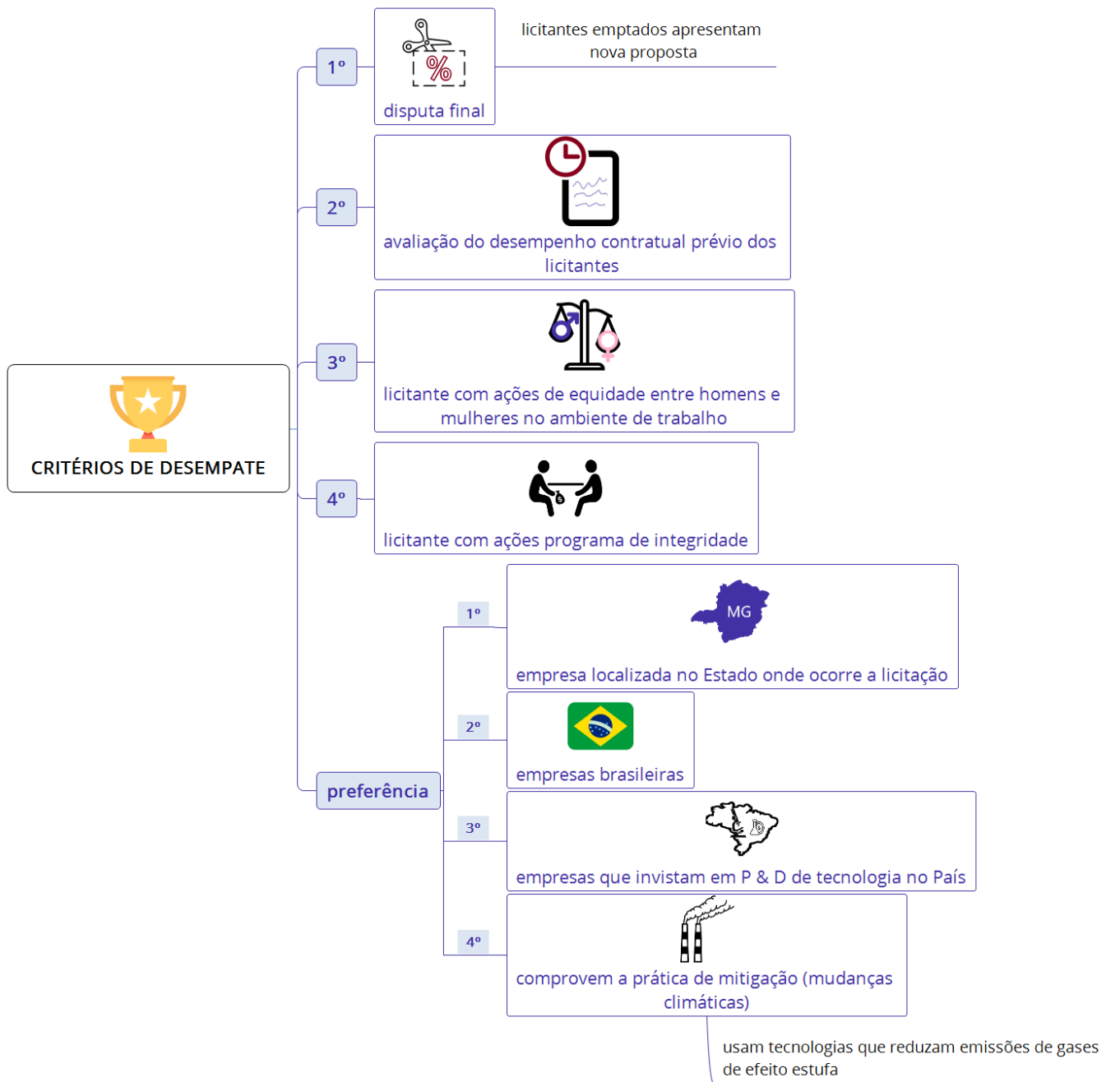
[www.facebook.com/professordaud](http://www.facebook.com/professordaud)

# RESUMO

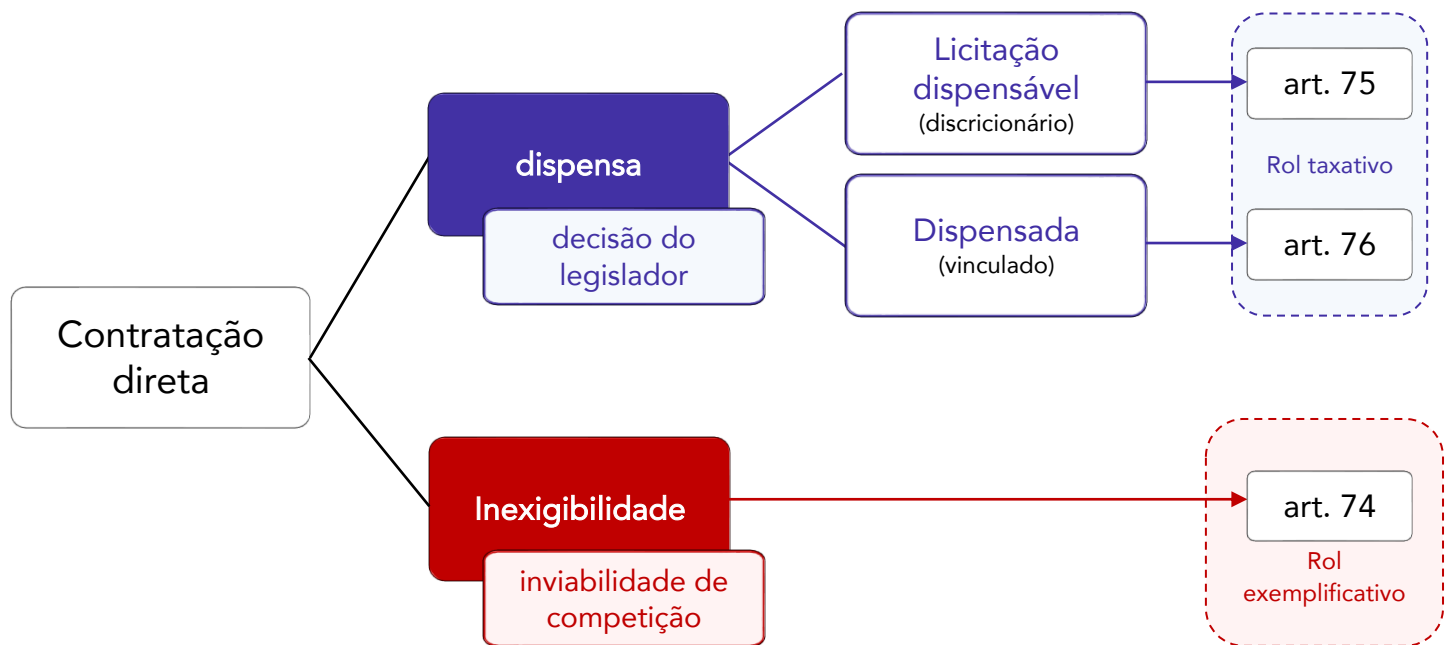
## Fases da licitação:

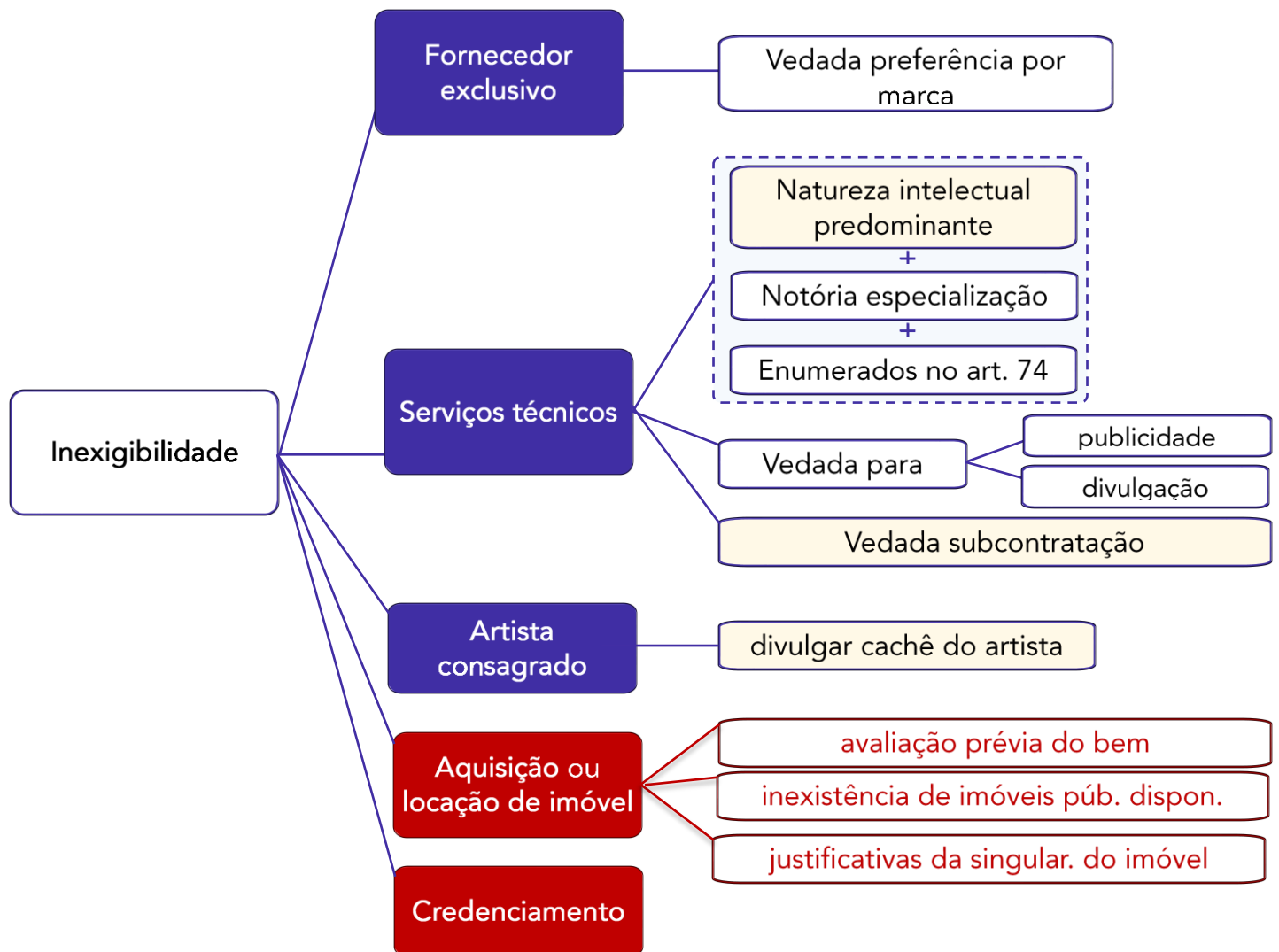


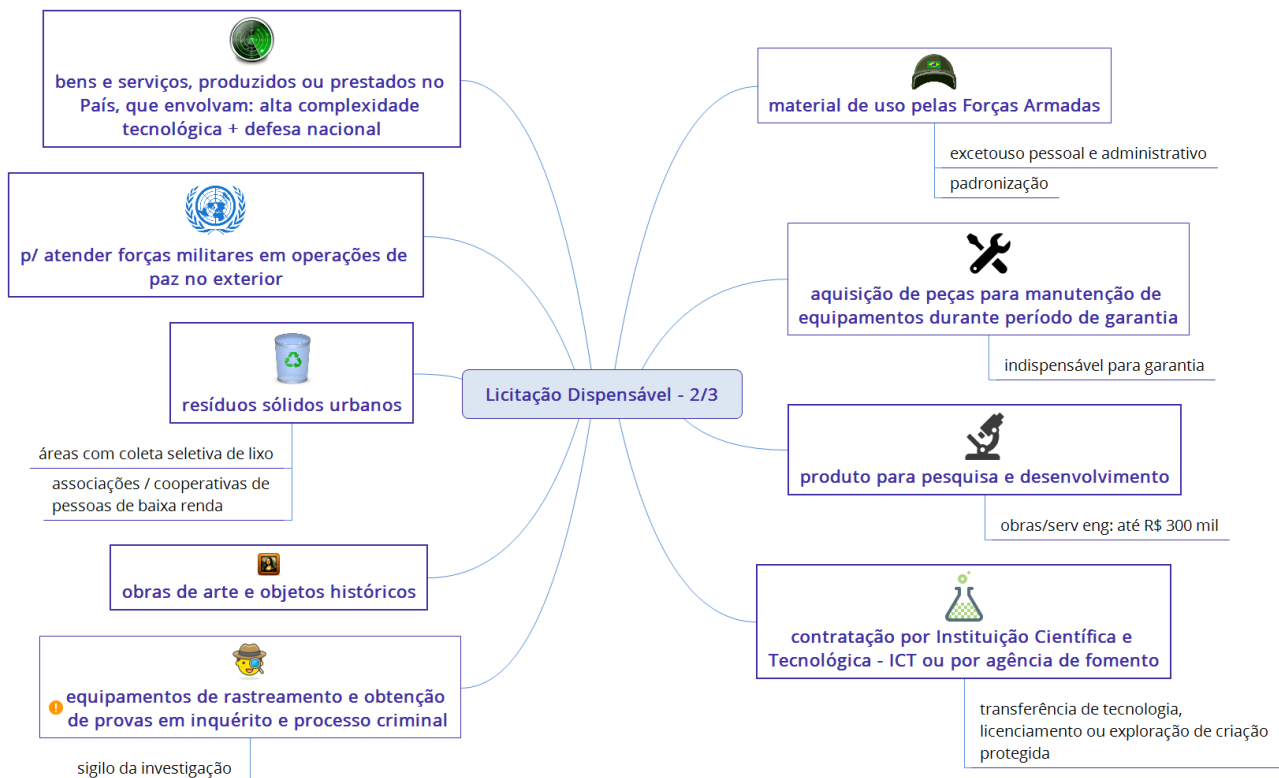
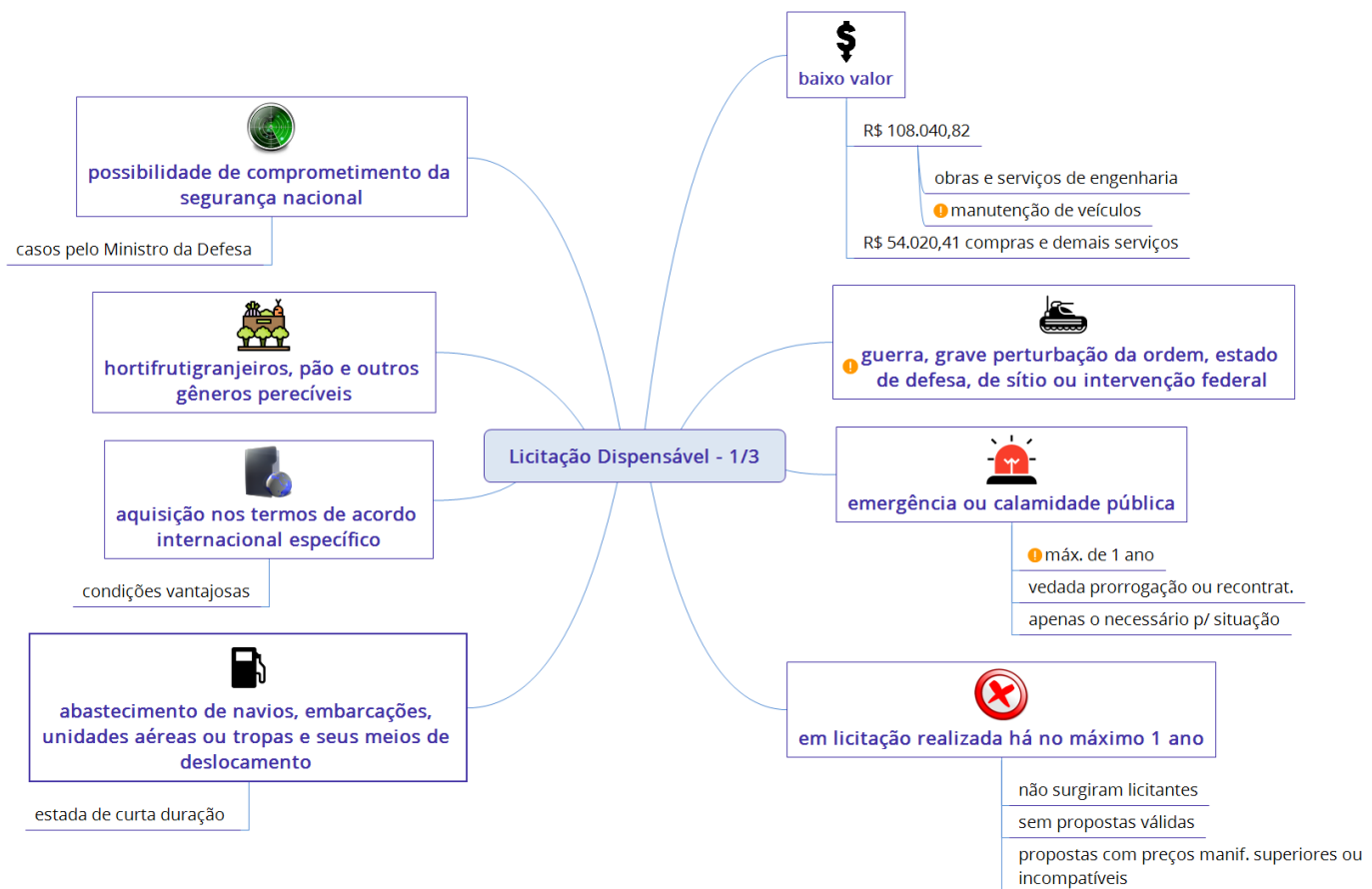


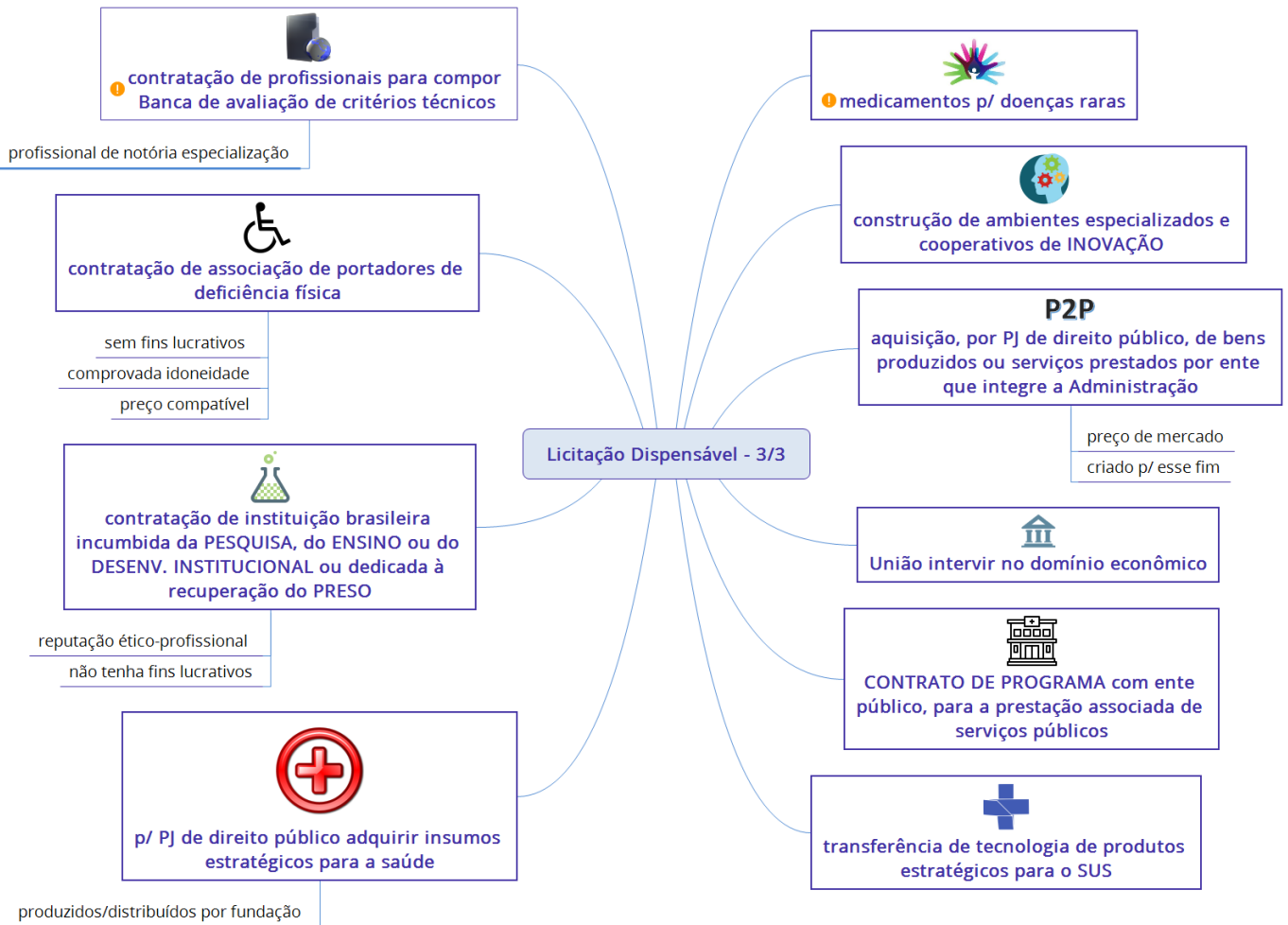


## Contratação direta:



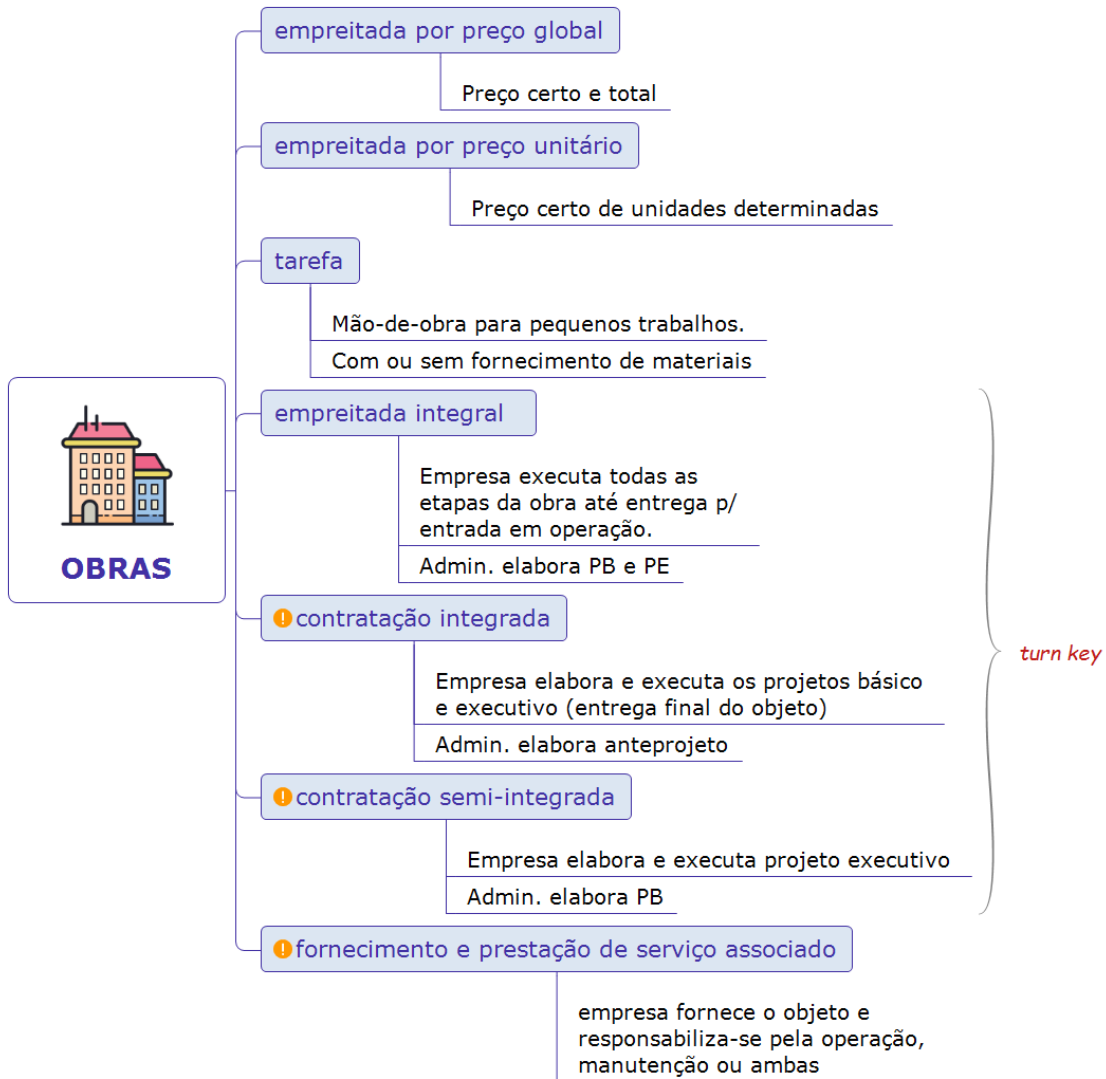




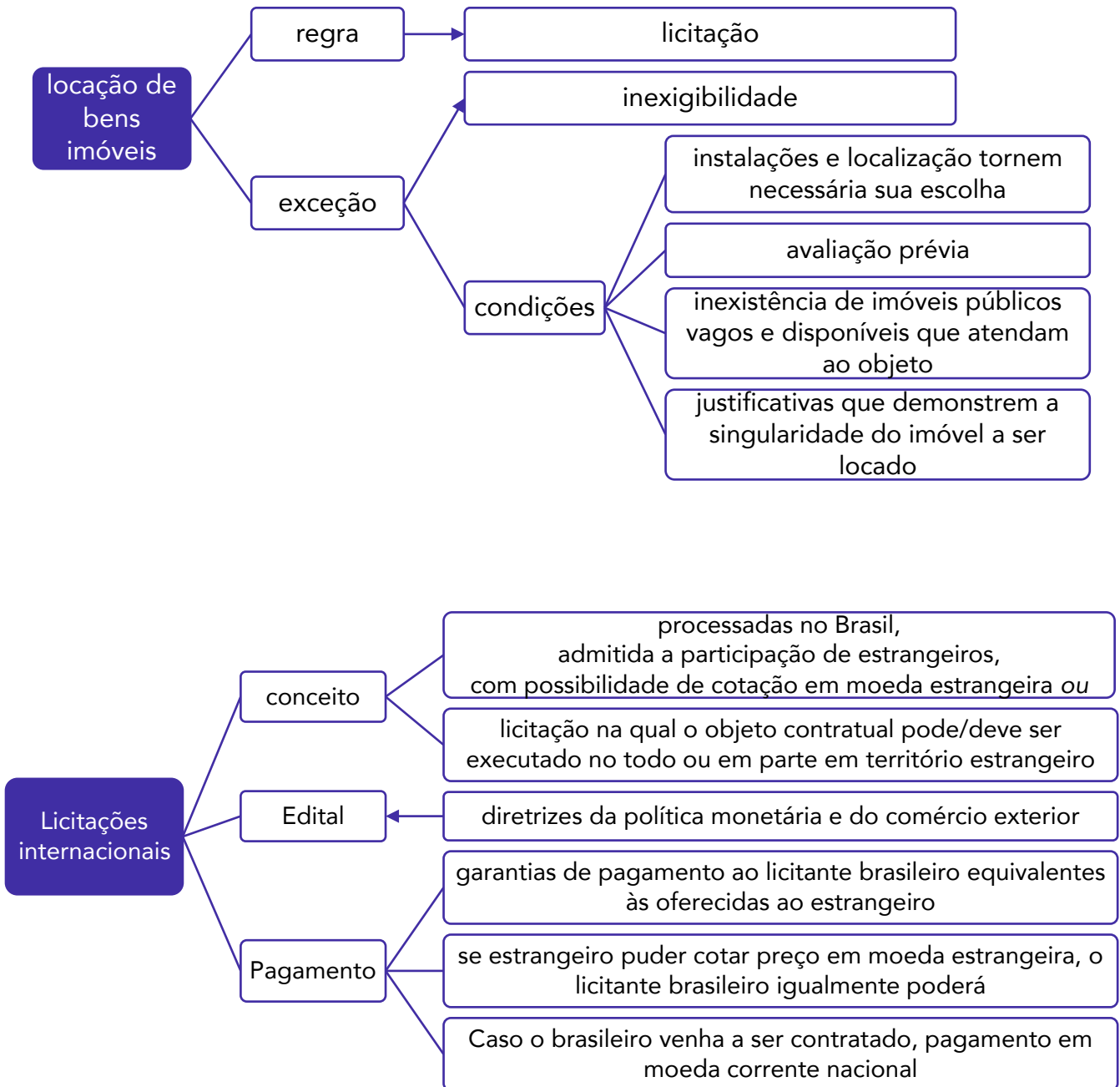


## Disposições setoriais:









## QUESTÕES COMENTADAS

### Contratação direta

#### 1. Questões inéditas/Daud

Quanto à contratação direta na nova lei de licitações, é INCORRETO afirmar que:

- (A) exige-se instauração de processo administrativo capaz de justificar a contratação direta.
- (B) pode ensejar a responsabilidade solidária do agente público por dano causado ao erário, no caso de contratação indevida ocorrida com erro grosseiro.
- (C) as situações de licitação dispensada facultam ao gestor público a realização de contratação direta.
- (D) é exemplificativo o rol de hipóteses de licitação inexigível do art. 74 da Lei 14.133/2021.

#### Comentários:

A **letra (A)** está correta, dada o estabelecimento do “processo de contratação direta” previsto no art. 72 da Lei 14.133/2021.

A **letra (B)** está correta, considerando a possibilidade de o agente público responder nos termos do art. 73 da Lei 14.133/2021.

A **letra (C)**, por sua vez, está incorreta, visto que as hipóteses de licitação dispensada não dizem respeito a mera “faculdade”. A “não licitação”, neste caso, é a única alternativa do gestor público.

Por fim, a **letra (D)**, correta, dados os termos do *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2021, que menciona alguns exemplos de situações em que a competição seria inviável.

#### Gabarito (C)

---

#### 2. Questões inéditas/Daud

São hipóteses de inexigibilidade de licitação à luz da Lei 14.133/2021:

- (A) locação de bem móvel.
- (B) contratação de serviços técnicos especializados de publicidade.
- (C) objetos que devam ser contratados por meio de credenciamento.
- (D) no caso de guerra.

### Comentários:

A **letra (A)** está incorreta, pois admite-se a inexigibilidade para locação de bens **imóveis** cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (Lei 14.133/2021, art. 74, V). A **letra (B)** se equivoca, na medida em que é vedada a contratação direta por inexigibilidade de serviços de publicidade (art. 74, III, parte final).

A **letra (C)**, correta, menciona a hipótese listada no inciso IV do art. 74, a respeito de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Por fim, a **letra (D)**, incorreta, visto tratar-se de hipótese de dispensa de licitação (art. 75, VII) – e não de inexigibilidade.

### Gabarito (C)

---

### 3. Questões inéditas/Daud

É hipótese de dispensa de licitação à luz da Lei 14.133/2021:

(A) compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração.

(B) contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual.

(C) construção de estabelecimentos penais.

(D) manutenção de veículos automotores em valores inferiores a R\$108.040,82.

### Comentários:

As **alternativas (A), (B) e (C)** mencionam hipóteses de licitação dispensável que constam da Lei 8.666/1993 mas não foram previstas na nova lei de licitações.

A **letra (D)**, por sua vez, menciona a hipótese de licitação dispensável estabelecida no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021.

### Gabarito (D)

---

### 4. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A alienação de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência.

( ) Certo

( ) Errado

### Comentários:

A assertiva está **errada** e cobra, justamente, uma mudança promovida pela nova lei de licitações.

Pelas disposições da Lei 8.666, a regra geral para alienação de bens imóveis era a realização de licitação na modalidade concorrência. Entretanto, a Lei 14.133/2021, em seu art. 76, I, dispõe que a alienação agora dependerá, em regra, de licitação realizada pela modalidade **leilão**:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de **bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade **leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

### Gabarito (E)

#### 5. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

É dispensável a licitação para contratação de serviços e obras para atender à situação de calamidade pública, desde que tais serviços e obras possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias, contados da data da ocorrência da calamidade.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada** e aborda mais alteração que a Lei 14.133/2021 trouxe. A antiga lei de licitações, Lei 8.666/1993, previa que, nessa hipótese, a duração máxima do contrato seria, mesmo, de 180 dias. Entretanto, a nova lei de licitações, em seu art. 75, VIII, alterou esse prazo para **1 ano**. Vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as **parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade**, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

### Gabarito (E)

#### 6. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021 sobre licitações dispensáveis, julgue o item a seguir:

Não é hipótese de licitação dispensável a contratação de obra com valor estimado de R\$ 90.000,00.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada** e aborda uma mudança de valores da Lei 8.666/1993 para a Lei 14.133/2021. A "antiga" lei de licitações trazia a hipótese de licitação dispensável quando o valor dessa contratação não fosse superior a R\$ 33.000,00 (10% do limite da modalidade convite para obras e serviços de engenharia). Logo, se essa questão fosse examinada com base na Lei 8.666/1993, estaria correta. Entretanto, a nova lei de licitações trouxe uma alteração de valor para esse caso, contida no art. 75, I da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [valor atualizado para R\$ 108.040,82 pelo Decreto 10.922/2021]

Portanto, a contratação prevista na questão é situação de licitação dispensável, tornando a assertiva incorreta.

#### Gabarito (E)

---

#### 7. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

É dispensável licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41, no caso de outros serviços e compras.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**. A "antiga" lei de licitações, Lei 8.666/1993, trazia a hipótese de licitação dispensável quando o valor das contratações de outros serviços e compras não fosse superior a R\$ 17.600,00 (10% do limite da modalidade convite para contratação de compras e outros serviços). Logo, se essa questão fosse examinada com base na Lei 8.666/1993, estaria errada. Entretanto, a nova lei de licitações trouxe uma alteração de valor para esse caso:

Art. 75. É **dispensável** a licitação: (...)

II - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**; [valor atualizado para R\$ 54.020,41 pelo Decreto 10.922/2021]

#### Gabarito (C)

---

#### 8. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

É dispensável a licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais para atividades contempladas no contrato de gestão.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**. Apesar de a mencionada contratação ser hipótese de licitação dispensável pela Lei 8.666/1993 (Art. 24, XXIV), a Lei 14.133/2021 não trouxe tal hipótese no rol dos casos de licitação dispensável, presente em seu art. 75.

#### Gabarito (E)

---

### 9. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

É hipótese de licitação dispensável a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**. A partir da nova lei de licitações, art. 74, V, tal situação passa a ser enquadrada como hipótese de **licitação inexigível**. Lembro que essa mesma situação na Lei 8.666/1993 "era" hipótese de licitação dispensável:

| Lei 8.666                                                                         | Nova Lei                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Compra ou locação de imóvel pelas características e localização = <b>dispensa</b> | Aquisição ou locação de imóvel pelas características e localização = <b>inexigibilidade</b> |

#### Gabarito (E)

---

### 10. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A contratação de objetos por meio de credenciamento é situação capaz de justificar a inexigibilidade de licitação, caso seja inviável a competição.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**. De acordo com o art. 74, IV, da Lei 14.133/2021, a situação em destaque apresenta uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)  
IV - **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**

## Gabarito (C)

---

### 11. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida mediante dolo, fraude ou erro grosseiro, o agente público responsável responderá pessoal e subsidiariamente pelo dano causado ao erário.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**, pois na situação de contratação direta com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, o agente público responsável responderá solidariamente junto ao contratado:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável **responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## Gabarito (E)

---

### 12. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde é hipótese de licitação dispensável.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta** e toma por base novo item do rol de hipóteses de licitação dispensável:

Art. 75. É **dispensável** a licitação: (..)

IV - para contratação que tenha por objeto: (...)

m) **aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;**

## Gabarito (C)

---

### 13. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Licitante que já ocupa bem imóvel da Administração terá direito de preferência na respectiva alienação, desde que comprove a ocupação e se submeta a todas as regras do edital.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta** e traz a situação elencada no art. 77 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação

### Gabarito (C)

---

#### 14.Cebraspe/TCE-SC - 2022

É inexigível, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

#### Comentários:

O item está incorreto, pois trata-se de **licitação dispensável** (art. 75, I), e não inexigível.

Aproveito para lembrar que o Decreto 10.922/2021 atualizou esse valor para R\$ 108.040,82. Contudo, essa atualização não se aplicava para o concurso relativo a esta questão.

### Gabarito (E)

---

#### 15.FGV/TJ-AP – Juiz de Direito Substituto – 2022

O Estado Alfa realizou o chamado, pela nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021), procedimento de credenciamento, na medida em que realizou um processo administrativo de chamamento público, convocando interessados em prestar determinados serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciassem no órgão para executar o objeto quando convocados. Cumpridas todas as formalidades legais, na presente hipótese, de acordo com o citado diploma legal, em se tratando de caso de objeto que deva ser contratado por meio de credenciamento, a licitação é:

- a) inexigível, por expressa previsão legal;
- b) dispensável, por expressa previsão legal;
- c) obrigatória, na modalidade diálogo competitivo;
- d) obrigatória, na modalidade pregão;
- e) obrigatória, na modalidade leilão.

#### Comentários:

O **credenciamento de fornecedores** é prática adotada pela Administração como alternativa à realização de licitação, quando há vários possíveis fornecedores que se cadastram para realizar o serviço. Exemplo: credenciamento de todos os laboratórios, que preencham os requisitos necessários, para realização dos exames demandados por determinado órgão.

É importante destacar que essa prática já era bastante utilizada, como causa de inexigibilidade, pela doutrina e jurisprudência, que se tornou expressa apenas com o advento da Nova Lei de Licitações (NLC). Conforme define a Lei 14.133/21:

Art. 2º, XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

A NLC previu expressamente o credenciamento como causa de **inexigibilidade** de licitação no seu artigo 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Portanto, a **alternativa (A)** está correta, uma vez que o credenciamento de fornecedores é causa expressa de inexigibilidade de licitação e, assim, as demais alternativas estão incorretas.

**Gabarito (A)**

---

## 16.FGV/CGU – Auditor – 2022

No ano de 2022, a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, pretende celebrar contrato administrativo, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente, com determinada sociedade empresária de notória especialização, conforme especificações constantes no processo administrativo.

De acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a contratação em tela ocorrerá mediante:

- a) prévia e indispensável licitação, cuja modalidade será definida a partir do valor estimado do contrato;
- b) prévia e indispensável licitação, cuja modalidade será o diálogo competitivo, pela natureza do objeto do contrato;
- c) prévia e indispensável licitação, cuja modalidade será a concorrência, por expressa determinação legal;
- d) dispensa de licitação, por expressa previsão e com as cautelas legais;
- e) inexigibilidade de licitação, por expressa previsão e com as cautelas legais.

**Comentários:**

Para esta questão, basta nos lembrarmos de que a Lei 14.133/2021 considera **inexigível** a licitação nesta hipótese:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza **predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Portanto, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista expressamente no texto da Nova Lei de Licitações. Assim, podemos marcar a letra (E) como correta e as demais, incorretas.

**Gabarito (E)**

---

### 17.FGV/CGU – Técnico – 2022

A União, por meio do Ministério da Saúde, pretende realizar contratação em que haja transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia. Após instauração de processo administrativo, o Ministério da Saúde concluiu que o valor estimado da contratação é de R\$ 800.000,00.

Levando em conta a adoção do regime jurídico da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a contratação em tela:

- a) pode ser feita mediante inexigibilidade de licitação, por expressa previsão legal, com as cautelas procedimentais previstas nas normas de regência;
- b) pode ser feita mediante dispensa de licitação, por expressa previsão legal, com as cautelas procedimentais previstas nas normas de regência;
- c) deve ser feita mediante prévia e indispensável licitação, na modalidade concorrência ou pregão, em razão do valor estimado da contratação;
- d) deve ser feita mediante prévia e indispensável licitação, na modalidade diálogo competitivo, em razão da natureza do objeto da contratação;
- e) deve ser feita mediante prévia e indispensável licitação, na modalidade concorrência, com adoção do critério de julgamento de técnica e preço, por expressa previsão legal.

**Comentários:**

Esta questão cobrou hipótese em que é dispensável a licitação, segundo a Lei 14.133/2021, art. 75, XII:

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

Portanto, o gabarito está na **letra (B)**, sendo as demais incorretas.

Em relação à **letra (C)**, lembro que o valor estimado da contratação não é mais relevante para se definir a modalidade licitatória a ser adotada, como vigorada sob a égide da Lei 8.666/1993.

**Gabarito (B)**

---

## 18.FGV/TCE-AM – Auditor TI - 2021

O Estado do Amazonas pretende alienar um prédio público que atualmente não está sendo utilizado.

De acordo com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), a alienação pretendida está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, via de regra:

A dependerá de autorização do Governador do Estado e poderá ser feita com inexigibilidade de licitação;

B dependerá de autorização do Tribunal de Contas e poderá ser feita com dispensa de licitação;

C dependerá de autorização do Tribunal de Contas e de licitação na modalidade concorrência;

D exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão;

E exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade concorrência.

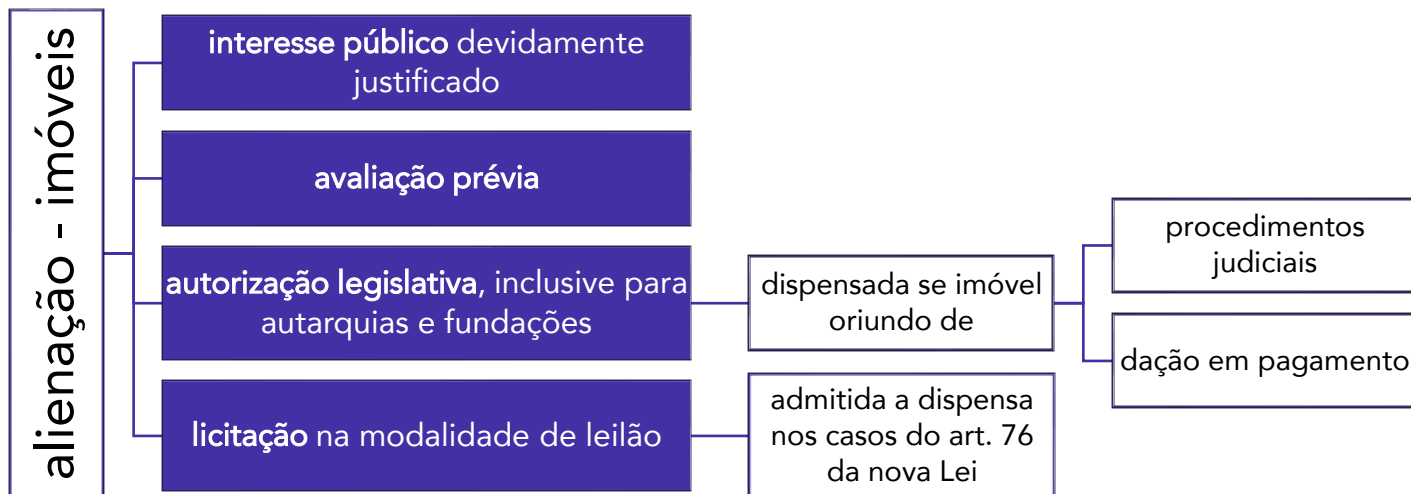
### Comentários:

A questão trata da alienação de bem imóvel, cujo regramento é dado pelo art. 76, inciso I, da Lei 14.133:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de **licitação** na modalidade **leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Portanto, a **alternativa (D)** está correta e as demais, incorretas. Relembrando:



### Gabarito (D)

#### 19.FGV/SEFAZ-ES – Auditor - 2021

Com base na nova Lei de Licitação, o Estado Alfa pretende proceder à locação de determinado imóvel, cujas características de instalações e de localização tornam necessária sua escolha. Trata-se de imóvel exatamente ao lado da Secretaria Estadual de Fazenda, que abrigará novas instalações para os Auditores Fiscais da Receita Estadual. No bojo do processo administrativo, já foi observada regularmente a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, pois imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. Com base na Lei nº 14.133/2021, a contratação pretendida enseja

(A) dispensa de licitação, mediante certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado e economicidade do contrato, que deve estar de acordo com o preço de mercado.

(B) inexigibilidade de licitação, mediante certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

(C) licitação frustrada, em razão da falta de outros imóveis que atendam ao objeto do contrato, sendo imprescindíveis justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado e economicidade do contrato, que deve estar de acordo com o preço de mercado.

(D) realização de processo de licitação, na modalidade concorrência, em razão da natureza da contratação, independentemente do preço global do contrato, devendo ser observado o preço de mercado e as condições estruturais e funcionais do imóvel a ser locado.

(E) realização de processo de licitação, na modalidade leilão, em razão da natureza da contratação, independentemente do preço global do contrato, devendo ser observado o preço de mercado e as condições estruturais e funcionais do imóvel a ser locado.

### Comentários:

Questão que cobrou uma das diferenças entre a Lei 8.666 e a Lei 14.133, adiante sintetizada:

| Lei 8.666                                                                         | Nova Lei                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Compra ou locação de imóvel pelas características e localização = <b>dispensa</b> | Aquisição ou locação de imóvel pelas características e localização = <b>inexigibilidade</b> |

Ou seja, para a nova lei, o inciso V do seu art. 74 prevê a **inexigibilidade** para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (e não mais dispensa, como era na Lei 8.666/1993).

Aproveito para lembrar que, nestas contratações, devem ser demonstrados os seguintes elementos:

Art. 74, § 5º, I – **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da **inexistência de imóveis públicos vagos** e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a **singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem **vantagem** para ela.

### Gabarito (B)

#### 20.Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

Não sendo caso de interesse público devidamente justificado, a doação com encargo deverá ser licitada, constando de seu instrumento, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

### Comentários:

Mesmo se examinarmos esta questão à luz da Lei 14.133/2021, o gabarito seria correto, em virtude de a nova lei replicar regra que constava da Lei 8.666/1993.

Assim, em uma doação, se houver o estabelecimento de **encargo**<sup>1</sup> ao donatário, em regra ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado:

Art. 76, § 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

## Gabarito (C)

---

### 21. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

Considera-se deserta a licitação em que todos os candidatos tenham inobservado os requisitos contidos no respectivo edital.

#### Comentários

A licitação deserta é aquela em que **nenhum interessado compareceu**. Tal situação não se confunde com a licitação fracassada, que é aquela em que todos os licitantes foram inabilitados ou desclassificados por descumprirem os termos do edital.

## Gabarito (E)

---

### 22. Cebraspe/MPE-CE - Técnico – 2020 (adaptada)

Caracteriza hipótese de dispensa de licitação a necessidade de contratação de serviços técnicos, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para restauração de obra de arte, com valor histórico, de determinado museu municipal.

#### Comentários:

O item está incorreto, porquanto refere-se a hipótese de **inexigibilidade** de licitação. Isto porque, nos termos do art. 74, III, da NLL, o serviço mencionado na questão (i) possui natureza predominantemente intelectual, (ii) o contratado possui notória especialização e (iii) o serviço está listado no artigo 74, inciso III, da Lei 14.133 (restauração de obra de arte, com valor histórico – alínea 'g').

## Gabarito (E)

---

### 23. Cebraspe/Sefaz-AL - Auditor - 2020

---

<sup>1</sup> Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).

A existência de fornecedor exclusivo de determinado produto é hipótese de inexigibilidade de licitação.

### Comentários:

A exclusividade de fornecedor, de fato, é hipótese de adoção da inexigibilidade com fundamento no artigo 74, inciso I, da NLL.

### Gabarito (C)

---

#### 24.Cebraspe/TJ-PA - Auxiliar - 2020

A legislação prevê a inexigibilidade de licitação em caso de

A coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

B impossibilidade jurídica de competição entre os participantes.

C compra de peças ou componentes durante o período de garantia.

D compra de navios, embarcações e aeronaves.

E compra de materiais de uso pelas Forças Armadas.

### Comentários:

A única alternativa que possui conexão com a **inexigibilidade** de licitação é a **letra (B)**, que refere-se a situações em que há inviabilidade de competição.

Aproveito para ressaltar que as **alternativas (A), (C) e (E)** dizem respeito a hipóteses de **dispensa de licitação**, previstas no art. 75 da NLL, em que em tese há viabilidade de competição, mas o legislador decidiu excepcionar o dever de licitar:

Art. 75, IV, j) coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos recicláveis** ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de **pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; (..)  
a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira **necessários à manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos **durante o período de garantia técnica**, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;  
g) **materiais de uso das Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

## Gabarito (B)

---

### 25.CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Considerando que seis geradores de energia do parque tecnológico de determinado órgão estejam inoperantes, julgue o próximo item, acerca de inventário, alteração, baixa e controle de bens.

A doação desses geradores para estabelecimentos assistenciais de saúde geridas por organizações da sociedade civil de interesse público poderá ser realizada sem licitação.

#### Comentários:

A questão aborda a necessidade ou não de realização de licitação para a **doação de bens móveis** (geradores). Neste caso, quando a finalidade da doação for o interesse social (neste caso assistência à saúde), a licitação estará dispensada:

Lei 14.133, art. 76, II - tratando-se de **bens móveis**, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

**a) doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Esta mesma hipótese de licitação dispensada já existia sob a égide da Lei 8.666/1993 (art. 17, II, 'a').

## Gabarito (C)

---

### 26.CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Na contratação de restaurador para preservar obra arquitetônica existente em prédio público estadual, tombado pelo patrimônio histórico e a ser reformado, é inexigível a licitação.

#### Comentários:

A “restauração de obras de arte e bens de valor histórico” encontra-se prevista no art. 74, III, da nova lei de licitações, que arrola os **serviços técnicos especializados** passíveis de serem contratados diretamente, mediante **inexigibilidade** de licitação.

Assim, presumindo-se a natureza predominantemente intelectual do objeto e a notória especialização do restaurador, de fato seria inexigível a licitação.

## Gabarito (C)

---

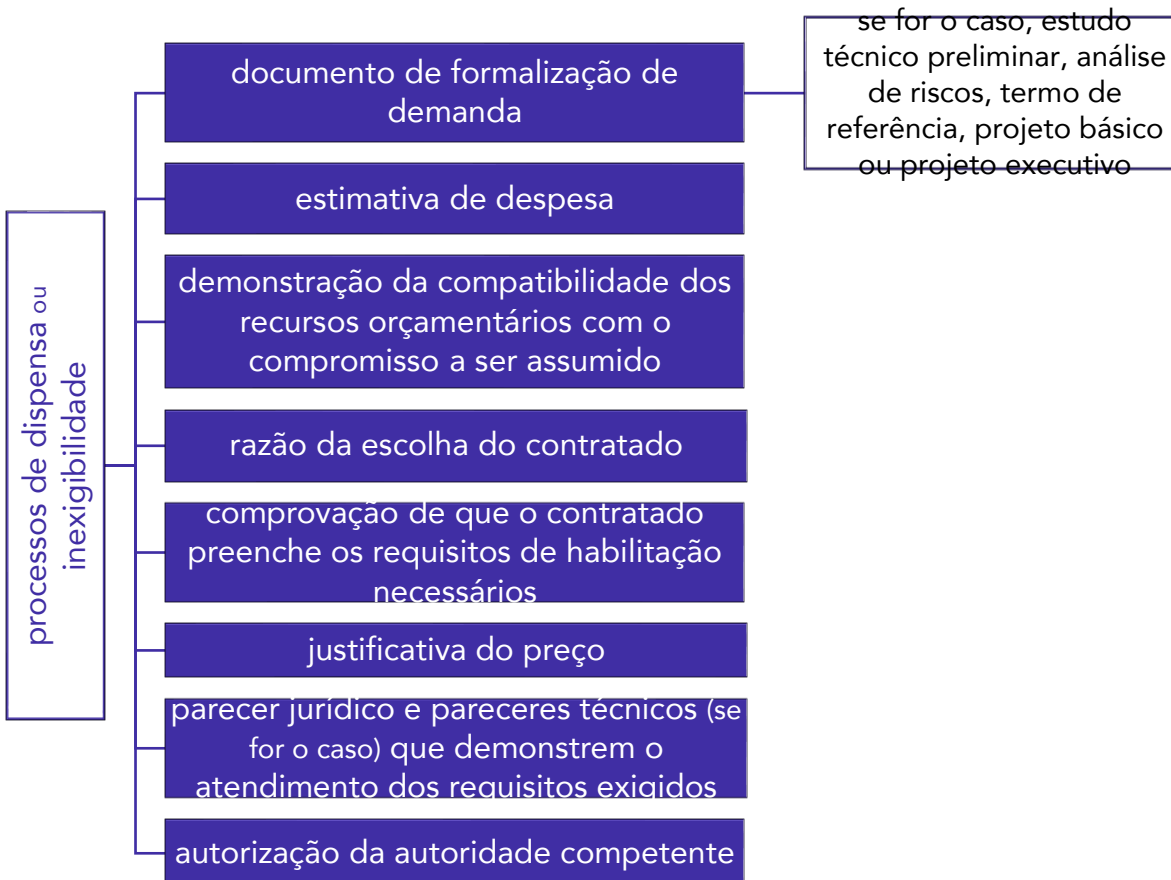
### 27.CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.

### Comentários:

Pelo contrário! A contratação pública, seja direta ou mediante licitação, requer a autuação de processo administrativo para tanto, até para que tal ato de gestão deixe “rastros” que poderão ser objeto de controle posterior.

Além de estipular a necessidade de criação de processo administrativo, a nova lei de licitações chega a prever elementos mínimos do processo de contratação direta (art. 72):



### Gabarito (E)

#### 28. CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018 (adaptada)

Se comprovada fraude em contratação direta indevida, o contratado e o agente público responsável poderão responder solidariamente pelos danos causados ao erário.

### Comentários:

O legislador presumiu que a ocorrência de fraude, dolo ou erro grosseiro nas contratações diretas decorreu de conluio entre o agente público e a empresa contratada, atribuindo a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes:

Lei 14.133, art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude** ou **erro grosseiro**, o contratado e o agente público responsável **responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## Gabarito (C)

### 29.CEBRASPE/IFF – Administrador – 2018 (adaptada)

De acordo com a Lei 14.133/2021, é dispensável a licitação

- a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.
- c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.
- d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.

### Comentários:

A **letra (a)** está correta. Imagine se, em plena guerra, em que se exigem soluções rápidas, eficazes e muitas vezes confidenciais, o ordenamento jurídico ainda demandasse a realização de licitação! Assim, a alternativa encontra fundamento no inciso VII do art. 75:

Art. 75, VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;;

A **letra (b)** está incorreta. Quem produz bens são órgãos públicos ou empresas públicas? É o contrário do mencionado na questão, não é mesmo?! Nesse sentido, a legislação prevê que entes dotados de personalidade jurídica de direito público contratem – mediante dispensa – outros entes públicos, atendidos os seguintes requisitos:

Art. 75, IX - para a aquisição, por **pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A **letra (c)** está incorreta, ao prever hipótese de **inexigibilidade** de licitação – e não de dispensa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (..)  
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A **letra (d)** está incorreta, ao prever hipótese de **inexigibilidade** de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

### Gabarito (A)

---

#### 30.CEBRASPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Infraestrutura – 2018 (adaptada)

A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R\$ 250.000,00, em decorrência de graves problemas financeiros.

Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei 14.133, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente, a Administração poderia convocar os demais licitantes que participaram da concorrência, seguindo a ordem de classificação, sem ter que realizar contratação direta por dispensa de licitação.

#### Comentários:

A empresa X executou 70% da obra, deixando o remanescente de 30% inacabado. Tal situação autoriza que a Administração vá até a lista de participantes da licitação anterior e os convoque, seguindo a ordem de classificação, para a celebração de contrato destinado à execução do remanescente:

Art. 90, § 7º Será facultada à Administração a **convocação dos demais licitantes** classificados para a **contratação de remanescente** de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Vejam que, pelas regras da nova lei, não mais se trata de hipótese de **dispensa** de licitação, mas de simples convocação de novo licitante que havia participado do certame anteriormente.

### Gabarito (C)

---

#### 31.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

#### Comentários:

Para ninguém errar este tema em provas -)

Esta questão estaria correta à luz da Lei 8.666 (art. 24, XI), mas errada de acordo com a Lei 14.133/2021.

Neste caso, se houver a rescisão de um contrato celebrado após procedimento licitatório, será possível que se **convoque os demais licitantes** para a contratação do remanescente daquela obra (art. 90, §7º), não mais sendo necessário realizar uma dispensa de licitação.

## Gabarito (E)

---

### 32. CEBRASPE/PC-MA – Delegado de Polícia Civil – 2018

Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

- a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.
- b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento tiver sido realizado há menos de 1 (um) ano.
- c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.
- d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.
- e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

### Comentários:

Se o ente público estadual promove uma licitação e nenhum interessado comparece, estaremos diante de **licitação deserta**.

Nesta situação, se a licitação tiver sido realizada há menos de 1 ano, é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação:

Art. 75, III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) **não surgiram licitantes interessados** ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;;

Assim, a **letra (b)** está correta. Aproveito para lembrar que tal hipótese consiste em dispensa de licitação, não se confundindo com inexigibilidade, tornando a **letra (a)** está incorreta.

Por fim, a **letra (e)** está incorreta, pois não há tal “imposição”. A dispensa é mera faculdade do gestor, tendo lugar desde que a licitação não possa ser realizada sem prejuízo à Administração.

### Gabarito (B)

---

#### 33.CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018

Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante

- a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.
- b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.
- c) concurso.
- d) licitação na modalidade convite.
- e) licitação na modalidade tomada de preços.

#### Comentários:

A questão aborda a contratação de **artista consagrado** pela mídia, a qual pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (..)  
II - contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

### Gabarito (B)

---

#### 34.CEBRASPE/TC-DF – Técnico de Administração Pública – 2014

Considerando que a Secretaria de Cultura do DF pretenda contratar empresa de publicidade para realizar campanha de divulgação de um festival de música que ocorrerá em Brasília, julgue os itens que se seguem.

Será necessária a licitação para a contratação da empresa de publicidade, mesmo que o serviço a ser prestado seja considerado predominantemente intelectual e a empresa a ser contratada possua notória especialização na área.

#### Comentários:

A questão aborda corretamente a vedação prevista na parte final do inciso III do art. 74 da NLL:

Art. 74, III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**: (..)

### Gabarito (C)

---

#### 35.CEBRASPE/ SEFAZ-RS – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Bloco II – 2019

Um estado da Federação criou uma premiação como forma de reconhecimento pelos serviços prestados por agentes públicos de diversos órgãos. Assim, o estado contratou um artista plástico amplamente consagrado pela crítica especializada para elaborar os troféus e as medalhas, hipótese que configura

- a) inexigibilidade de licitação.
- b) dispensa de licitação.
- c) leilão.
- d) concorrência.
- e) tomada de preço.

#### Comentários:

Imagine aí se, na contratação deste artista consagrado, seria viável a realização de um procedimento competitivo? A resposta é negativa, não é mesmo.

Neste caso, aplica-se a hipótese de **inexigibilidade de licitação** prevista no inciso II do art. 74 da NLL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (..)  
 II - **contratação de profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Tal situação não se confunde com a “dispensa de licitação”, em que há um afastamento do dever de licitar por uma decisão do legislador, motivo pelo qual a **letra (b)** está incorreta.

### Gabarito (A)

---

#### Fases da Licitação

#### 36. Questões inéditas/Daud

Quanto aos recursos no rito procedimental comum da Lei 14.133/2021, é correto afirmar que:

- (A) seguem os mesmos preceitos contidos na Lei 8.666/1993.

(B) são apreciados em fase única.

(C) o acolhimento implicará invalidação de todo o processo licitatório.

(D) o exercício do direito de recorrer pode ocorrer a qualquer tempo até a declaração do licitante vencedor.

#### Comentários:

A **letra (A)**, incorreta, visto haver diferenças importantes com o regramento da Lei 8.666/1993, a exemplo da fase recursal única, a necessidade de manifestar o interesse em recorrer e os prazos distintos.

A **letra (B)** está correta. Na nova lei, existe uma etapa que concentra a análise de todos os recursos daquela licitação, sejam eles referentes à etapa de julgamento das propostas ou da habilitação (art. 165, §1º, II).

A **letra (C)**, incorreta, pois o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento (art. 165, § 3º).

A **letra (D)**, incorreta, visto o licitante ter o prazo de 3 dias úteis para manifestar sua intenção em recorrer, prazo contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

#### Gabarito (B)

---

#### 37. Questões inéditas/Daud

À luz da redação atualizada da Lei 14.133, a divulgação de um edital de licitação se dará obrigatoriamente:

(A) por meio da publicação de seu inteiro teor em diário oficial do respectivo ente federativo.

(B) por meio da publicação de seu inteiro teor em jornal diário de grande circulação.

(C) pelo seu inteiro no Portal Nacional de Contratações Públicas.

(D) mediante afixação de cópia em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração.

#### Comentários:

Com a derrubada do veto ao art. 54, §1º, da nova lei, além de o edital ser obrigatoriamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – Lei 14.133/2021, art. 54, *caput*, também deverá ter seu extrato divulgado no diário oficial e em jornal diário de grande circulação.

No entanto, o inteiro teor somente é divulgado no Portal, de sorte que o gabarito encontra-se na **letra (C)**.

Em relação à **letra (D)**, vale destacar que a afixação de cópia na sede da Administração é exigida apenas na modalidade “leilão” (art. 31, §3º).

#### Gabarito (C)

---

### 38. Questões inéditas/Daud

As licitações regidas pela Lei 14.133/2021 serão realizadas

- (A) obrigatoriamente pela forma eletrônica.
- (B) preferencialmente pela forma eletrônica.
- (C) preferencialmente pela forma presencial.
- (D) pela forma eletrônica no caso de superarem o valor de R\$ 10 milhões.

#### Comentários:

Uma das novidades da Lei 14.133/2021 é a realização das licitações, preferencialmente, pela **forma eletrônica** (art. 17, §2º).

A forma presencial é admitida, excepcionalmente, desde que exista motivação e a sessão seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

#### Gabarito (B)

---

### 39. Questões inéditas/Daud

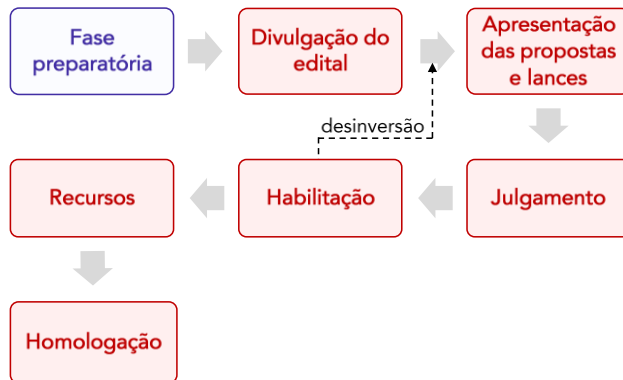
Segundo a Lei 14.133/2021, o julgamento das propostas dos licitantes ocorre após a fase de habilitação delas, como regra geral.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**. Dentro deste tópico temos uma mudança relevante no procedimento adotado na Lei 8.666/1993. Na "antiga" lei de licitações, primeiro ocorria a habilitação de todos os licitantes concorrentes e, só após essa fase, acontecia o julgamento das propostas. Na Lei 14.133/21 consolidou-se a inversão destas etapas.

Muita atenção, pois essa é a regra geral. A própria Lei nº 14.133/21, em seu art. 17, § 1º, traz a possibilidade de a fase de habilitação ocorrer antes das etapas de apresentação de propostas e julgamento. Essa possibilidade deverá estar contida expressamente no edital e ser devidamente motivada:



## Gabarito (E)

### 40. Questões inéditas/Daud

Segundo a Lei 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante importará seu afastamento da licitação, embora não enseje a invalidação do processo licitatório.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A alternativa está **errada**. De acordo com o art. 12, III, da Lei 14.133/2021, o não atendimento de exigências **meramente formais** e que não comprometam a avaliação pelo agente de contratação quanto à proposta ou à qualificação do licitante não tem o condão de levar à invalidação do processo licitatório ou ao afastamento do licitante:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente **formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

## Gabarito (E)

### 41. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

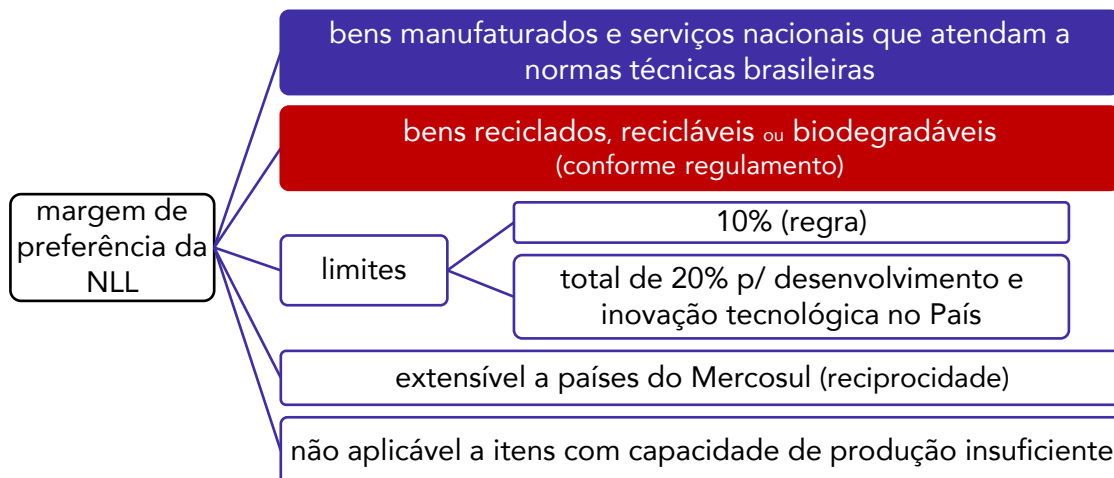
( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**, pois a Lei 14.133/2021, em seu art. 26, **não mais prevê** preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista

em lei para pessoa com deficiência (que havia na Lei 8.666/1993). Aproveito para sintetizar as principais características da margem de preferência da NLL:



### Gabarito (E)

#### 42. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O modo de disputa poderá ser aberto ou fechado, isoladamente ou em conjunto, sendo que a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**. Embora a afirmativa inicial da questão esteja correta, ocorreu uma inversão de conceitos no trecho final. Conforme o art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, a vedação da utilização isolada do modo fechado ocorre quando são adotados os critérios de menor preço ou maior desconto. Caso o julgamento utilize o critério de técnica e preço, a utilização do modo aberto que será vedada. Vejamos os dispositivos legais supracitados:

Art. 56. **O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:**

(...)

§ 1º A utilização isolada do **modo de disputa fechado** será vedada quando adotados os **critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto**.

§ 2º A utilização do **modo de disputa aberto** será vedada quando adotado **o critério de julgamento de técnica e preço**.

### Gabarito (E)

#### 43. Questões inéditas/Daud

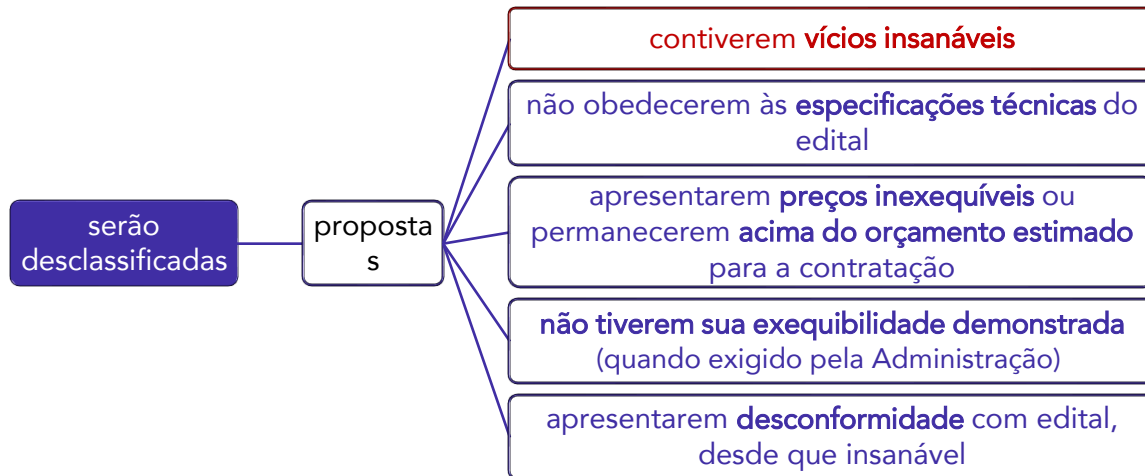
Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Por força do princípio da legalidade, será desclassificada a proposta do licitante que apresente qualquer tipo de vício.

- ( ) Certo  
( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**, pois somente propostas que apresentem **vícios insanáveis** serão desclassificadas. É o que diz o art. 59 da Lei 14.133/2021, adiante sistematizado:



#### Gabarito (E)

#### 44. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Como demonstração da habilitação econômico-financeira podem ser exigidas cópias do balanço patrimonial, da demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos cinco exercícios.

- ( ) Certo  
( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**. Enorme atenção aqui, pois é uma mudança de prazo que a Lei 14.133/2021 trouxe em relação a Lei 8.666/1993. Na antiga lei de licitações, a documentação de apresentação das demonstrações contábeis era restrita ao último exercício social, conforme o art. 31, I. Entretanto, a nova lei de licitações alterou esse prazo para os dois últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

#### Gabarito (E)

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que

(A) a fase preparatória ou de planejamento da licitação demanda, além da necessidade de motivação da contratação, análise dos riscos que eventualmente possam comprometer o sucesso do certame.

(B) a aquisição de artigos de luxo somente pode ser feita nas hipóteses em que o cronograma de entrega seja mais eficiente que no caso de artigos comuns.

(C) a vedação ao sigilo do procedimento de licitação é obrigatória, sendo todos os atos praticados essencialmente públicos, salvo decisão judicial.

(D) o autor do projeto básico poderá participar da licitação para a contratação da respectiva obra, sob qualquer modalidade.

(E) os profissionais organizados sob a forma de cooperativa, qualquer que seja a natureza ou o regime de funcionamento ou de distribuição de receitas, poderão participar de procedimentos de licitação por ela regidos.

### Comentários:

A **alternativa (A)** está correta. O artigo 18 da Lei 14.133/21 versa sobre a fase preparatória do processo licitatório, e elenca alguns aspectos que devem ser considerados no planejamento, entre eles:

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Portanto, a questão está correta!

A **alternativa (B)** está incorreta, pois há vedação expressa quanto à aquisição de artigos de luxo:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

A **alternativa (C)** contraria a Lei 14.133/21:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Apesar de os atos praticados na licitação serem, em regra, públicos, existem algumas situações que podem afastar essa publicidade. Não há, portanto, exigência de decisão judicial para que seja mantido o sigilo nessas situações. Dessa forma, a alternativa está errada.

A **alternativa (D)** está incorreta. O autor do projeto, seja ele pessoa física ou jurídica, empresa ou consórcio, estará impedido, em regra, de participar da licitação e da execução do contrato:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

O parágrafo segundo do artigo 14 permite a participação do autor do projeto “no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade”.

Ademais, ocorrem situações em que aquele que é o vencedor, elabora tanto o projeto básico como o executivo, como pode ser visto no parágrafo quarto:

Art. 14, § 4º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta. Esses profissionais poderão participar do processo licitatório, desde que cumpram os requisitos elencados no artigo 16:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

- II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
- IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Portanto, está incorreto afirmar: “qualquer que seja a natureza ou o regime de funcionamento ou de distribuição de receitas”, em especial, com relação ao inciso II do artigo acima.

### Gabarito (A)

---

#### 46.FGV/Prefeitura de Niterói – Auditor Municipal de Controle Interno – Controladoria – 2018 (adaptada)

No que diz respeito à nova lei de licitações, analise as afirmativas a seguir.  
I. A fase de apresentação de proposta poderá anteceder à fase de habilitação dos concorrentes, se previamente previsto no Edital.

II. A apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases.

III. Após o julgamento das propostas, os documentos de regularidade fiscal serão exigidos apenas do licitante com melhor classificação.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

#### Comentários:

O **Item I** está incorreto, por ter invertido a regra com a exceção. Segundo a NLL, a apresentação da proposta ou lance ocorre, como regra geral, antes da habilitação dos concorrentes. No entanto, a fase da habilitação poderá, mediante ato motivado, anteceder a apresentação da proposta ou lance e o julgamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório (art. 17, §1º).

Por sua vez, o **Item II** está de acordo com o disposto no art. 63, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: ( ..)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

O **Item III** encontra-se em conformidade com o inciso III do mesmo art. 63 da Lei 14.133/2021:

Art. 63, III - serão exigidos os documentos relativos à **regularidade fiscal**, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e **apenas do licitante mais bem classificado**;

### Gabarito (D)

---

#### 47. FCC/SABESP – Advogado – 2018 (adaptada)

A falta de manifestação imediata importará a preclusão do direito de recorrer.

#### Comentários:

A assertiva está correta. Nos termos previstos no art. 165, §1º, I, caso não manifeste **imediatamente** a intenção de recorrer, o licitante não poderia, posteriormente, interpor recursos na via administrativa, por ter se operado a **preclusão** do direito de recorrer.

### Gabarito (C)

---

#### 48. VUNESP/Prefeitura de São Roque – Advogado – 2020 (adaptada)

A fase de recebimento de propostas, em regra, antecederá a fase de habilitação.

#### Comentários:

A assertiva está correta. Uma das principais características do rito comum da NLL consiste na consolidação da inversão de fases como regra geral. Então, em regra, a etapa de **habilitação** ocorre em momento **posterior** à etapa de propostas/lances e ao seu julgamento. Apesar disto, em caráter excepcional, é possível que o edital da licitação preveja a realização antecipada da habilitação, situação na qual a habilitação ocorrerá antes da apresentação de propostas e lances (art. 17, §1º).

### Gabarito (C)

---

#### 49. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor – 2021 (adaptada)

No rito comum, qualquer licitante terá o prazo de três dias para manifestar a intenção de recorrer, prazo contado a partir da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

#### Comentários:

O item está incorreto. A manifestação da intenção de recorrer é **imediatamente**! O prazo de três dias úteis, previsto em lei, diz respeito à entrega das razões recursais:

NLL, art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (..)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer** deverá ser manifestada **imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

## Gabarito (E)

---

### 50.Cebraspe/Sefaz-DF - Auditor – 2020 (adaptada)

No rito comum, a definição das exigências de habilitação no certame é feita durante a fase externa.

#### Comentários:

Ao contrário, a definição das exigências da contratação, especialmente aquelas previstas no edital da licitação, ocorre na **fase preparatória** da licitação:

Lei 14.133, art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (..)

V - a elaboração do **edital** de licitação; (..)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

O que acontece na **fase externa** é a própria execução da etapa de habilitação, em que é verificado se os licitantes atendem as exigências definidas na fase preparatória.

## Gabarito (E)

---

## 51.CEBRASPE/EBSERH – Analista Administrativo – Gestão Hospitalar – 2018

Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto lícitado.

### Comentários:

Uma das formas de se garantir que o licitante pertença ao nicho de mercado em questão é por meio de exigências de qualificação técnica, principalmente por meio de atestados de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional** e técnico-operacional será restrita a: (..)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

### Gabarito (C)

---

## 52.CEBRASPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Durante a execução de um contrato, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para qualquer alteração contratual que modifique condições previstas inicialmente no edital de licitação, é necessário consultar os licitantes à época da licitação a respeito dessas alterações.

### Comentários:

Imagine se, em uma licitação com 20 interessados, a Administração necessitasse consultá-los quanto a uma alteração que deseja promover no edital ou em um de seus anexos. No caso de alteração posterior à conclusão da licitação, igualmente não haveria esta necessidade.

Neste caso, ainda durante a licitação, o edital pode ser modificado, desde que haja **divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (art. 55, §1º).

### Gabarito (E)

---

## 53.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – 2015 (adaptada)

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a administração pública, caso a impugnação seja protocolada no prazo da lei, julgá-la e respondê-la em até três dias úteis.

### Comentários:

Como forma de possibilitar o controle social, a NLL faculta a **qualquer pessoa** a apresentar **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, a pessoa deverá protocolar seu

pedido de impugnação até **3 dias úteis** antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (art. 164, p.u.).

### Gabarito (C)

---

#### 54.VUNESP/Prefeitura de São Roque – Advogado – 2020 (adaptada)

A Administração não poderá negociar diretamente com o licitante classificado em primeiro lugar para obter melhor preço.

#### Comentários:

A assertiva está incorreta. É uma faculdade da Administração negociar com o licitante que ofereceu melhor preço, para reduzir ainda mais os valores contratados pelo poder público:

Lei 14.133, art. 61. Definido o resultado do julgamento, a **Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.** (..)

### Gabarito (E)

---

#### Disposições setoriais

#### 55. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Em regra, é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**. A questão trouxe os conceitos apresentados no art. 46, § 1º, e no art. 18, § 3º, ambos da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 46, § 1º **É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.**

Art. 18, § 3º **Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia**, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Reparem que a lei não veda a realização de licitação sem projeto executivo, mas, na verdade, a execução da obra sem o referido documento.

## Gabarito (C)

---

### 56.FCC - Prefeitura de Teresina/Administrador/2016 (adaptada)

Entre as peculiaridades constantes da nova lei de licitações, considere:

- I. Parcelamento do objeto para as compras, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
- II. Possibilidade de indicação, no instrumento convocatório, de marca comercializada por mais de um fornecedor, quando for a única capaz de atender às necessidades da contratante.
- III. Obrigatoriedade de divulgação de orçamento previamente estimado para a contratação, independentemente do critério de julgamento adotado.

Está correto o que consta APENAS em

- a) II.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) III.
- e) I e III.

### Comentários:

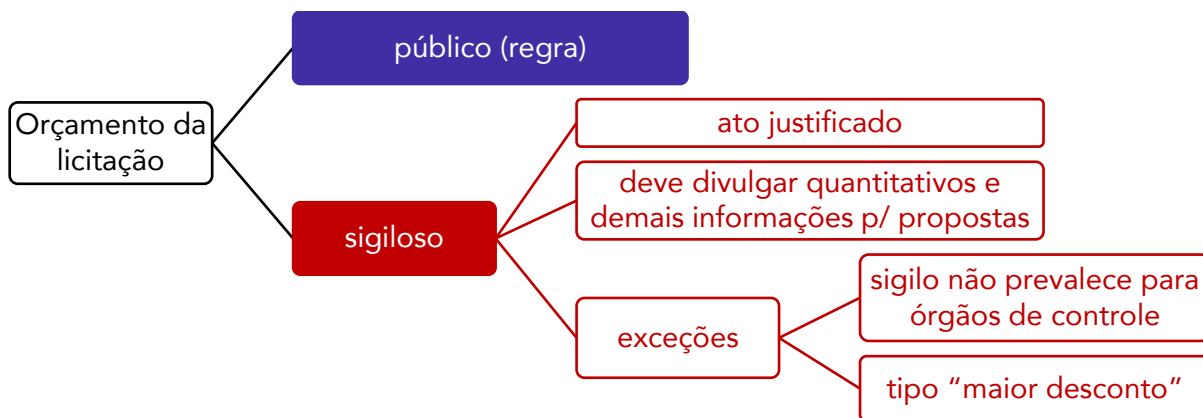
O **item I** está correto. Um dos princípios aplicáveis às compras públicas é, de fato, a recomendação para que o objeto seja parcelado:

Lei 14.133, art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (..)  
V - atendimento aos princípios: (..)  
b) do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

O **item II** está correto. A Administração pode indicar marca ou modelo na situação apresentada pela afirmativa, consoante indica o art. 41 da NLL:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:  
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (..)  
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por **mais de um fornecedor** forem os **únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;

O **item III** está incorreto. O orçamento, segundo a nova lei de licitações, poderá ser público ou sigiloso, como regra geral (art. 24). Portanto, não existe essa obrigatoriedade de divulgação do orçamento. Relembrando:



Além disso, vale destacar que, caso seja adotada, na licitação, o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento estimado para a contratação será divulgado no instrumento convocatório (art. 24, p.u.).

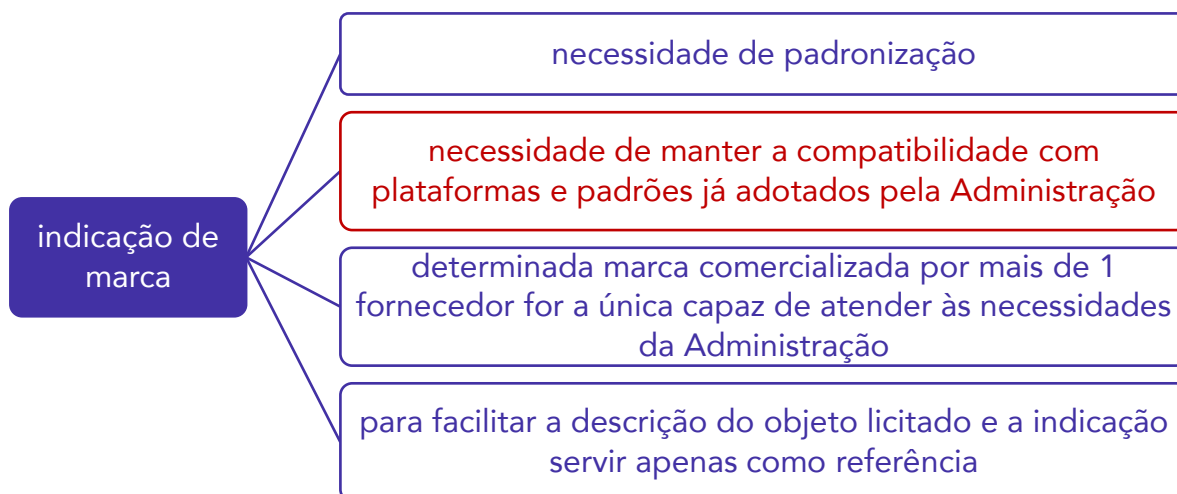
### Gabarito (B)

#### 57. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015 (adaptada)

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se indicar a marca do bem, em determinadas situações, a exemplo da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

#### Comentários:

Uma das peculiaridades envolvendo as compras governamentais consiste na possibilidade, excepcional, da **indicação de marca**. Segundo a nova lei de licitações, a indicação de marcas ou, até mesmo de modelos de equipamentos, pode ocorrer em **caráter excepcional** nas seguintes hipóteses (art. 41, I):



### Gabarito (C)

#### 58. CEBRASPE/TCE-PB – Auditor de Contas Públicas – Demais Áreas – 2018 (adaptada)

Na contratação de obras e serviços regidas pela Lei 14.133/2021, entende-se como empreitada por

- a) preço global aquela que envolve o desenvolvimento do projeto executivo para a entrega final do objeto, sem prévia estipulação do preço total.
- b) preço global aquela que envolve empreendimento em sua integralidade, por preço certo de unidades determinadas, com todas as etapas de obras sob inteira responsabilidade da contratada.
- c) preço global aquela que envolve todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, na qual o preço é incerto.
- d) preço unitário aquela destinada a pequenos trabalhos por preço certo e global, com fornecimento de material.
- e) preço unitário aquela contratação por preço certo de unidades determinadas.

### Comentários:

A questão aborda definições constantes do art. 6º da nova lei de licitações.

Art. 6º, XXVIII - empreitada por **preço unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por **preço certo de unidades determinadas**;

XXIX - empreitada por **preço global**: contratação da execução da obra ou do serviço por **preço certo e total**;

XXX - **empreitada integral**: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a **totalidade das etapas de obras**, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por **tarefa**: regime de contratação de mão de obra para **pequenos trabalhos** por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e **desenvolver os projetos básico e executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a **entrega final do objeto**;

XXXIII - **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e **desenvolver o projeto executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a **entrega final do objeto**;

XXXIV - **fornecimento e prestação de serviço associado**: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

Assim, a **letra (e)** é a única que apresenta corretamente os conceitos listados acima.

A **letra (a)** está incorreta. A contratação do desenvolvimento do projeto executivo conjuntamente com a execução da obra é característica da contratação **integrada** e da **semi-integrada**.

A **letra (b)** está incorreta, pois menciona a conceituação da empreitada integral.

A **letra (c)** está incorreta, ao mesclar elementos da definição do anteprojeto de engenharia (art. 6º, XXIV) e mencionar que o preço é incerto.

A **letra (d)** está incorreta, ao mencionar o conceito de **tarefa**.

**Gabarito (E)**

---

## LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

### Contratação direta

#### 1. Questões inéditas/Daud

Quanto à contratação direta na nova lei de licitações, é INCORRETO afirmar que:

- (A) exige-se instauração de processo administrativo capaz de justificar a contratação direta.
- (B) pode ensejar a responsabilidade solidária do agente público por dano causado ao erário, no caso de contratação indevida ocorrida com erro grosseiro.
- (C) as situações de licitação dispensada facultam ao gestor público a realização de contratação direta.
- (D) é exemplificativo o rol de hipóteses de licitação inexigível do art. 74 da Lei 14.133/2021.

#### 2. Questões inéditas/Daud

São hipóteses de inexigibilidade de licitação à luz da Lei 14.133/2021:

- (A) locação de bem móvel.
- (B) contratação de serviços técnicos especializados de publicidade.
- (C) objetos que devam ser contratados por meio de credenciamento.
- (D) no caso de guerra.

#### 3. Questões inéditas/Daud

É hipótese de dispensa de licitação à luz da Lei 14.133/2021:

- (A) compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração.
- (B) contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual.
- (C) construção de estabelecimentos penais.
- (D) manutenção de veículos automotores em valores inferiores a R\$ 108.040,82.

#### 4. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A alienação de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência.

( ) Certo

( ) Errado

### 5. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

É dispensável a licitação para contratação de serviços e obras para atender à situação de calamidade pública, desde que tais serviços e obras possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias, contados da data da ocorrência da calamidade.

( ) Certo

( ) Errado

### 6. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021 sobre licitações dispensáveis, julgue o item a seguir:

Não é hipótese de licitação dispensável a contratação de obra com valor estimado de R\$ 90.000,00.

( ) Certo

( ) Errado

### 7. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

É dispensável licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41, no caso de outros serviços e compras.

( ) Certo

( ) Errado

### 8. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

É dispensável a licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais para atividades contempladas no contrato de gestão.

( ) Certo

( ) Errado

### 9. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

É hipótese de licitação dispensável a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

( ) Certo

( ) Errado

### 10. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A contratação de objetos por meio de credenciamento é situação capaz de justificar a inexigibilidade de licitação, caso seja inviável a competição.

( ) Certo

( ) Errado

### 11. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida mediante dolo, fraude ou erro grosseiro, o agente público responsável responderá pessoal e subsidiariamente pelo dano causado ao erário.

( ) Certo

( ) Errado

### 12. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde é hipótese de licitação dispensável.

( ) Certo

( ) Errado

### 13. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Licitante que já ocupa bem imóvel da Administração terá direito de preferência na respectiva alienação, desde que comprove a ocupação e se submeta a todas as regras do edital.

( ) Certo

( ) Errado

### 14. Cebraspe/TCE-SC - 2022

É inexigível, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

### 15. FGV/TJ-AP – Juiz de Direito Substituto – 2022

O Estado Alfa realizou o chamado, pela nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021), procedimento de credenciamento, na medida em que realizou um processo administrativo de chamamento público, convocando interessados em prestar determinados serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciassem no órgão para executar o objeto quando convocados.

Cumpridas todas as formalidades legais, na presente hipótese, de acordo com o citado diploma legal, em se tratando de caso de objeto que deva ser contratado por meio de credenciamento, a licitação é:

- a) inexigível, por expressa previsão legal;
- b) dispensável, por expressa previsão legal;
- c) obrigatória, na modalidade diálogo competitivo;
- d) obrigatória, na modalidade pregão;
- e) obrigatória, na modalidade leilão.

#### 16.FGV/CGU – Auditor – 2022

No ano de 2022, a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, pretende celebrar contrato administrativo, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente, com determinada sociedade empresária de notória especialização, conforme especificações constantes no processo administrativo.

De acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a contratação em tela ocorrerá mediante:

- a) prévia e indispensável licitação, cuja modalidade será definida a partir do valor estimado do contrato;
- b) prévia e indispensável licitação, cuja modalidade será o diálogo competitivo, pela natureza do objeto do contrato;
- c) prévia e indispensável licitação, cuja modalidade será a concorrência, por expressa determinação legal;
- d) dispensa de licitação, por expressa previsão e com as cautelas legais;
- e) inexigibilidade de licitação, por expressa previsão e com as cautelas legais.

#### 17.FGV/CGU – Técnico – 2022

A União, por meio do Ministério da Saúde, pretende realizar contratação em que haja transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia. Após instauração de processo administrativo, o Ministério da Saúde concluiu que o valor estimado da contratação é de R\$ 800.000,00.

Levando em conta a adoção do regime jurídico da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a contratação em tela:

- a) pode ser feita mediante inexigibilidade de licitação, por expressa previsão legal, com as cautelas procedimentais previstas nas normas de regência;
- b) pode ser feita mediante dispensa de licitação, por expressa previsão legal, com as cautelas procedimentais previstas nas normas de regência;
- c) deve ser feita mediante prévia e indispensável licitação, na modalidade concorrência ou pregão, em razão do valor estimado da contratação;
- d) deve ser feita mediante prévia e indispensável licitação, na modalidade diálogo competitivo, em razão da natureza do objeto da contratação;
- e) deve ser feita mediante prévia e indispensável licitação, na modalidade concorrência, com adoção do critério de julgamento de técnica e preço, por expressa previsão legal.

### 18.FGV/TCE-AM – Auditor TI - 2021

O Estado do Amazonas pretende alienar um prédio público que atualmente não está sendo utilizado.

De acordo com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), a alienação pretendida está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, via de regra:

A dependerá de autorização do Governador do Estado e poderá ser feita com inexigibilidade de licitação;

B dependerá de autorização do Tribunal de Contas e poderá ser feita com dispensa de licitação;

C dependerá de autorização do Tribunal de Contas e de licitação na modalidade concorrência;

D exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão;

E exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade concorrência.

### 19.FGV/SEFAZ-ES – Auditor - 2021

Com base na nova Lei de Licitação, o Estado Alfa pretende proceder à locação de determinado imóvel, cujas características de instalações e de localização tornam necessária sua escolha. Trata-se de imóvel exatamente ao lado da Secretaria Estadual de Fazenda, que abrigará novas instalações para os Auditores Fiscais da Receita Estadual. No bojo do processo administrativo, já foi observada regularmente a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, pois imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. Com base na Lei nº 14.133/2021, a contratação pretendida enseja

(A) dispensa de licitação, mediante certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado e economicidade do contrato, que deve estar de acordo com o preço de mercado.

(B) inexigibilidade de licitação, mediante certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

(C) licitação frustrada, em razão da falta de outros imóveis que atendam ao objeto do contrato, sendo imprescindíveis justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado e economicidade do contrato, que deve estar de acordo com o preço de mercado.

(D) realização de processo de licitação, na modalidade concorrência, em razão da natureza da contratação, independentemente do preço global do contrato, devendo ser observado o preço de mercado e as condições estruturais e funcionais do imóvel a ser locado.

(E) realização de processo de licitação, na modalidade leilão, em razão da natureza da contratação, independentemente do preço global do contrato, devendo ser observado o preço de mercado e as condições estruturais e funcionais do imóvel a ser locado.

## 20. Cebraspe/TCE-RJ – Auditor - 2021

Não sendo caso de interesse público devidamente justificado, a doação com encargo deverá ser licitada, constando de seu instrumento, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

## 21. Cespe - Procurador - MP/TCDF/2021

Considera-se deserta a licitação em que todos os candidatos tenham inobservado os requisitos contidos no respectivo edital.

## 22. Cebraspe/MPE-CE - Técnico – 2020 (adaptada)

Caracteriza hipótese de dispensa de licitação a necessidade de contratação de serviços técnicos, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para restauração de obra de arte, com valor histórico, de determinado museu municipal.

## 23. Cebraspe/Sefaz-AL - Auditor - 2020

A existência de fornecedor exclusivo de determinado produto é hipótese de inexigibilidade de licitação.

## 24. Cebraspe/TJ-PA - Auxiliar - 2020

A legislação prevê a inexigibilidade de licitação em caso de

A coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

B impossibilidade jurídica de competição entre os participantes.

C compra de peças ou componentes durante o período de garantia.

D compra de navios, embarcações e aeronaves.

E compra de materiais de uso pelas Forças Armadas.

## 25.CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Considerando que seis geradores de energia do parque tecnológico de determinado órgão estejam inoperantes, julgue o próximo item, acerca de inventário, alteração, baixa e controle de bens.

A doação desses geradores para estabelecimentos assistenciais de saúde geridas por organizações da sociedade civil de interesse público poderá ser realizada sem licitação.

## 26.CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Na contratação de restaurador para preservar obra arquitetônica existente em prédio público estadual, tombado pelo patrimônio histórico e a ser reformado, é inexigível a licitação.

## 27.CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.

## 28.CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018 (adaptada)

Se comprovada fraude em contratação direta indevida, o contratado e o agente público responsável poderão responder solidariamente pelos danos causados ao erário.

## 29.CEBRASPE/IFF – Administrador – 2018 (adaptada)

De acordo com a Lei 14.133/2021, é dispensável a licitação

a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.

d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.

## 30.CEBRASPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Infraestrutura – 2018 (adaptada)

A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R\$ 250.000,00, em decorrência de graves problemas financeiros.

Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei 14.133, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente, a Administração poderia convocar os demais licitantes que participaram da concorrência, seguindo a ordem de classificação, sem ter que realizar contratação direta por dispensa de licitação.

### 31.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

### 32.CEBRASPE/PC-MA – Delegado de Polícia Civil – 2018

Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

- a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.
- b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento tiver sido realizado há menos de 1 (um) ano.
- c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.
- d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.
- e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

### 33.CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018

Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante

- a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.
- b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.

- c) concurso.
- d) licitação na modalidade convite.
- e) licitação na modalidade tomada de preços.

### 34. CEBRASPE/TC-DF – Técnico de Administração Pública – 2014

Considerando que a Secretaria de Cultura do DF pretenda contratar empresa de publicidade para realizar campanha de divulgação de um festival de música que ocorrerá em Brasília, julgue os itens que se seguem.

Será necessária a licitação para a contratação da empresa de publicidade, mesmo que o serviço a ser prestado seja considerado predominantemente intelectual e a empresa a ser contratada possua notória especialização na área.

### 35. CEBRASPE/ SEFAZ-RS – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Bloco II – 2019

Um estado da Federação criou uma premiação como forma de reconhecimento pelos serviços prestados por agentes públicos de diversos órgãos. Assim, o estado contratou um artista plástico amplamente consagrado pela crítica especializada para elaborar os troféus e as medalhas, hipótese que configura

- a) inexigibilidade de licitação.
- b) dispensa de licitação.
- c) leilão.
- d) concorrência.
- e) tomada de preço.

### Fases da Licitação

### 36. Questões inéditas/Daud

Quanto aos recursos no rito procedimental comum da Lei 14.133/2021, é correto afirmar que:

- (A) seguem os mesmos preceitos contidos na Lei 8.666/1993.
- (B) são apreciados em fase única.
- (C) o acolhimento implicará invalidação de todo o processo licitatório.
- (D) o exercício do direito de recorrer pode ocorrer a qualquer tempo até a declaração do licitante vencedor.

### 37. Questões inéditas/Daud

À luz da redação atualizada da Lei 14.133, a divulgação de um edital de licitação se dará obrigatoriamente:

- (A) por meio da publicação de seu inteiro teor em diário oficial do respectivo ente federativo.
- (B) por meio da publicação de seu inteiro teor em jornal diário de grande circulação.
- (C) pelo seu inteiro no Portal Nacional de Contratações Públicas.
- (D) mediante afixação de cópia em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração.

### 38. Questões inéditas/Daud

As licitações regidas pela Lei 14.133/2021 serão realizadas

- (A) obrigatoriamente pela forma eletrônica.
- (B) preferencialmente pela forma eletrônica.
- (C) preferencialmente pela forma presencial.
- (D) pela forma eletrônica no caso de superarem o valor de R\$ 10 milhões.

### 39. Questões inéditas/Daud

Segundo a Lei 14.133/2021, o julgamento das propostas dos licitantes ocorre após a fase de habilitação delas, como regra geral.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

### 40. Questões inéditas/Daud

Segundo a Lei 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante importará seu afastamento da licitação, embora não enseje a invalidação do processo licitatório.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

### 41. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

- ( ) Certo

( ) Errado

#### 42. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O modo de disputa poderá ser aberto ou fechado, isoladamente ou em conjunto, sendo que a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

( ) Certo

( ) Errado

#### 43. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Por força do princípio da legalidade, será desclassificada a proposta do licitante que apresente qualquer tipo de vício.

( ) Certo

( ) Errado

#### 44. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Como demonstração da habilitação econômico-financeira podem ser exigidas cópias do balanço patrimonial, da demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos cinco exercícios.

( ) Certo

( ) Errado

#### 45. FCC - 2021 - MANAUSPREV - Analista Previdenciário - Tecnologia da Informação

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que

(A) a fase preparatória ou de planejamento da licitação demanda, além da necessidade de motivação da contratação, análise dos riscos que eventualmente possam comprometer o sucesso do certame.

(B) a aquisição de artigos de luxo somente pode ser feita nas hipóteses em que o cronograma de entrega seja mais eficiente que no caso de artigos comuns.

(C) a vedação ao sigilo do procedimento de licitação é obrigatória, sendo todos os atos praticados essencialmente públicos, salvo decisão judicial.

(D) o autor do projeto básico poderá participar da licitação para a contratação da respectiva obra, sob qualquer modalidade.

(E) os profissionais organizados sob a forma de cooperativa, qualquer que seja a natureza ou o regime de funcionamento ou de distribuição de receitas, poderão participar de procedimentos de licitação por ela regidos.

#### 46.FGV/Prefeitura de Niterói – Auditor Municipal de Controle Interno – Controladoria – 2018 (adaptada)

No que diz respeito à nova lei de licitações, analise as afirmativas a seguir.  
I. A fase de apresentação de proposta poderá anteceder à fase de habilitação dos concorrentes, se previamente previsto no Edital.

II. A apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases.

III. Após o julgamento das propostas, os documentos de regularidade fiscal serão exigidos apenas do licitante com melhor classificação.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

#### 47.FCC/SABESP – Advogado – 2018 (adaptada)

A falta de manifestação imediata importará a preclusão do direito de recorrer.

#### 48.VUNESP/Prefeitura de São Roque – Advogado – 2020 (adaptada)

A fase de recebimento de propostas, em regra, antecederá a fase de habilitação.

#### 49.Cebraspe/TCE-RJ – Auditor – 2021 (adaptada)

No rito comum, qualquer licitante terá o prazo de três dias para manifestar a intenção de recorrer, prazo contado a partir da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

#### 50.Cebraspe/Sefaz-DF - Auditor – 2020 (adaptada)

No rito comum, a definição das exigências de habilitação no certame é feita durante a fase externa.

## 51. CEBRASPE/EBSERH – Analista Administrativo – Gestão Hospitalar – 2018

Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto lícito.

## 52. CEBRASPE/EBSERH – Engenheiro Clínico – 2018

Durante a execução de um contrato, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para qualquer alteração contratual que modifique condições previstas inicialmente no edital de licitação, é necessário consultar os licitantes à época da licitação a respeito dessas alterações.

## 53. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – 2015 (adaptada)

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a administração pública, caso a impugnação seja protocolada no prazo da lei, julgá-la e respondê-la em até três dias úteis.

## 54. VUNESP/Prefeitura de São Roque – Advogado – 2020 (adaptada)

A Administração não poderá negociar diretamente com o licitante classificado em primeiro lugar para obter melhor preço.

### Disposições setoriais

## 55. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Em regra, é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

( ) Certo

( ) Errado

## 56. FCC - Prefeitura de Teresina/Administrador/2016 (adaptada)

Entre as peculiaridades constantes da nova lei de licitações, considere:

- I. Parcelamento do objeto para as compras, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
- II. Possibilidade de indicação, no instrumento convocatório, de marca comercializada por mais de um fornecedor, quando for a única capaz de atender às necessidades da contratante.
- III. Obrigatoriedade de divulgação de orçamento previamente estimado para a contratação, independentemente do critério de julgamento adotado.

Está correto o que consta APENAS em

a) II.

- b) I e II.
- c) II e III.
- d) III.
- e) I e III.

#### 57. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015 (adaptada)

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se indicar a marca do bem, em determinadas situações, a exemplo da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

#### 58. CEBRASPE/TCE-PB – Auditor de Contas Públicas – Demais Áreas – 2018 (adaptada)

Na contratação de obras e serviços regidas pela Lei 14.133/2021, entende-se como empreitada por

- a) preço global aquela que envolve o desenvolvimento do projeto executivo para a entrega final do objeto, sem prévia estipulação do preço total.
- b) preço global aquela que envolve empreendimento em sua integralidade, por preço certo de unidades determinadas, com todas as etapas de obras sob inteira responsabilidade da contratada.
- c) preço global aquela que envolve todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, na qual o preço é incerto.
- d) preço unitário aquela destinada a pequenos trabalhos por preço certo e global, com fornecimento de material.
- e) preço unitário aquela contratação por preço certo de unidades determinadas.

# GABARITOS

|     |   |
|-----|---|
| 1.  | C |
| 2.  | C |
| 3.  | D |
| 4.  | E |
| 5.  | E |
| 6.  | E |
| 7.  | C |
| 8.  | E |
| 9.  | E |
| 10. | C |
| 11. | E |
| 12. | C |
| 13. | C |
| 14. | E |
| 15. | A |
| 16. | E |
| 17. | B |
| 18. | D |
| 19. | B |
| 20. | C |

|     |   |
|-----|---|
| 21. | E |
| 22. | E |
| 23. | C |
| 24. | B |
| 25. | C |
| 26. | C |
| 27. | E |
| 28. | C |
| 29. | A |
| 30. | C |
| 31. | E |
| 32. | B |
| 33. | B |
| 34. | C |
| 35. | A |
| 36. | B |
| 37. | C |
| 38. | B |
| 39. | E |
| 40. | E |

|     |   |
|-----|---|
| 41. | E |
| 42. | E |
| 43. | E |
| 44. | E |
| 45. | A |
| 46. | D |
| 47. | C |
| 48. | C |
| 49. | E |
| 50. | E |
| 51. | C |
| 52. | E |
| 53. | C |
| 54. | E |
| 55. | C |
| 56. | B |
| 57. | C |
| 58. | E |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.